



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTRATÉGIAS E
DESENVOLVIMENTO

MARCELO PALHA BARBOSA JÚNIOR

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS
PROJETOS DE LEI PROPOSTOS NO CONGRESSO NACIONAL ENTRE 1988 E 2023

Rio de Janeiro

2024

MARCELO PALHA BARBOSA JÚNIOR

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS
PROJETOS DE LEI PROPOSTOS ENTRE 1988 E 2023

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Dyego de Oliveira Arruda

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

B238i Barbosa Júnior, Marcelo Palha
 O Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: uma
 análise sobre os projetos de lei propostos no
 Congresso Nacional entre 1988 e 2023 / Marcelo
 Palha Barbosa Júnior. -- Rio de Janeiro, 2024.
 130 f.

 Orientador: Dyego de Oliveira Arruda.
 Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do
 Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de
 Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e
 Desenvolvimento, 2024.

 1. Imposto sobre Grandes Fortunas. 2. Sistema
 Tributário Brasileiro. I. Arruda, Dyego de
 Oliveira, orient. II. Título.

MARCELO PALHA BARBOSA JÚNIOR

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS
PROJETOS DE LEI PROPOSTOS ENTRE 1988 E 2023

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2024.

Prof. Dr. Dyego de Oliveira Arruda - Presidente
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof. Dr. João Felipe Cury Marinho Mathias – Membro Interno
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof. Dr. Milton Augusto Pasquotto Mariani – Membro Externo
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

RESUMO

Esta dissertação tem como propósito analisar, de forma crítica, os projetos de lei propostos para a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, um imposto que guarda a peculiaridade de ser o único dentre todos os impostos previstos na Constituição Federal de 1988 que nunca foi efetivamente regulamentado e cobrado. Um fato bastante singular, ainda mais se levado em consideração os potenciais benefícios que um tributo de caráter tão progressivo como o IGF poderia proporcionar em um país como o Brasil, que apresenta elevados níveis de concentração de renda e de regressividade no seu sistema tributário. Diante deste cenário, o objetivo geral da pesquisa é analisar, com base nos projetos de lei propostos no Congresso Nacional, como se deu a evolução do debate sobre a implementação do IGF no parlamento brasileiro desde a sua previsão na Constituição Federal de 1988 até o ano de 2023. Para tanto, este estudo adotou uma abordagem metodológica de caráter qualitativo, pautada no processo de padronização e sistematização dos projetos de lei selecionados. Tal procedimento foi realizado por meio do uso da técnica de análise de conteúdo categorial. A escolha do uso de categorias durante o processo de tratamento dos dados coletados se deu com o propósito de decompor os dois elementos centrais no debate sobre o tema - as regras de aplicação do IGF e as justificativas utilizadas na defesa de sua implementação - em tópicos específicos, o que, além de facilitar o processo de agregação das informações levantadas, também permitiu a realização de uma análise mais contundente sobre a evolução desses dois elementos ao longo das décadas. No total foram examinados 63 projetos de lei, 59 que visavam regulamentar um Imposto sobre Grandes Fortunas e 4 que aspiravam instituir uma Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF). Os resultados desta análise indicaram uma mudança significativa na visão dos parlamentares brasileiros sobre qual o objetivo central a ser alcançado com a implementação do IGF. Enquanto os primeiros projetos de lei argumentavam que o Imposto sobre Grandes Fortunas deveria ser utilizado como instrumento de justiça tributária e/ou de distribuição de renda - as mesmas justificativas apresentadas durante a sua concepção na Assembleia Constituinte de 1987 -, ao longo dos últimos anos, sob a influência das crises econômicas e fiscais de 2014 e 2020, começaram a predominar os projetos de lei que tinham como propósito central aumentar a arrecadação do Estado. Essa mudança influenciou também nas normas presentes nessas propostas, que, gradualmente, foram se tornando cada vez mais favoráveis ao aumento na arrecadação. Isto pôde ser observado com a elevação na média das alíquotas sugeridas, com a inclusão de novos grupos de contribuintes e com o crescimento considerável, nos últimos

anos, do número de projetos que defendem o patrimônio bruto como base de cálculo do IGF ao invés do patrimônio líquido, que era a escolha da esmagadora maioria das propostas até 2020.

Palavras-chave: Imposto sobre Grandes Fortunas; Regressividade tributária; Distribuição de renda; Sistema tributário brasileiro.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze, critically, the bills proposed for the creation of the Tax on Large Fortunes (IGF) in Brazil, a tax that has the peculiarity of being the only one among all the taxes present in the Brazilian Federal Constitution which was never effectively regulated and charged. A very unique fact, even more so if we take into account the potential benefits that a tax as progressive as the IGF could provide in a country like Brazil, which has high levels of income concentration and regressiveness in its tax system. Given this scenario, the main objective of this research is to analyze, based on the bills proposed in the Brazilian National Congress, how the debate on the creation of the IGF in the Brazilian parliament evolved from 1988 to 2023. For that, this study takes a qualitative approach, based on the process of systematization of the selected bills. This procedure was fulfilled using the categorical content analysis technique. The choice to use categories during the process of processing the data collected was made with the purpose of decomposing the two main elements in the Tax on Large Fortune debate - the IGF application rules and the justifications used to defend its creation - into specific topics, which, in addition to facilitating the process of combining the information collected, also allowed for a clearer and more incisive analysis of the evolution of these two elements over the decades. In total, 63 bills were examined. The results of this analysis indicated a significant change in the view of Brazilian parliamentarians about the main objective to be achieved with the creation of the IGF. While the first bills argued that the Tax on Large Fortunes should be used as an instrument of tax justice and/or income distribution - the same justifications presented during its conception in the Constituent Assembly of 1987 -, over the last few years, due to the economic and fiscal crises faced by Brazil in 2014 and 2020, bills whose main purpose was to increase State revenue became the majority. This change also influenced the rules present in these proposals, which gradually became increasingly favorable to increasing revenue. This could be observed with the increase in the average suggested tax rates, with the inclusion of new groups of taxpayers and with the considerable increase, in recent years, in the number of projects that advocate that the gross equity as the basis for calculating the IGF instead of net equity, which was the choice of the overwhelming majority of proposals until 2020.

Keywords: Tax on Large Fortunes; Tax progressiveness; Income distribution; Brazilian tax system.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Relação entre a participação do imposto sobre a renda (I/Y) e o nível de renda (Y)	33
Gráfico 2 – Tamanho da carga tributária no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)	45
Gráfico 3 – Carga tributária sobre os bens e serviços no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)	46
Gráfico 4 – Carga tributária sobre a renda, lucros e ganhos de capital no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)	47
Gráfico 5 – Carga tributária sobre a propriedade no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)	47
Gráfico 6 – Incidência dos tributos indiretos sobre a renda total, segundo décimos de renda familiar per capita no Brasil em 2017-2018 (%)	48
Gráfico 7 – Participação dos tributos diretos e outras deduções sobre a renda total inicial por décimos de renda total familiar per capita no Brasil em 2017-2018 (%)	49
Gráfico 8 – Incidência da tributação direta e indireta na renda total, segundo décimos de renda familiar per capita no Brasil em 2017-2018 (%)	50
Gráfico 9 – Projetos de Lei por ano	67

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Projetos de lei selecionados	23
Quadro 2 – Categorias e subcategorias de análises	25
Quadro 3 – Classificação dos tributos brasileiros quanto a sua base de incidência	35
Quadro 4 – Distribuição da carga tributária brasileira por base de incidência	45
Quadro 5 – Composição da carga tributária no Brasil e na média dos países da OCDE (% PIB)	48
Quadro 6 – Nível de concentração de renda no Brasil	51
Quadro 7 – Distribuição dos Projetos de Lei por período	66
Quadro 8 – Distribuição das funções do IGF por período	69
Quadro 9 – Distribuição do Projetos de Lei entre partidos de esquerda e de direita	72
Quadro 10 – Distribuição dos tipos de contribuintes do IGF por período	73
Quadro 11 – Distribuição dos tipos de base de cálculo do IGF por período	74
Quadro 12 – Faixa de isenção média do IGF por período	75
Quadro 13 – Distribuição do valor da faixa de isenção do IGF por período	76
Quadro 14 – Média das alíquotas mínima e máxima do IGF por período	77
Quadro 15 – Existência de mecanismo de combate à pluritributação por período	78
Quadro 16 – Distribuição dos tipos de administradores do IGF por período	79
Quadro 17 – Distribuição da situação dos Projetos de Lei por período	80
Quadro 18 – Projeto de Lei Complementar nº 108/1989	91
Quadro 19 – Projeto de Lei Complementar nº 208/1989	91
Quadro 20 – Projeto de Lei Complementar nº 202/1989	92
Quadro 21 – Projeto de Lei Complementar nº 218/1990	92
Quadro 22 – Projeto de Lei Complementar nº 268/1990	93
Quadro 23 – Projeto de Lei Complementar nº 70/1991	93
Quadro 24 – Projeto de Lei Complementar nº 77/1991	94
Quadro 25 – Projeto de Lei Complementar nº 193/1994	94
Quadro 26 – Projeto de Lei do Senado nº 50/2008	95
Quadro 27 – Projeto de Lei do Senado nº 100/2008	95
Quadro 28 – Projeto de Lei Complementar nº 277/2008	96
Quadro 29 – Projeto de Lei do Senado nº 128/2008	97
Quadro 30 – Projeto de Lei Complementar nº 26/2011	97
Quadro 31 – Projeto de Lei Complementar nº 48/2011	98

Quadro 32 – Projeto de Lei Complementar nº 62/2011	99
Quadro 33 – Projeto de Lei do Senado nº 534/2011	99
Quadro 34 – Projeto de Lei Complementar nº 130/2012	100
Quadro 35 – Projeto de Lei Complementar nº 2/2015	101
Quadro 36 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2015	101
Quadro 37 – Projeto de Lei Complementar nº 10/2015	102
Quadro 38 – Projeto de Lei Complementar nº 11/2015	103
Quadro 39 – Projeto de Lei do Senado nº 315/2015	103
Quadro 40 – Projeto de Lei Complementar nº 281/2016	104
Quadro 41 – Projeto de Lei Complementar nº 294/2016	105
Quadro 42 – Projeto de Lei Complementar nº 302/2016	105
Quadro 43 – Projeto de Lei Complementar nº 324/2016	106
Quadro 44 – Projeto de Lei Complementar nº 335/2016	107
Quadro 45 – Projeto de Lei do Senado nº 139/2017	107
Quadro 46 – Projeto de Lei Complementar nº 9/2019	108
Quadro 47 – Projeto de Lei Complementar nº 183/2019	108
Quadro 48 – Projeto de Lei Complementar nº 205/2019	109
Quadro 49 – Projeto de Lei Complementar nº 239/2019	110
Quadro 50 – Projeto de Lei Complementar nº 38/2020	111
Quadro 51 – Projeto de Lei nº 924/2020	111
Quadro 52 – Projeto de Lei nº 964/2020	112
Quadro 53 – Projeto de Lei Complementar nº 50/2020	112
Quadro 54 – Projeto de Lei Complementar nº 59/2020	113
Quadro 55 – Projeto de Lei Complementar nº 63/2020	114
Quadro 56 – Projeto de Lei nº 1315/2020	114
Quadro 57 – Projeto de Lei Complementar nº 77/2020	115
Quadro 58 – Projeto de Lei Complementar nº 82/2020	115
Quadro 59 – Projeto de Lei Complementar nº 88/2020	116
Quadro 60 – Projeto de Lei Complementar nº 95/2020	116
Quadro 61 – Projeto de Lei Complementar nº 103/2020	117
Quadro 62 – Projeto de Lei Complementar nº 123/2020	118
Quadro 63 – Projeto de Lei Complementar nº 188/2020	118
Quadro 64 – Projeto de Lei Complementar nº 190/2020	119
Quadro 65 – Projeto de Lei Complementar nº 193/2020	120

Quadro 66 – Projeto de Lei Complementar nº 201/2020	120
Quadro 67 – Projeto de Lei Complementar nº 215/2020	121
Quadro 68 – Projeto de Lei Complementar nº 268/2020	122
Quadro 69 – Projeto de Lei nº 5399/2020	122
Quadro 70 – Projeto de Lei Complementar nº 101/2021	123
Quadro 71 – Projeto de Lei Complementar nº 121/2021	123
Quadro 72 – Projeto de Lei Complementar nº 125/2021	124
Quadro 73 – Projeto de Lei Complementar nº 130/2021	125
Quadro 74 – Projeto de Lei Complementar nº 74/2022	125
Quadro 75 – Projeto de Lei Complementar nº 69/2023	126
Quadro 76 – Projeto de Lei Complementar proposto pelos fiscos nacionais	128
Quadro 77 – Ley 23966/1991	129
Quadro 78 – Ley 2277/2022	129
Quadro 79 – Ley 18083/2006	130

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
BTN – Bônus do Tesouro Nacional
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CN – Congresso Nacional
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSGF – Contribuição Social sobre Grandes Fortunas
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CPP – Contribuição Patronal Previdenciária
ECGF – Empréstimos Compulsórios sobre Grandes Fortunas
FCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Finsocial – Fundo de Investimento Social
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IE – Imposto de Exportação
IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas
II – Imposto de Importação
IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IPL – Imposto sobre o Patrimônio Líquido
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IOF – Imposto sobre Operações Financeiras
IR – Imposto de Renda
IRPF – Imposto sobre a Renda das Pessoa Física
IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídica
ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

PL – Projeto de Lei

PLP – Projeto de Lei Complementar

PLS – Projeto de Lei do Senado

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	15
1.2 OBJETIVOS	18
1.2.1 Objetivo Geral	18
1.2.2 Objetivos Específicos	18
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	19
3 A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL	28
3.1 CONCEITOS BÁSICOS E A RELAÇÃO ENTRE TRIBUTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RENDA	29
3.2 DETERMINANTES DA FORMAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	36
3.3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEU FORMATO ATUAL	40
3.4 O SURGIMENTO DO IGF NO BRASIL.....	52
3.5 AS CARACTERÍSTICAS DO IGF E OS ARGUMENTOS LEVANTADOS A FAVOR E CONTRA A SUA ADOÇÃO	55
4 OS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL	65
REFERÊNCIAS	83
APÊNDICE A – RESUMO DOS PROJETOS DE LEI	91
APÊNDICE B – RESUMO DA PROPOSTA DAS ENTIDADE FISCAIS	128
APÊNDICE C – RESUMO DOS CASOS LATINO-AMERICANO	129

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar, de forma crítica, os projetos de lei propostos para a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, um imposto que guarda a peculiaridade de ser o único, dentre todos os impostos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que nunca foi regulamentado e efetivamente cobrado no país. Tal fato, vale dizer, é bastante singular, ainda mais se levado em consideração o atual cenário socioeconômico brasileiro, demasiadamente desigual, marcado por um sistema tributário altamente regressivo, isto é, um regime de tributação no qual se cobra proporcionalmente mais impostos quanto menor a renda do contribuinte, situação que colabora decisivamente para a (re)produção das múltiplas desigualdades no país (VALLE, 2018).

Diante deste quadro, não é difícil imaginar os impactos positivos que a implementação do IGF poderia trazer, não apenas em sua finalidade primária de gerar receita para o governo, mas, principalmente, devido ao seu caráter altamente progressivo (incidindo apenas sobre a faixa mais rica da população), agindo como um poderoso instrumento para a mitigação da regressividade tributária nacional, o que contribuiria diretamente no combate às múltiplas desigualdades no Brasil (AFD *et al.*, 2020).

Dessa forma, o IGF poderia funcionar como um importante mecanismo de justiça tributária no país. Em outras palavras, sua implementação representaria um significativo passo na luta por uma distribuição mais justa do ônus tributário entre a população brasileira (MOTA, 2022).

Motivados por tamanhos benefícios, muitos parlamentares buscaram regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, o que gerou, ao longo de 35 anos, 63 projetos de lei sobre o tema. Apesar de nenhuma dessas propostas ter sido aprovada, elas representam um importante indicativo de quais são as expectativas dos parlamentares brasileiros com a cobrança do IGF e de como evoluiu o debate sobre o tema no Congresso Nacional (CN).

Assim, o que se tencionou com a presente pesquisa foi analisar, com base nas justificativas e normas de aplicação apresentadas nesses projetos de lei, quais as principais características das propostas que visaram implementar o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e como essas características se desenvolveram desde a sua previsão na CF/88.

Para tanto, esta dissertação se divide em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O segundo capítulo, dedicado a expor os procedimentos metodológicos

adotados nesta pesquisa, discorre sobre o tipo de pesquisa e a técnica de análise adotados na elaboração desta dissertação. Já o terceiro capítulo, referente a parte teórica deste trabalho, tem a função de apresentar as características das principais classes de tributos cobrados no Brasil e o impacto que estas possuem sobre a distribuição de renda no país, assim como de descrever quais são os principais determinantes da formação de um sistema tributário, realizando uma breve exposição sobre a evolução da matriz tributária brasileira do período da velha à nova república e o seu formato atual, além de contextualizar o surgimento do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico-normativo brasileiro e apresentar os principais atributos deste tipo de imposto e argumentos utilizados a favor e contra a sua regulamentação. Por fim, é no quarto capítulo, relativo aos resultados e à discussão dos resultados, que são realizadas a identificação, sistematização, análise e comparação do conteúdo presente nos projetos de lei que visaram implementar o IGF no território nacional.

É válido destacar que os resultados apresentados no capítulo quatro abordam os projetos de lei no seu conjunto, buscando dar um panorama geral sobre suas principais características e a sua evolução ao longo do tempo. O resultado da sistematização e do tratamento individualizado de cada uma das 63 propostas está disponível no apêndice A desta dissertação.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A desigualdade econômica é um fato marcante da realidade brasileira. De acordo com estudo elaborado por Medeiros, Souza e Castro (2015), realizado com base em dados de 2012 da Receita Federal, estimasse que quase metade da renda do país seja recebida pelos 5% de indivíduos mais ricos, um quarto pelo 1% no topo da pirâmide socioeconômica e um décimo pelos 0,1% mais ricos. Uma realidade que se sustenta pelo menos desde o ano de 2006, e que, com a crise econômica de 2014 somada a crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19, só tende a se agravar, caracterizando o Brasil como um dos países mais desiguais do mundo. Outro fato relevante de se observar neste estudo e em outros estudos sobre o tema, tais como o de Morgan (2017), é que nem mesmo a adoção de políticas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, e a forte redução da pobreza no país durante a década de 2000 e início da década de 2010 foram suficientes para reduzir o elevado nível brasileiro de concentração de renda no topo, que não apenas persistiu como ainda

aumentou, com a participação dos 1% mais ricos crescendo de 25% da renda total do país, em 2001, para 28%, em 2015.

No intuito de compreender as origens de tamanha desigualdade no Brasil, diversos estudos sobre o assunto, como o de Souza (2017) e de Gobetti e Orair (2016), apresentam a questão da regressividade do sistema tributário nacional como um fator determinante na formação e perpetuação desse estado de coisas. Isso ocorreria, segundo os autores, devido a predominância dos impostos de caráter indireto na carga tributária brasileira. De forma simplificada (o tema será abordado com mais detalhes ao longo do terceiro capítulo desta dissertação), os impostos se dividiriam em duas classes: a classe de impostos diretos, aqueles pagos sem intermediação ao Estado (os impostos sobre a renda e o patrimônio), e os impostos indiretos, aqueles pagos através de um intermediário ao Estado (os impostos sobre o consumo de bens e serviços).

O problema de se adotar um regime tributário pautado majoritariamente nos impostos de caráter indireto é que, enquanto as alíquotas dos impostos diretos podem ser ajustadas de acordo com o valor da renda/patrimônio do contribuinte (faixas de rendas maiores pagam alíquotas mais altas em relação às faixas de renda menores, por exemplo), os impostos indiretos não possuem esse mecanismo e incidem, no que diz respeito à alíquota a ser paga, da mesma forma sobre qualquer contribuinte, independentemente da sua renda. Assim sendo, ao consumir o mesmo bem/serviço e, por consequência, pagar o mesmo valor em impostos, o impacto financeiro da cobrança deste tipo de tributo será proporcionalmente maior quanto for menor a renda do consumidor.

Por esses motivos, os impostos indiretos são considerados de caráter regressivo e sua prevalência na carga tributária nacional, correspondente, segundo dados da OCDE de 2021, a quase o dobro da arrecadação dos impostos diretos (15% do PIB nacional contra 8%), demonstra o quão prejudicial a matriz tributária brasileira é para a população mais pobre do país. Isso se soma ao fato de os impostos diretos no Brasil, de uma forma geral, tirarem pouco proveito do seu potencial progressivo, como é, por exemplo, o caso do Imposto de Renda (IR), que além de possuir uma alíquota máxima baixa, se comparado com o resto do mundo, ainda estabeleceu isenção da taxação dos lucros e dividendos o que, além de ser uma prática bastante incomum no cenário internacional, beneficia, principalmente, a parcela mais rica da população, produzindo, desta forma, uma estrutura muito favorável à concentração de renda no topo da pirâmide socioeconômica do país (GOBETTI; ORAIR, 2016).

Em paralelo a esse processo de piora nos seus índices de distribuição da renda, o Brasil também enfrentou, na última década, uma forte crise fiscal, causada, originalmente, pela crise econômica de 2014 e acentuada, em grande medida, pela crise sanitária ocasionada pela pandemia de Covid-19. Tais crises geraram um efeito muito negativo sobre a capacidade de arrecadação do Estado brasileiro, repercutindo, segundo dados da Secretária do Tesouro Nacional, sobretudo nos resultados primários do país, registrando déficits durante todo o período de 2014 a 2021, e na dívida pública nacional, que saltou de aproximadamente 50% do PIB nacional em 2013 para mais de 85% em 2020.

É perante esse cenário de deterioração das contas públicas, de agravamento da desigualdade econômica no país e da necessidade de ser realizar, com urgência, uma reforma tributária que vise aumentar a progressividade do sistema tributário brasileiro, que o debate sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas voltou a entrar em pauta, tanto no meio político quanto no meio acadêmico, chegando até mesmo a fazer parte do plano de governo do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Neste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar, com base nos projetos de lei propostos, como se deu a evolução do debate sobre a implementação do IGF no parlamento brasileiro desde a sua previsão na Constituição Federal de 1988 até o ano de 2023, momento da realização deste trabalho. A escolha desse tema se dá com o propósito de fazer avançar o conhecimento disponível sobre um tópico ainda pouco explorado nos estudos sobre o tema: o debate entorno do IGF no Brasil.

Em linhas gerais, os estudos sobre o IGF se concentram em questões como a viabilidade da sua implementação no país, o modelo adotado em experiências internacionais ou ainda na estimativa de sua arrecadação. Os poucos trabalhos que buscaram examinar os projetos de lei propostos no CN o fizeram apenas sobre uma pequena parcela desses projetos e, em sua maioria, sobre uma perspectiva jurídica, tendo como principais bases de análises os princípios constitucionais da progressividade tributária e da capacidade contributiva, sem dar grande atenção aos tipos de justificativas utilizados por tais projetos ou as diretrizes de incidência do IGF presentes nestas propostas. O que se busca aqui, portanto, é complementar estes trabalhos, aumentando o escopo de análise dos projetos de lei (os examinados em sua totalidade) e trazendo uma abordagem de caráter mais econômico, procurando compreender, de forma mais detalhada, quais são suas motivações e regras de aplicação.

A escolha dos projetos de lei como o objeto de estudo desta pesquisa se dá, entre outros motivos, pela relevância que possuem no debate sobre o tema, uma vez que se tratam

das propostas que, de fato, chegaram até o Congresso Nacional e foram discutidas no parlamento brasileiro; pelo vasto material disponível, afinal, já são mais de 60 propostas de regulamentação do IGF apresentadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal desde a sua previsão na CF/88; e pela confiabilidade e autenticidade de tais documentos, disponibilizados em sites oficiais do governo e de livre acesso a qualquer cidadão.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar, com base nos projetos de lei propostos no Congresso Nacional, como se deu a evolução do debate sobre a implementação do IGF no parlamento brasileiro desde a sua previsão na Constituição Federal de 1988 até o ano de 2023.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Apresentar as características das principais classes de tributos brasileiros, explicar como estas afetam a distribuição de renda no país e descrever, brevemente, a evolução do sistema tributário brasileiro no período do Brasil República e o seu estado atual.
- Retratar como se deu o surgimento do Imposto sobre Grandes Fortunas no cenário nacional e definir os principais atributos desse tipo de imposto, destacando os argumentos utilizados a favor e contra a sua adoção.
- Examinar todos os projetos de lei apresentados no Congresso Nacional entre 1988 e 2023 que buscaram regulamentar o IGF, identificando e sistematizando as principais características de cada uma dessas propostas.
- Comparar o resultado encontrado a partir da análise dos projetos de lei com o modelo de cobrança aplicado pelos países latino-americanos que adotaram esse tipo de imposto e com a proposta de regulamentação do IGF apresentada pelas entidades fiscais brasileiras.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Com o intuito de atender, da forma mais apropriada possível, os objetivos desta dissertação, optou-se por adotar uma abordagem metodológica qualitativa. Essa escolha se dá pelo fato de se empregar, ao longo desta pesquisa, procedimentos que, segundo Creswell (2007), seriam próprios do tipo de investigações qualitativas, sendo os principais deles a adoção de um estilo de análise interpretativa, pautada na figura do pesquisador como um agente central que busca compreender a realidade investigada a partir de uma determinada orientação teórica e que se utiliza da criação de padrões e categorias para organizar as informações coletadas e realizar a sua análise.

Além disso, o presente trabalho também se enquadra como uma pesquisa de caráter descritivo, um gênero de pesquisa que, de acordo com Gil (1987, p. 42), “tem como objetivo primordial a descrição das características de uma determinada população ou fenômeno”, possuindo como “uma de suas características mais significativas a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados”. No caso, por esta se tratar de uma pesquisa que tem como elemento central a sistematização e descrição das principais características dos projetos de lei selecionados, essa é a categoria que melhor se adequa ao propósito primário desta dissertação.

No que diz respeito a sua estrutura metodológica, o trabalho foi desenvolvido em dois estágios distintos, sendo eles a pesquisa bibliográfica, estágio responsável pela construção da base teórico-analítica que será utilizada como referência no exame das propostas selecionadas, e a pesquisa documental, estágio responsável pela identificação, sistematização e exposição crítica das principais características dos projetos de lei investigados.

Em relação à pesquisa bibliográfica, esta é, em sua essência, um tipo de pesquisa desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros e artigos científicos. A principal vantagem de se utilizar esse gênero de pesquisa é permitir que o pesquisador aborde um conjunto de fenômenos bem mais amplo do que seria possível se tivesse que investigar cada tema diretamente (GIL, 1987).

O seu emprego na elaboração da presente dissertação se deu com o propósito de desenvolver a base teórico-analítica que será utilizada para definir as categorias de análise e avaliar, de forma crítica, o objeto de estudo desta pesquisa: os projetos de lei que buscaram implementar o IGF no território nacional. O uso dessa metodologia se encontra presente,

principalmente, na elaboração do terceiro capítulo desta dissertação, relativo ao referencial teórico.

No que se refere ao material de apoio utilizado, o critério empregado para realizar a pesquisa bibliográfica foi o da busca por artigos, livros, teses e dissertações que fossem capazes de contribuir no desenvolvimento de cada um dos temas que se pretendeu investigar ao longo desta dissertação, dando prioridade aos autores que são referência nesses assuntos e focando, principalmente, em pesquisas mais recentes, com o intuito de encontrar trabalhos que estivessem mais ajustados à realidade brasileira atual. É por esse motivo que, com a exceção de alguns poucos textos, a base bibliográfica se concentrou em estudos produzidos nos últimos 20 anos, com a maior parte destes publicados ou atualizados nos últimos 10 anos. Vale destacar que a seleção dos textos foi realizada, originalmente, no fim do ano de 2021 e atualizada em agosto de 2023.

A avaliação sobre a base teórico-analítica utilizada nesses estudos também serviu como um importante critério na triagem dos textos. Por se tratar de uma dissertação de caráter econômico, buscou-se trabalhos que dialogassem com esta área de estudo. Isso não significa que os textos selecionados sejam apenas do campo da economia, mas que aqueles que fugiram muito do escopo desta dissertação foram desconsiderados. Isso ocorreu, por exemplo, com os trabalhos da área do direito que, ao abordarem as questões da regressividade tributária e da aplicação do IGF no Brasil, utilizaram como principais bases de análise os princípios constitucionais da isonomia, da progressividade, do mínimo existencial e da capacidade contributiva, elementos que não serão abordados de maneira direta nesta dissertação e que, por esse motivo, foram descartados no momento da seleção.

As principais fontes bibliográficas consultadas na busca por estudos sobre o tema foram o Portal de Periódicos da CAPES/MEC, a Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDYD/IBICT), a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Plataforma Política Social, além do repositório de algumas universidades, como o da UFRJ, da Unicamp, da UERJ e da UFF. As principais palavras-chave utilizadas para realizar a pesquisa foram: “Justiça Tributária”; “Distribuição de Renda no Brasil”; “Regressividade Tributária no Brasil”; “Sistema Tributário Brasileiro”; “Carga Tributária Brasileira”; “Tributação do Patrimônio”; “Tributação da Riqueza”; e “Imposto sobre Grandes Fortunas”.

Já em relação à pesquisa documental, esta consiste, de acordo com Godoy (1995, p. 23), “no exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento

analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ou interpretações complementares”. A autora considera que este tipo de pesquisa é muito apropriado para quando se busca estudar longos períodos de tempo e também quando se busca retratar um determinado contexto histórico, econômico e/ou social.

Por esta se tratar de uma pesquisa que busca, a partir de documentos (os projetos de lei propostos no Congresso Nacional), avaliar, histórica e economicamente, como se deu a evolução do debate sobre o IGF no Brasil nos últimos 35 anos, essa é a metodologia que melhor se adequa ao propósito central desta dissertação. O uso da pesquisa documental na elaboração do presente trabalho se deu com o objetivo de identificar, analisar e sistematizar as principais características dos projetos de lei selecionados, procedimentos imprescindíveis para a formulação e, posteriormente, discussão dos resultados desta pesquisa.

A técnica utilizada para realizar a pesquisa documental foi a análise de conteúdo, definida por Lycarião e Sampaio (2021, p. 6) como um tipo de técnica de pesquisa pautada em procedimentos sistemáticos que visa “criar inferências válidas sobre determinados conteúdos verbais, visuais ou escritos, buscando descrever, quantificar ou interpretar certo fenômeno em termos de seus significados, intenções, consequências ou contexto”.

De acordo com Krippendorff (2004), a análise de conteúdo é uma técnica muito útil para estudos que desejam compreender padrões, estabelecer tendências, criar índices e realizar comparações, exatamente o que se pretende fazer nesta pesquisa com relação aos projetos de lei que almejam instituir o IGF no Brasil. O autor ainda destaca a que este tipo de técnica é ainda mais recomendado se o objeto de estudo for escrito e gerado através de processos repetitivos, rotineiros, públicos e institucionalizados, como é o caso dos projetos de lei que devem respeitar, no seu processo de elaboração, todos os ritos estabelecidos pelos regimentos internos que vigoram no Congresso Nacional.

Esses métodos foram empregados na elaboração do quarto capítulo, dedicado a realizar a análise agregada dos resultados encontrados a partir do exame dos projetos de lei, e nos apêndices desta dissertação, onde se encontram a padronização individualizada não apenas dos projetos de lei, mas também da proposta realizada pelos fiscos nacionais e das leis que instituíram este tipo de imposto sobre a riqueza na Argentina, na Colômbia e no Uruguai.

Além das propostas de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, optou-se por também incluir no grupo de documentos a serem analisados os projetos de lei que visaram instituir uma Contribuição Social sobre Grandes Fortunas, devido a semelhança entre as duas classes tributárias (o imposto e a contribuição social) e também pelo fato de os projetos

referentes à CSGF serem tratados como um tema correlato ao Imposto sobre Grandes Fortunas no Congresso Nacional, ao ponto de algumas de suas propostas serem apensadas às propostas relativas ao IGF.

Pelos mesmos motivos, não foram selecionados, para análise, os projetos de lei que buscaram a instauração de um Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas (ECGF), uma vez que se trata de uma classe tributária (o empréstimo compulsório) bastante distinta do imposto e que não teve suas propostas associadas ao IGF no parlamento nacional. A comparação entre essas espécies tributárias (imposto, contribuição social e empréstimo compulsório) e a exposição das suas principais características ocorre, de forma mais detalhada, na primeira seção do terceiro capítulo desta dissertação.

As fontes consultadas na busca pelos projetos de lei que tratam do IGF e da CSGF (as unidades de análise desta pesquisa) foram os portais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. A palavras-chave utilizada para realizar a pesquisa foi “Grandes Fortunas”. Os filtros selecionados durante a pesquisa foram: dentro do grupo “Coleção”, foi escolhida a opção “Projetos e Matérias” e dentro do grupo “Tipo de Matéria”, foram escolhidas as opções “PL - Projeto de Lei”, “PLP - Projeto de Lei Complementar” e “PLS - Projeto de Lei do Senado”. Essas opções de filtros estavam disponíveis nos três sites consultados e foram selecionadas durante todo o processo de coleta dos documentos. Assim como na pesquisa bibliográfica, a seleção dos textos foi realizada, originalmente, no fim do ano de 2021 e atualizada em agosto de 2023. Vale acrescentar também que todos os documentos utilizados durante a pesquisa documental são digitais e foram acessados no formato PDF.

No total, foram selecionadas 59 propostas de regulamentação do IGF (8 Projetos de Lei, 7 Projetos de Lei do Senado e 44 Projetos de Lei Complementar) e 4 propostas de regulamentação do CSGF (todos Projetos de Lei Complementar) que compreendem o período de 1988, ano de instituição do IGF na Constituição Federal, a 2023, ano da realização desta dissertação. Os detalhes desta busca constam no Quadro 1.

Quadro 1 – Projetos de lei selecionados

Número do Projeto	Ano	Autores (Partido)	Casa Legislativa	Fonte
PLP 108/1989	1989	Juarez Marques Batista (PSDB/MS)	Câmara dos Deputados	Portal online da Câmara dos Deputados
PLP 208/1989		Antônio Mariz (PMDB/PB)		
PLP 202/1989		Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP)		
PLP 218/1990	1990	Poder Executivo		

PLP 268/1990		Ivo Cersósimo (PMDB/MS)		
PLP 70/1991	1991	Mavíael Cavalcanti (PRN/PE)		
PLP 77/1991		Wilson Campos (PMDB/PE)		
PL 2097/1991		Wilson Campos (PMDB/PE)		
PLP 193/1994	1994	Ernesto Gradella (PSTU/SP)		
PLP 277/2008	2008	Luciana Genro (PSOL/RS)		
PLP 26/2011	2011	Amauri Teixeira (PT/BA)		
PL 950/2011		Dr. Aluizio (PV/RJ)		
PLP 48/2011		Dr. Aluizio (PV/RJ)		
PLP 62/2011		Cláudio Puty (PT/PA)		
PLP 130/2012	2012	Paulo Teixeira (PT/SP) e outros		
PLP 2/2015	2015	Sarney Filho (PV/MA)		
PLP 6/2015		Hissa Abrahão (PPS/AM)		
PLP 10/2015		Jandira Feghali (PCdoB/RJ)		
PLP 11/2015		Valmir Assunção (PT/BA)		
PLP 281/2016	2016	João Derly (REDE/RS)		
PLP 294/2016		Moses Rodrigues (PMDB/CE)		
PLP 302/2016		Giuseppe Vecci (PSDB/GO)		
PLP 324/2016		Flavinho (PSB/SP) e outros		
PLP 335/2016		Hildo Rocha (PMDB/MA)		
PLP 9/2019	2019	Danilo Cabral (PSB/PE) e outros		
PL 4671/2019		Reginaldo Lopes (PT/MG)		
PLP 205/2019		Reginaldo Lopes (PT/MG)		
PLP 239/2019		Perpétua Almeida (PCdoB/AC)		
PL 924/2020	2020	Assis Carvalho (PT/PI)		
PL 964/2020		Helder Salomão (PT/ES)		
PLP 59/2020	2020	Marcon (PT/RS)		
PLP 63/2020		Rejane Dias (PT/PI)		
PL 1315/2020		Gil Cutrim (PDT/MA)		
PLP 77/2020		Luís Miranda (DEM/DF)		
PLP 82/2020		Léo Moraes (PODEMOS/RO)		
PLP 88/2020		Celso Sabino (PSDB/PA)		
PLP 95/2020		Dagoberto Nogueira (PDT/MS)		
PLP 103/2020		João Daniel (PT/SE)		
PLP 123/2020		Erika Kokay (PT/DF) e outros		
PLP 188/2020		Zé Neto (PT/BA) e outros		
PLP 190/2020		Enéias Reis (PSL/MG)		
PLP 193/2020		Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e outros		
PLP 201/2020		Deuzinho Filho (REPUBLICANO/CE)		
PLP 215/2020		Paulo Guedes (PT/MG)		
PLP 268/2020		José Nelto (PODEMOS/GO)		
PL 5399/2020		Alexandre Frota (PSDB/SP)		

PL 384/2021	2021	Boca Aberta (PROS/PR)		
PLP 121/2021	2021	Boca Aberta (PROS/PR)		
PLP 130/2021		Pedro Uczai (PT/SC) e outros		
PLP 74/2022	2022	Nereu Crispim (PSD/RS)		
PLP 69/2023	2023	Jorge Goetten (PL/SC)		
PLS 162/1989	1989	Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP)	Senado Federal	Portal online do Senado Federal
PLS 50/2008	2008	Serys Shlessarenko (PT/MT)		
PLS 100/2008		José Nery (PSOL/PA)		
PLS 128/2008		Paulo Paim (PT/RS)		
PLS 534/2011	2011	Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)		
PLS 315/2015	2015	Paulo Paim (PT/RS)		
PLS 139/2017	2017	Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)		
PLP 183/2019	2019	Plínio Valério (PSDB/AM)		
PLP 38/2020	2020	Reguffe (PODEMOS/DF)		
PLP 50/2020		Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)		
PLP 101/2021	2021	Randolfe Rodrigues (REDE/AP)		
PLP 125/2021		Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)		

Fonte: Elaboração própria (2023)

A partir de uma análise preliminar sobre essas propostas, orientada pelo referencial teórico-analítico elaborado, foi realizado o levantamento de algumas questões cuja resolução serviu como guia para os processos de sistematização e análise desses projetos. Tais questões foram formuladas com o intuito de expor, de forma clara e sucinta, como se caracterizam os modelos de IGF propostos pelos parlamentares brasileiros e como essas características foram se alterando, ou não, ao longo dos anos.

Mais especificamente, as questões que buscamos responder através da análise documental dessas propostas são: Quais os argumentos utilizados na defesa da implementação do IGF? Que objetivos se pretende alcançar com este imposto? Seu foco é na arrecadação *per se* ou na busca por justiça social? Há alguma preocupação em combater a regressividade tributária e/ou a desigualdade econômica? O valor arrecadado será destinado a alguma área específica? Se sim, qual? O que se caracterizaria como grandes fortunas? Qual será o fato gerador deste tipo de imposto? Quem serão os seus contribuintes? Qual será a base de cálculo utilizada? Quais serão as alíquotas cobradas? Existem mecanismo que evitem a pluritributação? O caráter da sua implementação é temporário ou permanente? Como ocorreria a sua cobrança? Quem seria o responsável por administrar e fiscalizar o IGF? Qual é a situação atual dessas propostas?

Com base nessas questões, foram definidas as categorias e subcategorias de análise que pautaram o desenvolvimento da análise de conteúdo, como segue no Quadro 2.

Quadro 2 – Categorias e subcategorias de análises

Categorias de Análise	Subcategorias de Análise
Informações Gerais	Autor(es)/Partido(s); Data de Apresentação; Status da Tramitação.
Justificativa	Objetivo(s) da Regulamentação; Destinação da Receita.
Normas de Aplicação	Conceito de Grande Fortunas; Contribuintes; Base de Cálculo; Alíquota(s), Pluritributação; Administrador;

Fonte: Elaboração própria (2023)

Além das informações gerais, categoria destinada a contextualização das propostas, optou-se por reunir as demais informações de interesse em duas categorias centrais no debate sobre o IGF: as justificativas para sua regulamentação, que abordam as questões referentes aos argumentos, propósitos e missões atreladas ao IGF, e as suas normas de aplicação, que tratam das questões relativas a como funcionaria, na prática, a cobrança do IGF.

A escolha dessas duas categorias se deu, em grande medida, devido ao próprio formato dos projetos de lei, que seguem uma estrutura na qual o conteúdo do documento é dividido em duas partes: uma dedicada a expor as regras que se pretende colocar em vigor com a aprovação do PL e outra destinada a apresentar os motivos de se editar a norma. Desta forma, a análise de conteúdo se deu sobre todo o texto presente nos projetos de lei.

Após a identificação dos conteúdos de interesse e a sua sistematização dentro das categorias selecionadas (processo representado, em parte, nos apêndices desta dissertação), foi realizado, por fim, no capítulo quatro, a apresentação e discussão dos resultados levantados a partir da pesquisa documental. Para tanto, foi necessário, primeiro, compilar as informações coletadas durante o processo de padronização e reorganizá-las de maneira que fosse possível visualizar e compreender, de forma clara e concisa, como se deu a evolução do debate sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas no Congresso Nacional ao longo dos 35 anos analisados.

O uso de categorias e subcategorias durante o processo de padronização dos dados coletados se deu com o objetivo de decompor os elementos centrais no debate sobre o tema em tópicos específicos, o que facilitou bastante o processo de análise e agregação das informações levantadas.

Em algumas subcategorias, o processo de compilação dos dados e apresentação dos resultados se deu por meio do uso de códigos. Foram estes os casos das subcategorias: “Objetivo(s) da Regulamentação”, que tinha como possíveis resultados a busca por “justiça tributária”, “redistribuição da renda” e/ou “aumento da arrecadação”; “Contribuintes”, que teve como opções levantadas pelos projetos de lei as “pessoas físicas residentes ou

domiciliadas no Brasil”, as “pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior”, os “espólios”, as “pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil”, as “pessoas jurídicas domiciliadas no exterior” e os “administradores de entes despersonalizados”; “Base de Cálculo”, que poderia se dar sobre o “patrimônio bruto” (valor total do patrimônio) ou o “patrimônio líquido” (valor total do patrimônio descontadas as dívidas e obrigações financeiras); e “Status da Tramitação”, subcategoria destinada a avaliar qual a situação atual dos projetos de lei, que foram separados entre as alternativas “apensado”, “arquivado”, “devolvido ao autor” e “outros”, essa última destinada aos casos residuais, aqueles que não possuíam frequência o suficiente para formar um código próprio.

Em razão da forma como se deu a sua sistematização, pautada em códigos, essas subcategorias tiveram os seus resultados retratados no quarto capítulo com base nas suas frequências relativas, apresentados tanto por meio da contagem do número de aparições dos códigos quanto através do seu percentual de aparições em relação ao número total de códigos contabilizados.

Já em outras subcategorias, devido ao tipo de resposta encontrada, não foi possível classificar os seus resultados por meio de códigos, como foi o caso das subcategorias “Conceito de Grandes Fortunas” e “Alíquotas”. Em ambas as subcategorias o resultado encontrado era um valor numérico (no primeiro caso um valor monetário e no segundo caso um valor percentual). Por esse motivo, optou-se por retratar os seus resultados com base nas médias encontradas.

É importante destacar que essa análise sobre as frequências e as médias dos resultados encontrados se deu no formato cluster, isto é, optou-se por dividir os projetos de lei em grupos que representam diferentes períodos de tempo. A escolha desse formato se deve, principalmente, por dois motivos: facilitar a análise e permitir a visualização, de forma mais clara e contundente, da evolução das justificativas e normas apresentadas nos projetos de lei ao longo das décadas.

Por fim, é importante lembrar que esta é uma pesquisa de caráter descritivo, e que, apesar de se realizar uma exposição crítica da evolução do debate sobre o tema, procurando contextualizá-lo da melhor forma possível, a partir da base teórico-analítica aqui desenvolvida, não existe a pretensão, por parte desta dissertação, de explicar, categoricamente, os motivos que levaram o debate a ocorrer da forma como ele ocorreu ou mesmo esgotar os tópicos a serem analisados e as críticas a serem realizadas. Os esforços deste trabalho se concentraram, principalmente, na descrição do processo de evolução do

debate do IGF no parlamento brasileiro, buscando, por meio dessa exposição, dar um passo adiante na construção do conhecimento sobre o tema e auxiliar futuras pesquisas que se proponham a estudar a questão do IGF no Brasil.

3 A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

A tributação é a principal forma de financiamento dos gastos do governo. Por esse motivo, seu impacto sobre a economia de uma nação é de extrema importância, influenciando diretamente, positiva ou negativamente, tanto no crescimento econômico quanto na distribuição de renda entre a população.

O que se busca com o presente capítulo é apresentar, de forma conceitual e histórica e sob o viés da equidade, como se caracteriza a tributação no Brasil e como o Imposto sobre Grandes Fortunas se insere nessa dinâmica. Para tanto, este capítulo foi dividido em cinco seções.

A primeira seção tem o propósito de apresentar, de forma sucinta, conceitos básicos do sistema tributário nacional. O foco desta seção se encontra, principalmente, em compreender como funcionam os impostos e as contribuições sociais, as duas espécies tributárias de onde se originam quase toda a receita arrecadada pelo Estado brasileiro. Além disso, também foram analisados, nesta seção, a forma como a tributação afeta o nível de distribuição de renda dentro da sociedade, os elementos que caracterizam um sistema tributário como regressivo ou progressivo e os encargos que compõem a matriz tributária brasileira.

Complementando essa parte conceitual, a segunda seção é dedicada a expor quais os determinantes da formação de um sistema tributário. Para isso, foram utilizadas como principais referências as teorias tributárias elaboradas por Hinrich (1972) e Oliveira (2012). Tais teorias se destacam das demais por se pautarem na realidade ao invés de buscarem definir um tipo ideal de sistema tributário (como é o padrão das teorias desta área), incorporando, em suas análises, a influência que o contexto histórico, econômico e social possui sobre a formação da matriz tributária de uma nação.

A partir dos conceitos definidos na primeira e segunda seções, foi realizado, na terceira seção, um breve exame sobre o desenvolvimento da matriz tributária brasileira durante o período do Brasil República. O objetivo central deste exame foi compreender como se construiu, ao longo das décadas, o caráter altamente regressivo da carga tributária brasileira e qual o seu formato atual, destacando, por fim, o impacto que o STB possui sobre o elevado nível de concentração de renda existente no Brasil.

Dando continuidade a essa parte histórica, a quarta seção é dedicada a retratar como se deu o surgimento, o debate e a aprovação do Imposto sobre Grandes Fortunas na

Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Para tanto, foi apresentado, de forma mais detalhada, o processo de disputa travado entre diferentes correntes ideológicas durante a Constituinte que determinou os principais resultados da reforma tributária de 1988, inclusive a criação do IGF. O objetivo desta seção, além de investigar as origens do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, é compreender o que fundamentou a previsão deste tipo de imposto na Constituição Federal de 1988, isto é, qual o propósito (ou propósitos) dos constituintes ao incluírem o IGF no texto constitucional.

Por fim, na quinta e última seção foram apresentadas as principais características do Imposto sobre Grandes Fortunas, buscando esclarecer a diferença entre este e os demais impostos sobre patrimônios em vigor no Brasil, e os principais argumentos utilizados na defesa e na oposição a sua adoção no país, realizando algumas ponderações sobre a validade dessas alegações. Também foi um dos propósitos desta seção expor os motivos que impediram (e ainda impedem) que o IGF seja de fato regulamentado e cobrado no Brasil, apesar das mais de 60 tentativas de implementá-lo apresentadas no Congresso Nacional.

3.1 CONCEITOS BÁSICOS E A RELAÇÃO ENTRE TRIBUTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RENDA

O conjunto das receitas que advém da cobrança dos tributos e das contribuições (sociais e econômicas) constituem o que é definido, nas finanças públicas, como carga tributária. De forma conceitual, a carga tributária representa a relação entre o valor arrecadado pelo Estado para o financiamento de suas atividades e o produto ou renda total do país (o Produto Interno Bruto - PIB). No caso brasileiro, a carga tributária é composta por impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições de melhorias (categorias de tributos), além das contribuições sociais e econômicas que, devido a sua similaridade com os tributos, como a obrigatoriedade de sua cobrança, também são incluídos no grupo das receitas tributárias.

O foco desta dissertação recaiu sobre os impostos e as contribuições sociais, dado o impacto que ambos possuem sobre a carga tributária nacional, representando, em conjunto, quase que a totalidade do valor arrecadado pelo sistema tributário brasileiro, além do fato de serem essas as duas espécies tributárias analisadas durante o processo de pesquisa documental (na forma do IGF e da CSGF), fazendo-se, portanto, necessário compreendê-las com maior profundidade.

Em relação aos impostos, estes representam um tipo de contribuição compulsória estabelecida pelo Estado que guarda a particularidade de não ter atrelada a sua cobrança

qualquer tipo de ressarcimento ou contrapartida por parte do governo, seja através da concessão de um benefício ou na prestação de algum serviço, configurando-se, portanto, como um ônus monetário direto a população. O valor arrecadado por este tipo de tributo é designado ao financiamento das atividades do Estado como um todo, não havendo, via de regra, a obrigatoriedade de destinação deste tipo de recurso a áreas específicas dos gastos públicos. As decisões sobre o uso desses recursos ficam, no caso brasileiro, a encargo do Poder Executivo, que as estabelece através de Leis Orçamentárias, que necessitam ser aprovadas e sancionadas pelo Poder Legislativo.

Já no que diz respeito às contribuições sociais, este tipo de encargo surge na primeira metade do século XIX, durante um período marcado por grandes reformas no sistema capitalista e pela propagação do modelo político e econômico do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), e tem como função primordial financiar a ampliação dos benefícios e serviços sociais ofertados à população, como a previdência social, o seguro-desemprego e os programas de formação de trabalhadores (OLIVEIRA, 2012). Sua cobrança ocorre, na maior parte dos casos, sobre as folhas de salários dos trabalhadores, podendo ser recolhida diretamente sobre os empregados ou indiretamente através das empresas.

Embora apresentem um mecanismo de funcionamento bastante similar ao dos impostos, as contribuições sociais possuem alguns aspectos que a diferem fundamentalmente dessa classe de tributo, como na questão da destinação dos recursos arrecadados. Por se tratar de um encargo que nasce como um meio para o autofinanciamento de políticas sociais, o valor arrecadado através das contribuições sociais está vinculado a despesas específicas do Estado. É o caso, por exemplo, da Contribuição Previdenciária, que tem seus recursos atrelados ao pagamento das aposentadorias.

Outro elemento de grande divergência entre esses dois encargos é em relação às regras de sua aplicação. No caso brasileiro, muitos dos princípios e condições exigidos para instaurar ou alterar os impostos não recaem sobre as contribuições sociais. São exemplos disso o princípio da anualidade, regra que restringe a entrada em vigor da criação ou majoração de tributos apenas para o exercício fiscal seguinte ao da sua aprovação, o princípio da não-cumulatividade, norma que proíbe a cobrança do mesmo fato gerador em diferentes etapas da cadeia produtiva, evitando, dessa forma, a formação de um efeito cascata na tributação, e a exigência constitucional, sobre a União, da destinação de ao menos 20% dos recursos arrecadados pelos impostos de sua competência para os governos subnacionais (estados, municípios e Distrito Federal).

Essas vantagens, estabelecidas pela CF/88, criaram uma certa preferência, por parte do governo federal, em se utilizar das contribuições sociais como meio para aumentar sua arrecadação (OLIVEIRA, 2012), como será visto, com mais detalhes, na seção dedicada a analisar a evolução da composição da matriz tributária brasileira.

Apesar da sua falta de relevância no sistema tributário nacional, não sendo utilizado desde a década de 1980, apenas a título de comparação (e para justificar o descarte dos projetos de lei desta espécie tributária da pesquisa documental) também é válido compreender como operam os empréstimos compulsórios no cenário nacional.

Classificados como tributos pela doutrina tributária brasileira, os empréstimos compulsórios consistem na tomada compulsória, por parte do Estado, do dinheiro dos contribuintes que deve ser restituído dentro do prazo estabelecido pela lei que o instituiu. Sua instauração no Brasil só é permitida em dois casos: para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e para o financiamento de investimentos públicos urgentes e de relevante interesse nacional.

Percebe-se, portanto, que essa categoria de encargo se diferencia muito dos impostos e das contribuições sociais, sobretudo na questão da devolução do dinheiro arrecadado, o que afeta diretamente o caráter de suas normas e o formato de sua execução. Exemplo disso são os projetos de lei que almejavam implementar o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas no Brasil. Por se tratarem de propostas que tinham como objetivo central gerar, com urgência, uma receita temporária para ajudar com as despesas extraordinárias ocasionadas pela pandemia de Covid-19 (evento classificado pelo governo brasileiro como uma calamidade pública), os projetos de lei desse tipo possuíam, de forma geral, alíquotas e faixas de isenção bem acima do que era proposto nos projetos de lei que visavam regulamentar o IGF e o CSGF. Por esses motivos, as propostas de instauração do ECGF não foram incluídas na pesquisa documental.

Retomando a análise sobre os impostos e as contribuições sociais, no tocante ao impacto distributivo causado pela incidência destes tipos de encargos sobre a renda dos contribuintes, ambos podem ser classificados em três categorias: progressivos, regressivos e proporcionais.

Antes de explicar as características de cada uma dessas classes de encargos, é preciso pontuar que se adotou, ao longo desta dissertação, a terminologia padrão de classificação dos diferentes tipos de taxação, na qual os termos impostos, tributos e encargos são tratados como sinônimos. Por esse motivo, faz-se necessário destacar que, apesar de tecnicamente não ser

um imposto ou mesmo um tributo, como visto anteriormente, os conceitos tratados adiante também se aplicam às contribuições sociais.

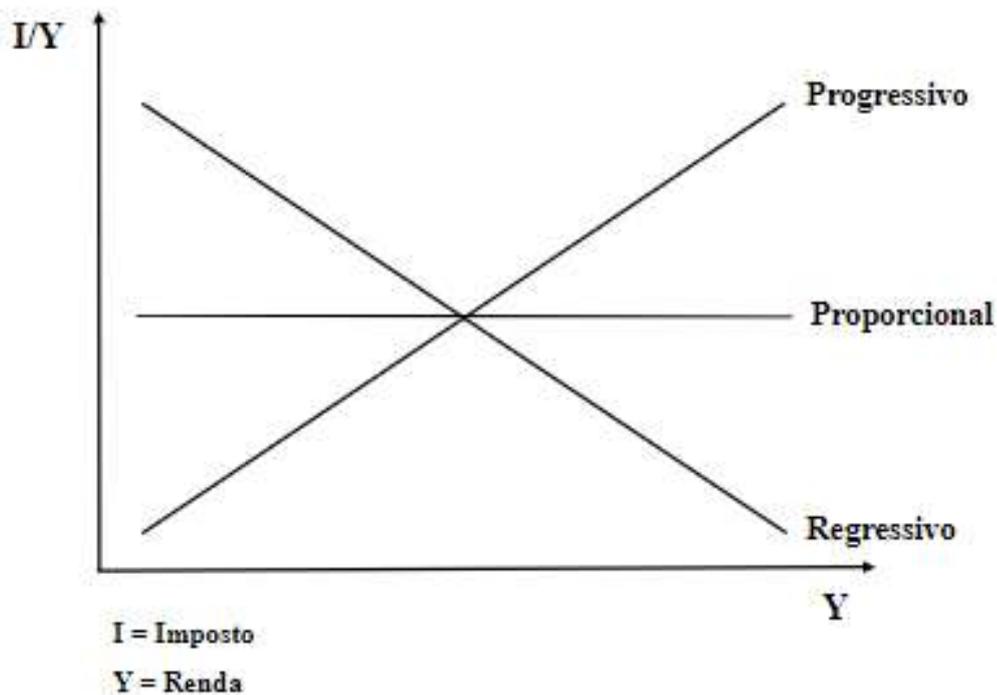
Voltando a explicação, os impostos regressivos são aqueles no qual há uma relação inversa entre a participação do imposto na renda (valor pago no imposto dividido pela renda total do indivíduo) e o nível de renda do contribuinte. Há, dessa forma, uma regressão na participação do imposto sobre a renda à medida que essa cresce. Isso significa, na prática, que quanto menor for o rendimento do indivíduo, maior será, proporcionalmente, o ônus financeiro causado por este tipo de imposto sobre a sua renda. Ou seja, este é um imposto que onera mais aqueles com menor poder aquisitivo.

Por outro lado, os impostos progressivos são aqueles cuja participação do imposto na renda cresce conforme a renda do contribuinte aumenta. Eles funcionam de forma inversa aos impostos regressivos, isto é, quanto menor o rendimento do indivíduo, menor será o impacto provocado por este tipo de imposto sobre a sua renda. Nesse caso, o ônus da tributação recai, principalmente, sobre as faixas mais ricas da população, que possuem melhores condições de arcar com esses custos.

Por fim, os impostos proporcionais (ou neutros) são aqueles em que a participação do imposto sobre a renda é a mesma, independentemente do poder aquisitivo do contribuinte. Ou seja, não importa a o nível de renda do indivíduo, este tipo de imposto sempre terá o mesmo impacto sobre os seus rendimentos. O ônus tributário é proporcionalmente o mesmo para qualquer nível de renda. Este tipo de imposto não causa, portanto, qualquer alteração na distribuição de renda entre os contribuintes.

O Gráfico 1 busca representar estas situações. Observa-se que, como descrito anteriormente, quando o imposto é progressivo, sua participação no nível de renda do contribuinte (I/Y) aumenta conforme essa cresce, o exato oposto do que ocorre com os impostos regressivos, enquanto, no caso dos impostos proporcionais, essa relação se mantém constante.

Gráfico 1 – Relação entre a participação do imposto sobre a renda (I/Y) e o nível de renda (Y)



Fonte: Elaboração própria (2023)

Essa mesma interpretação sobre a regressividade, progressividade ou proporcionalidade pode ser feita sobre o sistema tributário como um todo. Apesar de ser constituído por tributos com diferentes características distributivas, a matriz tributária será considerada progressiva, no seu conjunto, caso o resultado final da cobrança dos encargos que a compõe seja de melhora na distribuição de renda da população, regressiva, se essa piora, e proporcional, se ela se mantiver inalterada. Assim, ao se classificar o sistema tributário com base no seu impacto sobre a distribuição de renda deve sempre se atentar ao efeito final deste sobre a estrutura distributiva e não apenas analisar os impostos que o compõe de forma individualizada, uma vez que, na prática, os efeitos dos impostos regressivos podem superar os efeitos dos impostos progressivos e vice-versa.

O que irá definir, efetivamente, os efeitos distributivos de um tributo são as normas que ditam a sua cobrança, isto é, sua(s) alíquota(s), sua base de cálculo, seu fato gerador, etc. Estes elementos, por sua vez, serão determinados, em grande medida, pelo fato de o encargo incidir direta ou indiretamente sobre o contribuinte, em outras palavras, por este se tratar de um imposto direto ou indireto.

Os impostos diretos são aqueles em que o contribuinte que realiza o pagamento dos impostos ao Estado (o contribuinte legal) é o mesmo que arcar com o ônus financeiro desta cobrança (o contribuinte de fato), ou seja, não há a transferência das perdas monetárias para

terceiros. São considerados impostos diretos os encargos que incidem sobre os rendimentos auferidos pelos trabalhadores, os juros e ganhos financeiros, os aluguéis e demais arrendamentos, os lucros da empresa e ganhos de capital (a renda em suas diversas formas), além da propriedade e da riqueza (o patrimônio, também em suas diversas formas).

Em contrapartida, os impostos indiretos são aqueles no qual há um repasse dos ônus tributários por parte do contribuinte legal (quem recolhe o imposto) para o contribuinte de fato (quem arca com o prejuízo). Isso ocorre, por exemplo, quando o vendedor incorpora no preço das mercadorias o valor dos impostos referentes a esta. Desta forma, apesar de ser o vendedor quem está pagando os impostos ao Estado (contribuinte legal), quem está, de fato, arcando com o prejuízo financeiro causado por esses impostos são os consumidores (contribuintes de fato). São classificados como impostos indiretos os encargos que têm como fato gerador a produção, a circulação e a venda de bens e serviços (o consumo, de forma geral).

Do ponto de vista distributivo, o principal elemento que separa esses dois tipos de tributos é a sua capacidade (ou não) de tributar o contribuinte de acordo com a sua condição financeira. No caso dos impostos diretos, por se tratarem de tributos que tem como base de cálculo a renda/patrimônio do indivíduo e por adotarem, na maior parte dos casos aqui no Brasil, alíquotas progressivas na sua cobrança, estes são considerados tributos de caráter progressivo. Os impostos diretos dispõem, portanto, da capacidade de mudar a estrutura de distribuição da renda nacional em favor da redução da desigualdade econômica (GIAMBIAGI, 2011; OLIVEIRA, 2012).

É válido destacar que mesmo os impostos diretos que possuem uma alíquota única (característica dos impostos do tipo proporcional), como é o caso do ITBI, também são considerados progressivos, pois, assim como os demais tributos diretos, isentam da sua cobrança as faixas mais pobres da população, elemento que lhe agrega um certo grau de progressividade.

Já no caso dos impostos indiretos, sua base de cálculo recai, via de regra, sobre o valor total da transação (o preço do bem ou serviço) ou sobre o valor agregado ao produto. Em ambos os casos, por se tratarem de tributos que não levam em consideração o nível de renda do contribuinte, estes são considerados regressivos. Isso pode ser observado na compra de uma cesta básica, por exemplo, na qual o valor a ser pago em impostos é o mesmo independente da condição financeira do consumidor, o que significa, na prática, que a participação do imposto sobre a renda do contribuinte (o ônus financeiro desse tributo) será

maior quanto menor for o nível de sua renda. Como visto anteriormente, este tipo de característica (própria dos impostos regressivos) tem como uma de suas principais consequências onerar, principalmente, a parcela mais pobre da população. Ou seja, o efeito prático dos impostos indiretos, no que diz respeito à distribuição de renda, é de agravar o nível de desigualdade econômica vigente (GIAMBIAGI, 2011; OLIVEIRA, 2012).

É importante fazer a ressalva de que existe a possibilidade de se atenuar (mas não eliminar) esse impacto negativo dos tributos indiretos sobre a distribuição de renda através da isenção de cobrança ou redução do valor da alíquota deste tipo de imposto sobre os bens e serviços considerados essenciais à população, como a alimentação e saúde. Isso já acontece, em parte, no Brasil, onde há isenção de cobrança dos impostos de competência da União sobre alimentos como frutas, carnes, pães e hortaliças e também sobre alguns produtos de higiene e limpeza.

O Quadro 3 tem o propósito de demonstrar como os impostos e contribuições sociais brasileiras se encaixam dentro das definições apresentadas anteriormente.

Quadro 3 – Classificação dos tributos brasileiros quanto a sua base de incidência

Tributos diretos (progressivos)	Imposto sobre a Renda das Pessoa Física (IRPF)	Imposto sobre a renda	
	Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídica (IRPJ)		
	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	Imposto sobre o patrimônio	
	Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU)		
	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)		
	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)		
	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)		
	Tributos indiretos (regressivos)	Contribuição Patronal Previdenciária (CPP)	Contribuições sociais
		Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)			
Programa de Integração Social (PIS)		Imposto sobre o consumo	
Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)			
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
Fundo de Investimento Social (Finsocial)			
Imposto de Importação (II)			
Imposto de Exportação (IE)			
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)			
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	Imposto sobre o consumo		
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)			

Fonte: Elaboração própria (2023)

As contribuições sociais sobre o salário do trabalhador (CPP e FGTS) e o lucro da empresa (CSLL) são considerados tributos diretos, uma vez que incidem sobre os rendimentos. É necessário, entretanto, fazer a ressalva de que, apesar de pertencerem a um grupo de impostos considerados progressivos, a possibilidade de cobranças cumulativas, permitida pela CF/88 para o caso das contribuições, pode criar uma distorção na distribuição de renda em desfavor de um grupo específico se ele for excessivamente tributado, como ocorre no Brasil com a classe trabalhadora que é triplamente tributada (IRPF, CPP e FGTS), estrato no qual se encontra a maior parte da população de baixa renda do Brasil (OLIVEIRA, 2012).

Por outro lado, as contribuições que recaem sobre o faturamento das empresas (PIS/Pasep, Finsocial e Cofins), são tratadas por estas como parte dos seus custos de produção e, por esse motivo, normalmente são repassadas ao valor final do bem/serviço ofertado, o que as caracteriza como tributos indiretos e, portanto, regressivos (GIAMBIAGI, 2011).

3.2 DETERMINANTES DA FORMAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Explicada a relação entre a tributação e a distribuição de renda e definidos os elementos que a compõe, resta compreender quais são os determinantes da formação de um sistema tributário. Para tanto, serão utilizados como principais referências sobre o tema Hinrich (1972) e Oliveira (2012), autores que buscam agregar, em suas análises, a influência que o contexto histórico, econômico e social possui sobre a formação da matriz tributária de uma nação, fugindo, dessa forma, da abordagem idealista adotada pelas teorias convencionais, que são pautadas, via de regra, na elaboração de princípios para prescrever modelos ideais de sistema tributário.

Dessa forma, não há, nas teorias elaboradas pelos dois autores, a definição de um sistema tributário ideal, pois “não há um sistema ideal que seja o melhor para todos os países ou para um determinado país em todos os tempos” (HINRICH, 1972, p.12). Elementos como os níveis de desenvolvimento econômico de uma nação e dos gastos do Estado possuem papéis preponderantes na formação e modificação da carga tributária, como será visto adiante.

De acordo com Hinrich (1972), são três as variáveis determinantes do tamanho e da composição da carga tributária: (i) o grau de abertura da economia, quanto maior o comércio exterior de um país maior é a sua arrecadação sobre a transação de bens e serviços importados

e exportados; (ii) o nível de renda *per capita*, quanto mais desenvolvido economicamente é um país, maior é a renda e o consumo de sua população e, portanto, maior será a receita arrecadada pelo Estado (mais produtivos serão seus tributos); e (iii) o estilo cultural, elemento compreendido por Hinrich (1972, p.25) como “a tradição tributária que se desenvolveu em certo país ou que lhe foi imposta”. Segundo o autor, esta última variável seria o elemento central na explicação sobre a preferência de alguns países em cobrar mais impostos diretos que indiretos e vice-versa, ou seja, o estilo cultural seria o principal determinante da composição da carga tributária de uma nação.

O autor argumenta que o peso dessas variáveis sobre a determinação do sistema tributário varia de acordo com o grau de desenvolvimento do país. Assim, em países subdesenvolvidos, onde o nível de renda *per capita* ainda é baixo e o comércio exterior é predominante sobre a economia nacional, o principal fator que explica a estrutura e o nível de receita da nação é o seu grau de abertura econômica. O sistema tributário destas nações seria marcado por uma baixa carga tributária, composta, principalmente, por impostos indiretos externos (sobre a importação e a exportação), uma vez que as demais bases tributárias (como a renda ou o consumo interno) ainda não são capazes de gerar muita receita ao Estado.

Já no caso dos países em desenvolvimento, aqueles em que tanto o comércio interno quanto o setor industrial já estão bem estabelecidos e possuem um grande impacto sobre a economia nacional, é o nível de renda *per capita* o principal elemento a influenciar o comportamento do sistema tributário, definindo tanto o seu tamanho, que tenderá a acompanhar o crescimento da renda, quanto a sua composição, num primeiro momento dominada por impostos indiretos internos (sobre a produção, a circulação e o consumo interno) e, num segundo momento, dominada por impostos diretos (sobre a renda e o patrimônio de seus contribuintes). Essa fase é marcada, principalmente, pela ampliação e diversificação das bases tributárias, o que acarretaria, conseqüentemente, num crescimento considerável das receitas tributárias do governo.

Por fim, no caso dos países desenvolvidos, onde o nível de renda *per capita* é elevado e as bases tributárias já são bastante diversificadas e pujantes, é o estilo cultural o principal determinante do tamanho e da composição da estrutura tributária nacional. Isto significa, de acordo com Hinrich (1972), que são preferências políticas/ideológicas que irão definir se a carga tributária será grande ou pequena e qual o tipo de imposto predominante na sua cobrança (o direto ou o indireto).

Isso pode ser melhor compreendido tomando como exemplo os países escandinavos. Segundo a teoria de Hinrich (1972), é devido a preferência de sua população por um modelo de Estado Bem-Estar Social, no qual os gastos do Estado são bem altos e há uma grande preocupação em se combater às desigualdades sociais, que prevaleceu nessas nações uma carga tributária alta, composta, principalmente, por impostos diretos.

No que diz respeito à correlação, apontada pelo autor, entre o grau desenvolvimento econômico de uma nação e a evolução do seu sistema tributário, sua teoria foi muito bem recebida, uma vez que se observava, na prática, casos muito similares ao teorizado por Hinrich, como o próprio caso brasileiro, conforme será apresentado na próxima seção. As críticas à sua teoria se concentraram, principalmente, sobre a variável do estilo cultural, mais especificamente, pelo fato desta desconsiderar, em grande medida, a influência que a correlação de forças sociais e políticas possuem na determinação da matriz tributária e, com isso, o poder das elites econômicas em modificar o sistema tributário a seu favor.

Oliveira (2012) busca corrigir essa questão propondo uma nova teoria sobre os determinantes do tamanho e composição da carga tributária. Em sua proposta, o autor mantém o padrão de acumulação e o estágio de desenvolvimento da economia como um dos fatores determinantes da estrutura e grandeza do sistema tributário, e acrescenta mais dois elementos a essa dinâmica: a relação de força entre as classes sociais e políticas e o papel que o Estado desempenha na vida econômica e social de um país.

Com bases nessas premissas, Oliveira (2012) classifica as nações em dois grupos, o primeiro grupo seria daqueles que ainda estão em um estágio inicial de desenvolvimento, onde a economia é predominantemente agroexportadora, o mercado interno é bem restrito e o nível de renda *per capita* é baixo (o equivalente aos países subdesenvolvidos, na teoria de Hinrich). Para esses casos, as receitas tributárias do Estado se originariam, majoritariamente, dos impostos indiretos sobre o comércio externo (os impostos sobre importação e exportação, essencialmente), com uma pequena participação dos impostos internos. Esta restrição na base tributária acarretaria numa grande limitação, por parte do governo, em aumentar sua arrecadação, ou seja, o tamanho da carga tributária seria baixo nessa etapa do desenvolvimento econômico. Neste cenário, os fatores econômicos tenderiam a se sobrepor aos fatores políticos na determinação da dimensão e estrutura do sistema tributário.

O segundo grupo de países seriam aqueles que já se encontram num estágio mais avançado de desenvolvimento, no qual a sua estrutura econômica já é industrializada e diversificada, o mercado interno é forte e o nível de renda *per capita* é mais elevado (a união

entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, na comparação com Hinrich). A ampliação e diversificação da base tributária nessas nações resulta em uma maior participação dos impostos internos (diretos e indiretos) na arrecadação do Estado, que agora pode alcançar níveis bem mais altos. Existe, portanto, maior flexibilidade na definição tanto do tamanho como da composição da carga tributária. Nesse cenário, os fatores políticos tenderiam a se sobrepor aos fatores econômicos como principal determinante da formação do sistema tributário.

Nesse contexto, o nível da carga tributária seria definido, segundo Oliveira (2012), com base nas funções atribuídas ao Estado pela sociedade. Nos casos em que o Estado possui um papel ativo na vida econômica e social do país e, portanto, são necessários altos níveis de gastos públicos para que o governo cumpra com as suas funções (como ocorre em países que possuem um forte sistema de seguridade social), sua necessidade de recursos será maior e, conseqüentemente, sua carga tributária será mais elevada. O oposto ocorreria com Estados ditos liberais, em que a atuação e, por consequência, a necessidade de recurso do governo são menores, o que resultaria num nível mais baixo de carga tributária.

Apesar de os resultados serem similares, é importante destacar que as duas teorias partem de premissas distintas sobre o tamanho da arrecadação do Estado. Enquanto na teoria de Hinrich (1972) o nível da carga tributária é definido pelas preferências da população, para Oliveira (2012) este é o resultado de uma necessidade fiscal (as receitas tenderiam a acompanhar os gastos).

Uma vez definido o tamanho da carga tributária, só resta definir como o ônus da sua cobrança é distribuído entre os membros da população. De acordo com Oliveira (2012), a determinação da composição da carga tributária em impostos diretos (progressivos) e indiretos (regressivos) seria o resultado da luta, no âmbito político, entre classes sociais que possuem interesses e propostas antagônicas, no que diz respeito à tributação. De um lado estaria a classe trabalhadora, favorável a um modelo de tributação mais justo, que combata a concentração de renda, pautado, principalmente, na cobrança sobre a renda e o patrimônio. Do outro lado estariam o empresariado e a elite financeira (a classe dominante), que teriam como principal meta reduzir ao máximo seus gastos com impostos, ou seja, que seriam veementemente contrárias aos impostos de caráter progressivo.

É nesse sentido que a correlação das forças políticas e sociais atuantes no sistema encontra-se na base da determinação da distribuição dos impostos em diretos e indiretos, ou seja, na composição da carga tributária. Caso essa correlação seja desfavorável aos trabalhadores, por exemplo, tenderão a predominar, na estrutura tributária, os impostos indiretos, que são caracteristicamente regressivos e

instrumentos que contribuem para piorar a distribuição de renda, com baixas incidências sobre a renda, os lucros e o patrimônio. Caso a luta política se revele favorável para a atenuação das desigualdades sociais, certamente os impostos diretos adquirirão maior importância, como o comprovam a experiência dos países desenvolvidos. Distante, portanto, do estilo cultural, o que parece como decisivo, nessa determinação da composição da carga tributária, são as lutas políticas, sendo os resultados alcançados explicados pela correlação das forças sociais. (OLIVEIRA, 2012, p.222-223)

3.3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEU FORMATO ATUAL

Compreendido quais os determinantes da formação de um sistema tributário e estabelecida a dinâmica entre as diferentes categorias de tributos (diretos e indiretos; sobre a renda, o patrimônio e o consumo) e a distribuição de renda, abrem-se os caminhos para analisar como se desenvolveu a matriz tributária brasileira, como ela se encontra atualmente e qual o seu impacto sobre o nível de desigualdade econômica nacional.

Vale dizer que o foco da análise sobre a evolução da carga tributária brasileira será na questão distributiva, isto é, o que se busca investigar aqui é como se formou o caráter altamente regressivo do sistema tributário nacional e como este influencia na distribuição de renda entre a população brasileira. Desta forma, questões como a evolução do tamanho da carga tributária ao longo das décadas, normalmente centrais neste tipo de estudo, serão tratadas aqui apenas de forma secundária e complementar a questão da equidade. O período analisado se estende da Velha a Nova República, isto é, desde a pré-industrialização até a pós-redemocratização, como segue adiante.

Até a década de 1930, devido a predominância do comércio externo na economia nacional, o imposto sobre a importação representava a principal fonte de receita do Estado brasileiro, correspondendo, em média, a mais de 50% da arrecadação nacional durante o período da República Velha. Nessa mesma época, a participação dos impostos sobre o consumo interno não chegava, em média, a 30% do valor coletado pelo Estado brasileiro e o ainda incipiente Imposto de Renda, instituído em 1922, ainda não gerava valores, proporcionalmente, significativos de arrecadação, representando, em média, nem 5% da carga tributária nacional (VARSANO, 1996).

Deve-se levar em consideração que durante o período da República Velha o setor industrial brasileiro ainda estava se estabelecendo e os mercados urbanos, assim como a classe de trabalhadores assalariados, ainda estava se formando. Dessa forma, com um mercado interno ainda muito restrito e um nível de renda per capita baixo, não havia

condições para que o Estado brasileiro aumentasse sua arrecadação sobre o consumo interno ou a renda. Era nesse contexto que os impostos sobre o comércio externo imperavam na carga tributária brasileira (OLIVEIRA, 2010).

Com o forte processo de industrialização e urbanização ocorridos a partir dos anos de 1930, esse cenário mudou. O crescimento acelerado do mercado interno durante a era Vargas permitiu com que o governo nacional conseguisse aumentar significativamente a arrecadação gerada pelos impostos sobre o consumo interno e sobre a renda. Esse processo teve efeitos mais claros na composição da carga tributária brasileira a partir dos anos de 1940, período em que os impostos sobre o consumo interno se tornaram a principal fonte de receita orçamentária, passando a representar, em média, mais de 40% da receita pública nacional. Também se registrou, durante esse mesmo período, um aumento considerável na arrecadação do Imposto de Renda, com sua participação na carga tributária nacional saltando de 15,1%, em 1940, para 35,8%, em 1950 (OLIVEIRA, 2010; VARSANO, 1996).

A participação dos impostos diretos na carga tributária nacional continuou crescendo na primeira metade da década de 1950, chegando ao seu auge em 1955, alcançando a marca de 40% da receita pública nacional e se tornando, nesse breve intervalo de tempo, a principal fonte de recursos do Estado brasileiro, superando tanto a arrecadação gerada pela tributação indireta interna quanto a externa (VARSANO, 1996). Esse crescimento pode ser explicado, em parte, pela política adotada pelo governo nacional de aumentos constantes na alíquota máxima do Imposto de Renda, que era de apenas 8% em 1922, saltando para 20% em 1944, 50% em 1948, 60% em 1961, e chegando à máxima histórica de 65% em 1963, durante o governo de João Goulart (GOBETTI; ORAIR, 2016).

Paralelamente, esse período também marcou o início da decadência da relevância dos impostos sobre o comércio externo na receita tributária nacional, que ao final da década de 1950 já correspondiam a, aproximadamente, 10% da arrecadação brasileira, e que à época do golpe, em 1964, representavam apenas 6% da carga tributária nacional, um percentual que caiu ainda mais nas décadas seguintes. Vale destacar também que, a partir da era Vargas o nível de arrecadação do governo nacional subiu bastante, mas sem conseguir acompanhar a elevação dos gastos públicos, impulsionados pelo papel mais intervencionista assumido pelo Estado brasileiro durante o período da industrialização. O resultado desse aumento na receita pública foi que o tamanho carga tributária brasileira em relação ao PIB nacional duplicou do período de Vargas até o início do regime militar, saltando de 8,4%, em 1930, para 17%, em 1964 (OLIVEIRA, 2010).

Tendo como principais objetivos aumentar a arrecadação pública, em prol de diminuir a sua distância dos gastos públicos, e modernizar a matriz tributária brasileira, que ainda contava com muitos impostos de incidência cumulativa (com efeito em cascata), o governo militar, que assumiu o poder em 1964, iniciou o primeiro processo de reforma estrutural do sistema tributário nacional. Para realizar tais objetivos, os militares deram grande prioridade para a reforma e expansão dos impostos sobre o consumo, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro os impostos sobre o valor agregado. Essa escolha por parte do governo nacional consolidou o papel dos impostos indiretos, sobretudo os internos, como a principal fonte de recursos do Estado (OLIVEIRA, 2018).

Em relação ao Imposto de Renda, principal expoente dos impostos diretos no Brasil, Oliveira (2012, p. 233) descreve que:

A opção feita pelos donos do poder, à época, de utilizá-lo como instrumento em favor da acumulação, isentando, reduzindo alíquotas e concedendo uma série interminável de incentivos para os setores que se pretendia priorizar, esvaziou o seu potencial de arrecadação e reforçou o papel da tributação indireta no financiamento dos gastos públicos, dotando o sistema, com essa composição, de um perfil perverso para a questão da equidade, ao lançar o maior peso do ônus tributário sobre os ombros dos mais fracos.

Percebe-se, portanto, que a formação de um sistema tributário regressivo durante a época da ditadura militar foi uma escolha política consciente, tutelada pelo empresariado e pelas classes dominantes. Não há, dessa forma, margem para a “questão cultural”. A formação de uma carga tributária favorável a concentração de renda no topo se deu a partir de um plano, bem-sucedido, daqueles que se encontravam no poder durante o regime militar (OLIVEIRA, 2018). Vale pontuar também o êxito alcançado pelo governo militar no seu objetivo de aumentar a receita tributária arrecadada pelo Estado brasileiro, que representava 17% do PIB nacional, em 1964, e chegou a 24%, em 1985.

Com o fim da ditadura, em 1985, uma nova Carta Magna passou a vigorar no Brasil, a Constituição Federal de 1988. Essa nova Constituição foi marcada pelo surgimento de novos direitos sociais, pela formação de uma nova rede de proteção social (muito mais robusta que a anterior) e pela expansão considerável dos direitos trabalhistas. Entrou em vigor um novo modelo de atuação do Estado no Brasil que se assemelhava, pelo menos na teoria, em grande medida com o modelo de Estado de Bem-Estar Social adotado pelos países socialistas-democratas (GOBETTI; ORAIR, 2017; FANDIÑO; KERSTENETZKY, 2019).

Essa ampliação do papel do Estado também acarretou no aumento do gasto público de cunho social, que mais que dobrou nos vinte anos seguintes à promulgação da CF/88,

devido, sobretudo, ao crescimento das despesas com a seguridade social, setor que abrange as áreas da previdência, da saúde e da assistência social. Motivados por esse aumento nas despesas do Estado e também pela adoção de uma forte política de austeridade fiscal (iniciada no governo FHC e mantida durante os governos Lula e Dilma), o período da Nova República ficou marcado por um aumento considerável do tamanho da carga tributária brasileira que, a partir da Constituição Federal de 1988 e da reforma tributária que esta proporcionou, saltou de aproximadamente 20% PIB nacional, em 1988, para 33%, em 2021, seguindo uma tendência, que persiste desde a Era Vargas, de constantes elevações na receita tributária nacional (OLIVEIRA, 2010; FANDIÑO; KERSTENETZKY, 2019).

O problema é que este aumento não se deu através da elevação dos tributos diretos, de caráter progressivo, mas sim através do aumento dos tributos indiretos e das contribuições sociais, categoria de tributo que passou a ter um papel de grande destaque nas políticas de expansão da receita pública perpetradas pelo governo federal durante o período da Nova República. Dessa forma, o ônus desta elevação da carga tributária recaiu, majoritariamente, sobre os mais pobres, o que revela uma enorme contradição na CF/88, que ao mesmo tempo que aumentou os gastos destinados a população mais carente, expandiu o caráter regressivo da matriz tributária herdada dos governos militares, que pune, principalmente, exatamente a camada mais pobre da população (GOBETTI; ORAIR, 2017). De acordo com Fandiño e Kerstenetzky (2019, p. 319), "a ausência de medidas pró-progressividade, junto com o novo caminho que se abria para o financiamento do Estado, não apenas impediu a ascensão de um Estado fiscal mais redistributivo, como abriu caminho para as feições cada vez mais regressivas assumidas pelo sistema tributário".

Sobre este período, Oliveira (2012, p.235), descreve que:

Enfrentando os mesmos problemas e contando, na sua condução, com os mesmos atores da ordem anterior, dada as alianças políticas que foram estabelecidas para garantir a transição política, o Estado que surgiu, no período seguinte, também não conseguiu, nem com a elaboração de uma nova Constituição para o país, modificar, de forma importante, o formato da estrutura tributária vigente. Com isso, essa continuaria assentada nas mesmas bases anteriores, com o peso impostos indiretos e das contribuições sociais aumentando também sua participação na carga tributária.

As consequências dessas medidas foram sentidas ainda nos primeiros governos pós-redemocratização, em que se observava uma significativa ampliação das alíquotas e da base de incidência dos impostos indiretos, ao mesmo tempo em que ocorria um processo paulatino de redução do potencial progressivo dos impostos diretos no país (SALVADOR, 2014).

Isso se deu, sobretudo, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), período marcado por diversas e importantes mudanças no STB, sendo as principais delas: (i) o estabelecimento de uma alíquota única de 15% para o IRPJ, acabando, dessa forma, com a progressividade desse tributo, que possuía diversas alíquotas que chegavam a taxar 25% do lucro das empresas mais ricas do Brasil; (ii) a isenção da cobrança do Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos de pessoas físicas, tornando o Brasil um dos únicos dois países do mundo a não taxar esse tipo de rendimento, junto com a Estônia, um imposto que recaia, principalmente, sobre a classe mais rica do país; e (iii) a eliminação da alíquota máxima de 35% do Imposto do IRPF, que passou a ser de apenas 27,5% (para efeito de comparação, o valor da alíquota máxima média dos países da OCDE é, segundo Carvalho Jr. (2022), de 44,6%), dando continuidade, dessa forma, a um processo que começou ainda na ditadura, em que esta alíquota já havia sido reduzida de 65% para 50%, e que se manteve durante a Nova República com o governo do presidente José Sarney que não apenas reduziu a alíquota máxima para 35% como ainda reduziu o número de faixas de cobrança do IRPF de oito para apenas três. Todas medidas que diminuíram substancialmente a pouca progressividade existente, à época, na matriz tributária brasileira, favorecendo, e muito, a classe mais abastada do país e com ela o processo de concentração de renda no topo (SALVADOR, 2014).

Essas mudanças, de caráter altamente regressivo, chamam ainda mais a atenção se levarmos em consideração que, apesar de realizar poucas mudanças estruturais, foi durante a reforma tributária de 1988 que surgiram os princípios tributários da isonomia, progressividade e capacidade tributária, todos princípios que presam pela justiça tributária e que não foram minimamente respeitados pelos primeiros governos a assumirem o poder após a redemocratização (GOBETTI; ORAIR, 2017).

No que diz respeito aos governos petistas, que assumiram o poder na década de 2000, Salvador (2014) aponta que as medidas adotadas por esses, no que tange o sistema tributária nacional, foram bem pontuais, contribuindo apenas de forma marginal para a redução das desigualdades sociais, sendo as principais delas o aumento da progressividade do ITR e o aumento das alíquotas do CSSL dos bancos. Segundo o autor, o que mais chama a atenção é que, durante os governos de esquerda dos presidentes Lula e Dilma, não foram revogadas nenhuma das medidas regressivas adotadas pelo governo FHC, nem mesmo a isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos das pessoas físicas.

O resultado desse processo foi a formação de um sistema tributário altamente regressivo e favorável a arrecadação, pautado nos impostos indiretos e nas contribuições

sociais (de onde se originam, aproximadamente, 70% da receita tributária nacional, como pode ser observado no Quadro 4), tributos que além de onerarem mais os mais pobres também se caracterizam por serem muito produtivos e de mais fácil cobrança. Dessa forma, o Sistema Tributário Brasileiro se tornou apenas uma fonte de recursos para o Estado, completamente desassociado da questão da equidade (Oliveira, 2018).

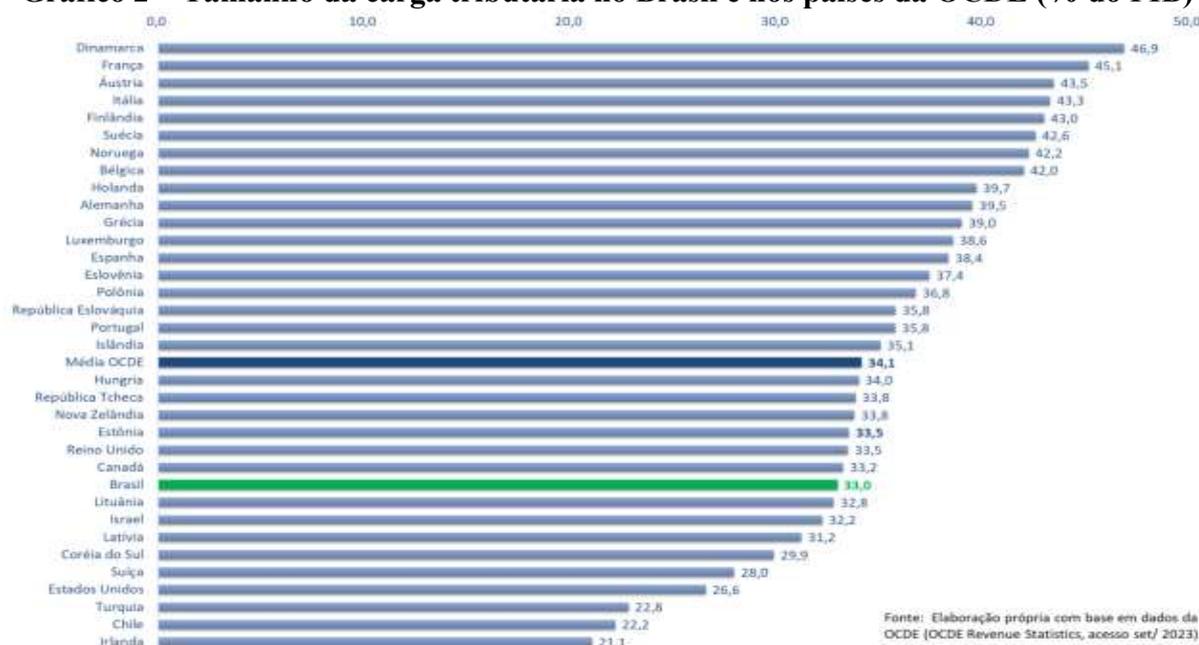
Quadro 4 – Distribuição da carga tributária brasileira por base de incidência

Tipo de Base	% PIB	% da Arrecadação
Renda	7,9%	23,9%
Folha de Salários	8,4%	25,5%
Propriedade	1,6%	4,9%
Bens e Serviços	14,5%	44,0%
Outros	0,6%	1,7%
Total	32,9%	100,00%

Fonte: Receita Federal (2023)

O grau de regressividade do sistema tributário brasileiro se destaca ainda mais quando comparamos a carga tributária nacional com a de outros países. Tomemos como o exemplo os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). No que diz respeito ao seu tamanho, embora a carga tributária brasileira tenha crescido muito nas últimas décadas, ela continua abaixo da média dos países da OCDE (32,9% do PIB contra 35%) e está longe de ser uma das maiores, como pode ser visto no Gráfico 2.

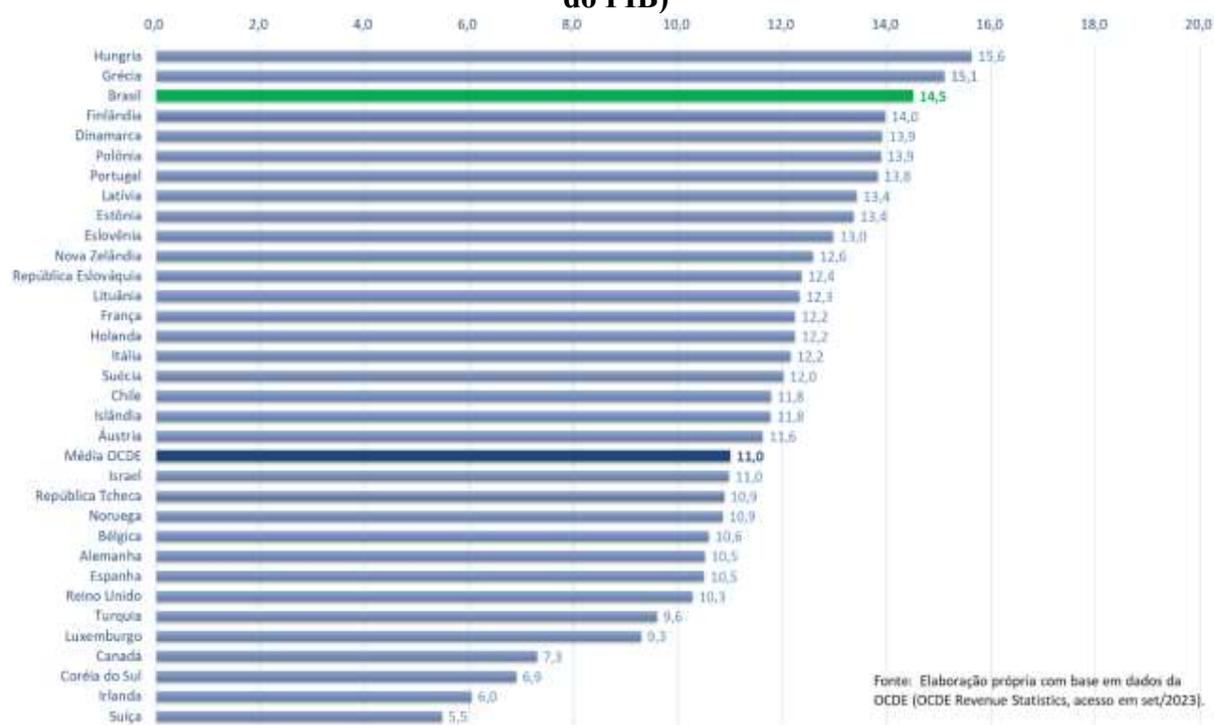
Gráfico 2 – Tamanho da carga tributária no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)



Fonte: OCDE (2023) e Receita Federal (2023)

Já no tocante a sua composição, o caráter regressivo da carga tributária brasileira se sobressai aos demais, sobretudo quando levamos em consideração que, dentre os 32 países analisados, o nível de arrecadação dos impostos sobre bens e serviços (tributos indiretos e de caráter regressivo) em relação ao PIB do Brasil é o terceiro maior, ficando atrás apenas da Hungria e da Grécia e numa distância considerável da média da OCDE (14,5% contra 11%).

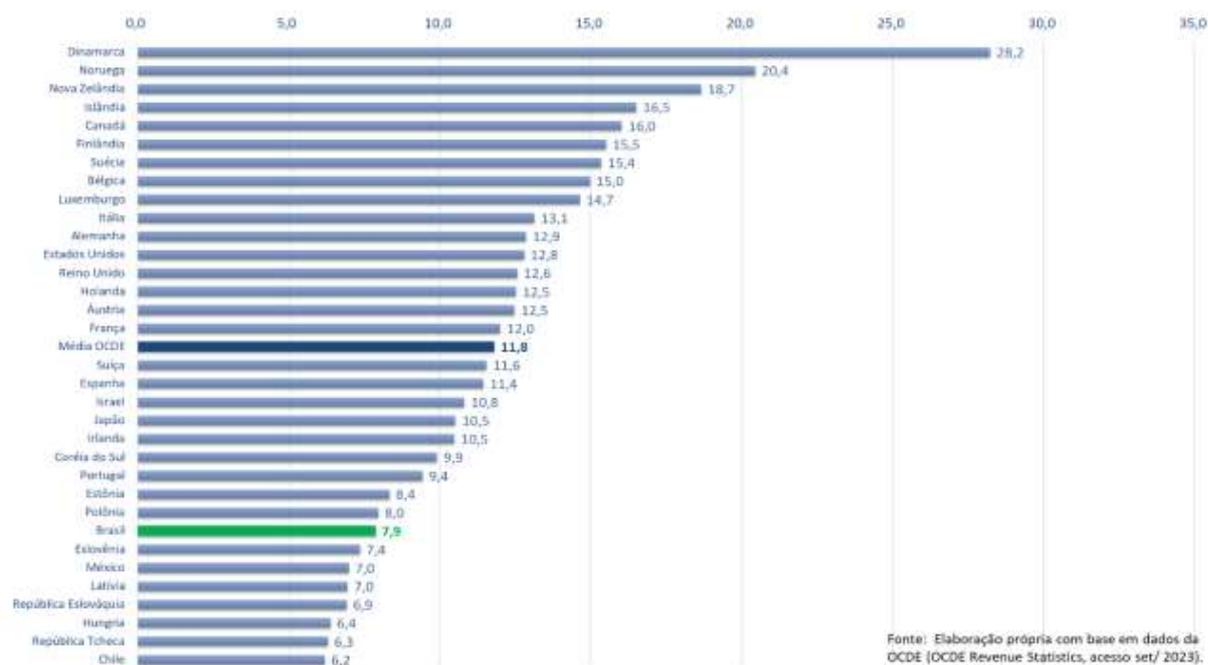
Gráfico 3 – Carga tributária sobre os bens e serviços no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)



Fonte: OCDE (2023) e Receita Federal (2023)

Com um resultado oposto, mas mantendo o mesmo caráter regressivo, observa-se, no que diz respeito ao nível de arrecadação dos impostos sobre a renda, o lucro e os ganhos de capitais (tributos diretos de caráter progressivo) em relação ao PIB, que o Brasil possui um dos menores índices de tributação do rendimento, ficando entre as últimas posições do ranking e apresentando um percentual significativamente menor do que o da média da OCDE (7,9% contra 11,8%).

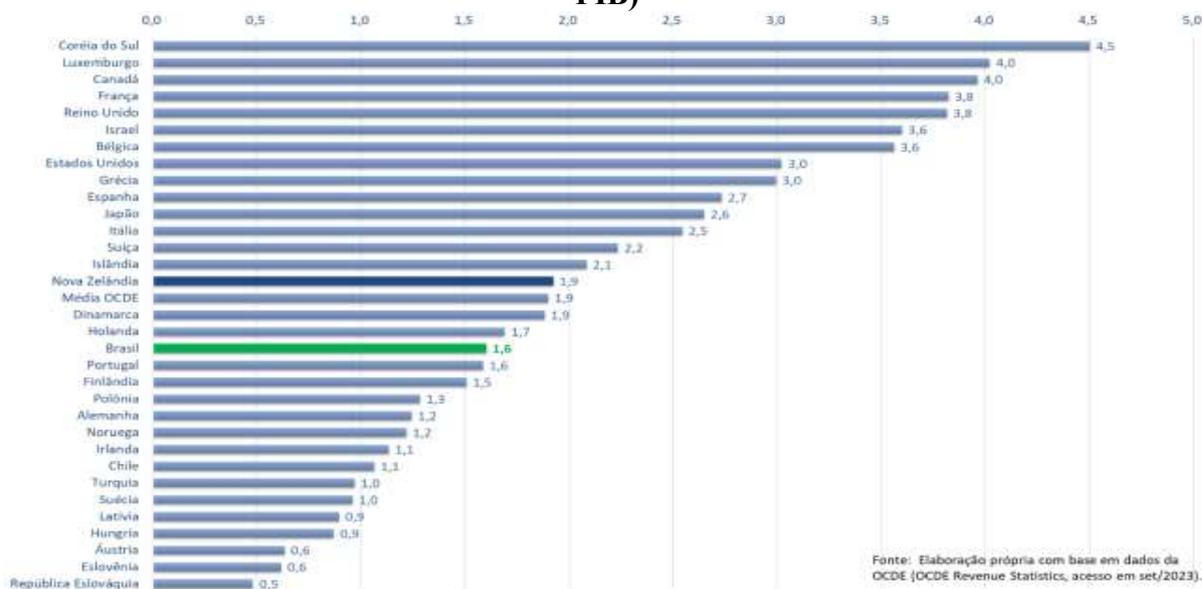
Gráfico 4 – Carga tributária sobre a renda, lucros e ganhos de capital no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)



Fonte: OCDE (2023) e Receita Federal (2023)

Na mesma linha, mas num grau menor, o Brasil também apresenta um nível de arrecadação dos impostos sobre a propriedade (tributos diretos de caráter progressivo) em relação ao PIB menor do que a média da OCDE (1,6% contra um 1,9%). Entretanto, nesse caso o percentual brasileiro está mais próximo da média, assim como a sua posição está mais próxima do meio da tabela, apesar de ainda estar bem distante do percentual empregados pelos países que lideram este ranking.

Gráfico 5 – Carga tributária sobre a propriedade no Brasil e nos países da OCDE (% do PIB)



Fonte: OCDE (2023) e Receita Federal (2023)

Percebe-se, portanto, que o grau de regressividade do sistema tributário brasileiro é alarmante também a nível internacional, se destacando, no ponto de vista da equidade, negativamente em todos os quesitos analisados (consumo, renda e patrimônio), conforme sintetiza o Quadro 5.

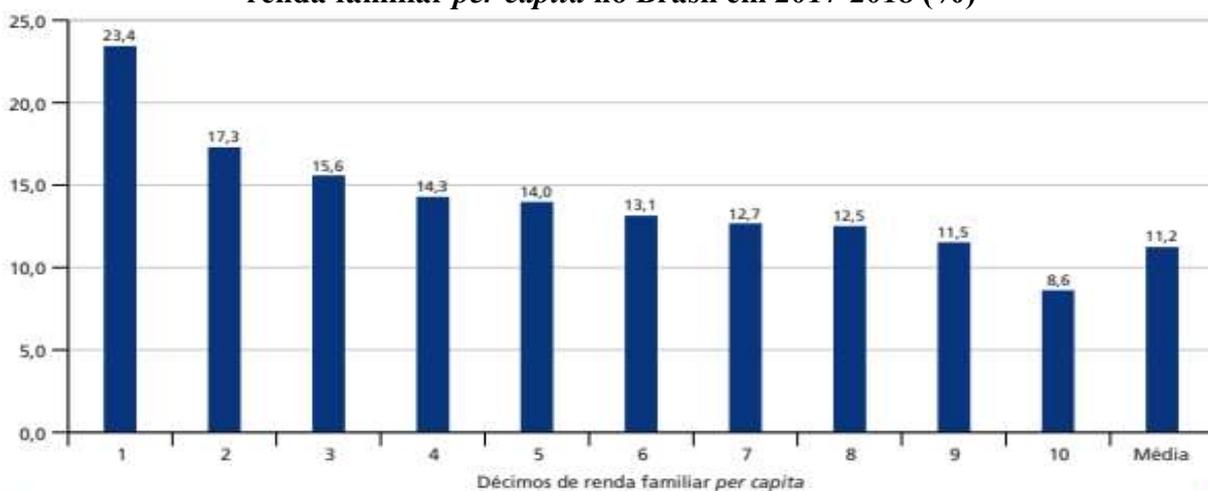
Quadro 5 – Composição da carga tributária no Brasil e na média dos países da OCDE (% PIB)

	Carga Tributária Total	Renda, Lucros e Ganhos de Capital	Folha de Salário	Propriedade	Bens e Serviços	Outros
Brasil	32,9	7,9	8,4	1,6	14,5	0,6
Média OCDE	35,0	11,8	9,8	1,9	11,0	0,7

Fonte: OCDE (2023) e Receita Federal (2023)

Naturalmente, o ônus dessa carga tributária altamente regressiva recaí, sobretudo, nas faixas mais pobres da população. Isto é comprovado pelos trabalhos de Silveira *et al.* (2020 e 2022), que demonstram o impacto que a tributação tem na renda *per capita* das famílias brasileiras. Seguindo o que é posto na teoria, observa-se, no Gráfico 6, o efeito regressivo dos tributos indiretos sobre o faturamento das famílias de diferentes faixas de renda *per capita* (separadas, no estudo, por décimos de renda).

Gráfico 6 – Incidência dos tributos indiretos sobre a renda total, segundo décimos de renda familiar *per capita* no Brasil em 2017-2018 (%)



Fonte: Silveira *et al.* (2022)

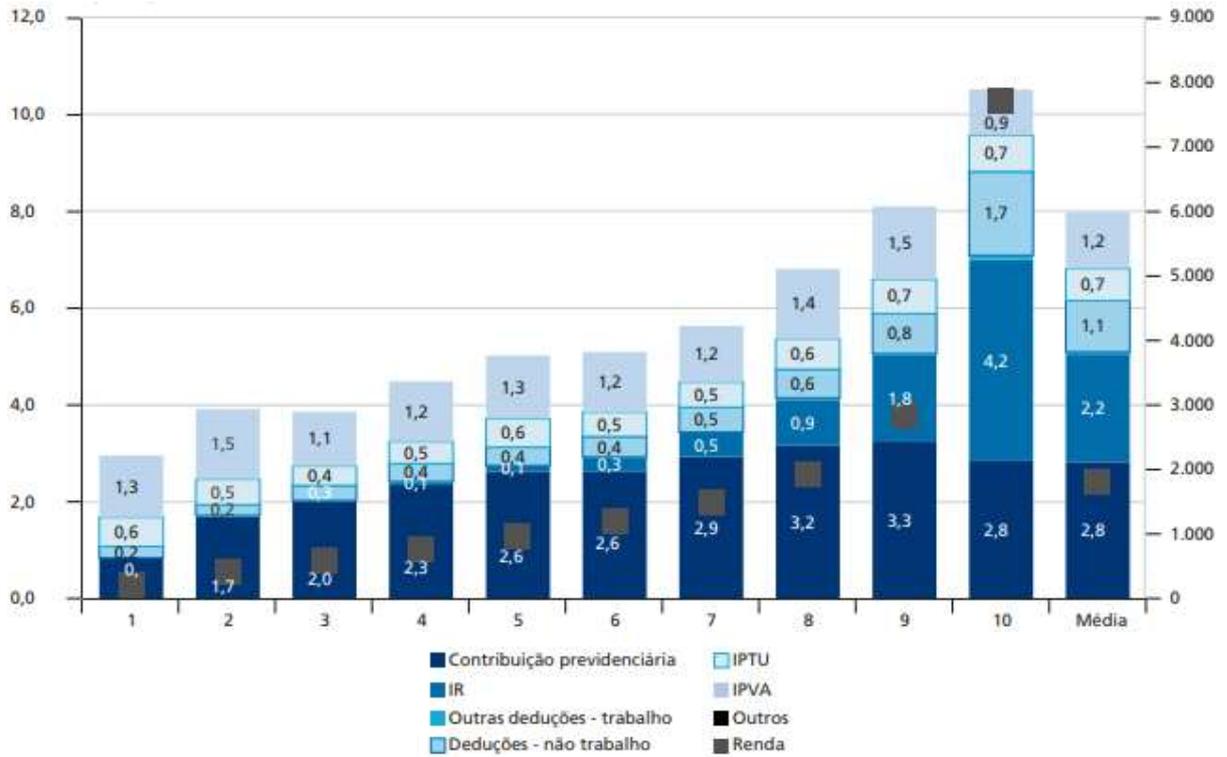
O que mais chama a atenção no resultado encontrado por Silveira *et al.* (2022) é o ônus financeiro causado pela elevada carga de tributos indiretos sobre a população integrante

do décimo de menor renda *per capita*, que destina quase um quarto da sua renda para o pagamento de impostos indiretos (23,4%), mais que o dobro da média geral (11,2%).

Já do lado dos tributos diretos, apesar de gerarem, no todo, um efeito progressivo na renda per capita das famílias brasileiras, nota-se que esse efeito não é da mesma magnitude do provocado pelos tributos indiretos. Isso se deve, principalmente, à baixa carga tributária que estes tributos possuem, na comparação com os tributos indiretos, e a seu baixo grau de progressividade. Podemos perceber isso de forma mais clara quando observamos os efeitos dos impostos sobre o patrimônio nos diferentes décimos de renda.

De acordo com o estudo de Silveira *et al.* (2020), na prática, não há qualquer nível de progressividade na tributação do IPTU e do IPVA. Este último ainda guarda a peculiaridade de onerar menos exatamente o décimo com a maior renda per capita da população brasileira. Até mesmo o ITCMD, que não é abordado no estudo, também apresenta níveis de progressividade muito baixos, com a sua alíquota máxima chegando a apenas 8%, sendo que, para efeito de comparação, a média dos países integrantes da OCDE é de 21,4% (CARVALHO JR., 2022). Isto demonstra que, no caso brasileiro, os impostos sobre o patrimônio guardam um caráter de neutralidade e não de progressividade, como descreve a teoria.

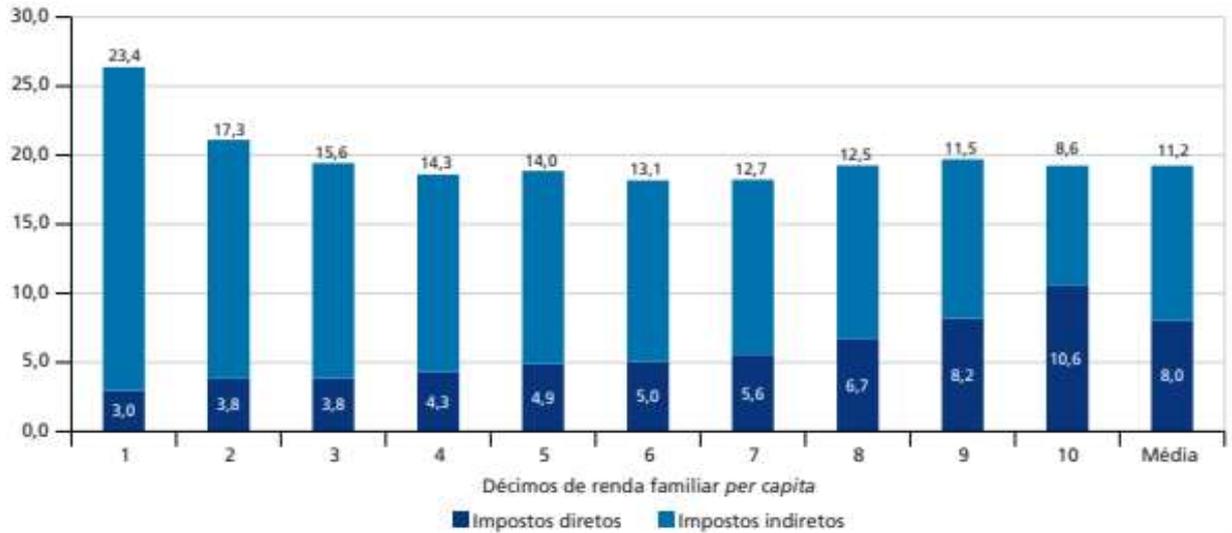
Gráfico 7 – Participação dos tributos diretos e outras deduções sobre a renda total inicial por décimos de renda total familiar *per capita* no Brasil em 2017-2018 (%)



Fonte: Silveira *et al.* (2020)

O efeito final da carga tributária brasileira sobre a renda per capita das famílias brasileiras é de muita regressividade para o décimo mais pobre da população, mas de certa neutralidade do segundo décimo em diante, como pode ser observado no Gráfico 8. Ou seja, os efeitos dos impostos indiretos superam os efeitos dos impostos diretos no Brasil, o que comprova o efeito negativo que o sistema tributário brasileiro possui sobre a distribuição de renda no país.

Gráfico 8 – Incidência da tributação direta e indireta na renda total, segundo décimos de renda familiar *per capita* no Brasil em 2017-2018 (%)



Fonte: Silveira *et al.* (2022)

O caráter regressivo da matriz tributária brasileira e o seu efeito favorável a desigualdade econômica se torna ainda mais alarmantes quando levamos em consideração que o Brasil apresenta alguns dos piores índices de concentração de renda registrados no mundo. Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2019, a parcela dos rendimentos nacionais detida pelos 40% mais pobres do Brasil é de apenas 10,6% (a quinta menor do mundo), já a dos 10% mais ricos é de 41,9% (a sexta maior do mundo) e a dos 1% mais rico é de 28,3% (a segunda maior do mundo, atrás apenas do Catar). O resultado final deste elevadíssimo grau de concentração da renda no topo é um coeficiente de Gini no valor de 53,3% (o sétimo maior do mundo). O Quadro 6 sintetiza esta situação.

Quadro 6 – Nível de concentração de renda no Brasil

	Parte dos rendimentos nacionais detida pelos (%)			Coeficiente de Gini (%)
	40% mais pobres	10% mais ricos	1% mais rico	
Brasil	10,6	41,9	28,3	53,3
Classificação do Brasil no ranking mundial	5ª menor	6ª maior	2ª maior	7ª maior

Fonte: PNUD (2019)

Estes resultados demonstram a urgência de se realizar uma reforma tributária no Brasil que vise reduzir o nível de regressividade presente no sistema tributário nacional. Isto pode ocorrer tanto através da redução da carga dos impostos indiretos, de caráter regressivo,

quanto por meio de medidas que visem aumentar o baixo nível de progressividade do STB, como a adoção de um imposto sobre grandes fortunas.

3.4 O SURGIMENTO DO IGF NO BRASIL

Apesar de, conforme foi apresentado na seção anterior, a reforma tributária de 1988 ter sido uma reforma que manteve a estrutura regressiva da matriz tributária nacional herdada do período em que os militares estiveram no poder, existiam, dentro da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, correntes que defendiam mudanças de caráter bastante progressivas no STB.

De acordo com Kerstenetzky e Fandiño (2019) e Rezende *et al.* (1987), o debate sobre a tributação na Constituinte de 1987 foi dominado por duas correntes com visões e propostas completamente antagônicas sobre o tema. De um lado estava a corrente apoiada pela Comissão Afonso Arinos, que defendia a realização de apenas alguns ajustes pontuais no sistema tributário nacional, buscando corrigir pequenas distorções geradas após a reforma tributária de 1966. Na visão desse grupo, a estrutura tributária herdada dos governos militares era um legado valioso que deveria ser preservado.

Do outro lado estava a corrente que apoiava as propostas elaboradas pela Comissão da Reforma Tributária e Descentralização Administrativo-Financeira (CRETAD). Esse grupo defendia uma transformação profunda na matriz tributária brasileira, visando, entre outras coisas, aumentar a sua capacidade de arrecadação e a sua progressividade. Essa visão sobre o caminho a se seguir com a tributação no Brasil se complementava com as propostas, vitoriosas, de expansão dos direitos sociais que surgiram durante a Assembleia Constituinte, almejando tanto garantir os recursos necessários para se implementar o novo sistema de proteção social que estava se formando, como eliminar as desigualdades geradas pela regressividade presente no STB (KERSTENETZKY; FANDIÑO, 2019; REZENDE *et al.*, 1987).

Para tanto, as principais medidas sugeridas por essa corrente foram: (i) aumentar a abrangência do Imposto de Renda, que passaria a taxar os rendimentos gerados pelo capital de forma idêntica aos rendimentos gerados pelo trabalho; (ii) recriar os impostos sobre as heranças e sobre as doações; e (iii) criar um Imposto sobre o Patrimônio Líquido (IPL) (REZENDE, 1987).

O fato de os três impostos que se propunha a criação incidirem todos sobre o patrimônio não é mera coincidência. Os autores dessas propostas acreditavam que era

indispensável aumentar a tributação sobre o patrimônio no Brasil (que era inexpressiva até 1987), pois o seu nível de concentração no país era (e ainda é) ainda maior que o nível de concentração da renda e, por consequência, sua taxaço, além de gerar progressividade pro sistema tributário, teria um potencial ainda maior que o do Imposto de Renda em reduzir o elevadíssimo nível de concentração de riqueza no Brasil (KERSTENETZKY; FANDIÑO, 2019).

A taxaço do estoque de riqueza (o patrimônio) teria o papel de complementar a taxaço sobre o fluxo de riqueza (os rendimentos). Esses novos impostos, o IPL em especial, tributariam, portanto, o vasto segmento da riqueza nacional que o IR é incapaz de tributar (KERSTENETZKY; FANDIÑO, 2019).

A proposta apresentada para o IPL definia que ele iria incidir sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, com exoneração para os pequenos patrimônios, e que possuiria um mecanismo que evitasse a pluritributação, além de contar com alíquotas progressivas. Nesse contexto, a reinstituição dos impostos sobre herança e doações, extintos durante a reforma tributária de 1966, seria mais um passo no combate à concentração de riqueza, atuando de forma complementar ao IPL (REZENDE, 1987).

A implementação dessas medidas, seguindo o que foi proposto pela CRETAD, implicaria, segundo Kerstenetzky e Fandiño (2019), num aumento significativo da arrecadação e da equidade da matriz tributário nacional. Entretanto, como será visto adiante, essas propostas foram sendo desconstruídas uma a uma.

A primeira a cair foi a proposta de arrecadação progressiva dos rendimentos provenientes do capital, derrubada ainda na Comissão de Tributação. A reinstituição dos impostos sobre herança e doação até foi aprovada (sobre a forma do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), porém com o adendo de ter sido removida, durante o debate na Comissão de Sistematização, a determinação de que suas alíquotas fossem progressivas.

Por fim, temos o caso do IPL, uma espécie de tributo *sui generis* na história jurídica/tributária brasileira. O debate sobre a instituição desse novo tributo começou ainda na Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas. Nela já estava claro que não havia qualquer tipo de consenso entre os parlamentares brasileiro sobre o tema. De um lado, seus defensores destacavam o impacto positivo que o IPL teria sobre a redistribuição de riqueza e o seu potencial como instrumento de justiça tributária. Do outro seus opositores argumentavam que esse tipo de imposto geraria pluritributação, pois sua implementação

significaria a dupla tributação das moradias, dos veículos automóveis e da transmissão de bens, que já eram taxados por meio do IPTU/ITR, IPVA e ITBI, respectivamente (AZEVEDO, 2013). Sobre esse argumento, vale lembrar que a proposta de implementação do IPL apresentada na Assembleia Constituinte possuía um mecanismo de desconto que evitava a ocorrência de pluritributação.

Sem chegar a nenhuma conclusão durante o período em que vigorou a Subcomissão de Tributos, o tema foi levado a Comissão de Tributação por meio de uma emenda efetuada pelo então deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT/SP) que, ao ser posta em votação, recebeu 46 votos favoráveis e 44 contrários, além de uma abstenção, ficando a apenas um voto dos 47 necessários para ser aprovada.

Vale destacar que os argumentos levantados pela oposição, durante a votação, para deslegitimar a instituição do IPL foram de que ele causaria fugas de capitais, de que esse seria um tributo com uma baixíssima rentabilidade e, novamente, de que esse tipo de imposto resultaria em pluritributação.

Ainda durante essa comissão, surge aquele que seria, provavelmente, o maior opositor do IPL e, posteriormente, do IGF no Congresso Nacional, o então deputado Francisco Dornelles (PFL/RJ). À época, atuando como presidente da Comissão de Tributação, ele argumentou, no seu parecer sobre a proposta de inclusão do IPL na CF/88, que este geraria:

O aumento da propensão ao consumo, entesouramento, fuga de capitais de setores produtivos, fugas de capitais para o exterior e aumento de aplicações em papéis ao portador, em ouro, em dólar e em outros ativos mais facilmente sonegáveis, em detrimento de aplicações em setores produtivos. Acresce a essas consequências perversas e indesejadas o fato indiscutível de que as dificuldades de arrecadação e de fiscalização tornam o imposto injusto, porque a eles somente se sujeitarão os contribuintes honestos e os que não se utilizarem das fáceis técnicas de evasão que esse tipo de tributação enseja. (DORNELLES, 1987 *apud* KERSTENETZKY e FANDIÑO, 2019, p. 316).

É a partir da rejeição do IPL que surge a proposta, de autoria do então deputado Antônio Mariz (PMDB/PB), de se instituir no país um imposto sobre as grandes fortunas. De acordo Mariz, a instituição desse imposto tinha como principal função corrigir a grave disparidade econômica que assolava o país. A opção por um imposto sobre grandes fortunas e não sobre o patrimônio líquido se deu com o intuito de evitar que esse tributo recaísse mais sobre os ganhos dos trabalhadores, algo que, segundo Mariz, ocorria com o Imposto de Renda. De acordo com Mota (2022), esta restrição da incidência do imposto a apenas os detentores de grandes fortunas é a principal diferença entre o IGF e o IPL.

A proposta recebeu exatamente os 47 votos favoráveis que precisava para ser aprovada, contando ainda com 37 votos contrários e duas abstenções. Apesar de sua aprovação, o IGF continuou sendo alvo de muitas críticas de opositores que buscavam remover o texto da Carta Magna, com destaque para o então deputado José Geraldo (PMDB/MG), que chegou até mesmo a propor uma emenda que visava suprimir IGF da versão final da nova Constituição. Contudo, suas tentativas foram infrutíferas e sua emenda foi rejeitada por 308 parlamentares constituintes, recebendo apenas 84 votos a favor. Foi dessa forma, com muitos percalços e resistência, que o Imposto sobre Grandes Fortunas foi incluído na Constituição Federal de 1988.

Apesar da aprovação do IGF, comparado com a proposta que havia sido apresentada para o IPL, esse era, de acordo com Oliveira (2012), um imposto ainda muito vago. Sua base de incidência também seria o patrimônio (com a possibilidade de incidir sobre o valor bruto do patrimônio do contribuinte, ao invés do valor líquido), mas com o adendo de recair apenas sobre as “grandes fortunas”, um conceito que não foi definido durante a Constituinte e que ainda está em aberto.

A rejeição do IPL foi, possivelmente, a perda mais sentida durante esse processo de supressão das propostas advindas da CRETAD, uma vez que havia uma grande expectativa, por parte da mesma, de que se estabelecesse uma taxa robusta sobre a riqueza no país, algo apontado como primordial, no relatório elaborado pela CRETAD, na luta por justiça tributária no Brasil (REZENDE, 1987).

Conforme resumem Kerstenetzky e Fandiño (2019, p. 319) “a concepção tributária que acompanhou a emergência da nova Constituição foi perdendo, pouco a pouco, o viés progressivo”. É nesse contexto de recusa e desvirtuamentos das propostas sugeridas pela CRETAD que surge no Brasil, como alternativa ao IPL, o Imposto sobre Grandes Fortunas.

3.5 AS CARACTERÍSTICAS DO IGF E OS ARGUMENTOS LEVANTADOS A FAVOR E CONTRA A SUA ADOÇÃO

Retratado o processo de surgimento do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico brasileiro, resta agora apresentar quais as principais características desse tipo de tributo e os argumentos utilizados na defesa e na oposição a sua instituição.

Como exposto na última seção, o IGF é um imposto que incide sobre a riqueza. De acordo com Carvalho Jr. (2011), existem duas classes principais de impostos que recaem sobre a riqueza: aqueles que são cobrados periodicamente sobre a riqueza de uma pessoa,

denominados Imposto sobre a Riqueza (ou *Wealth Tax*), e aqueles cobrados esporadicamente sobre a riqueza do indivíduo, em razão de sua transferência, denominados Impostos sobre a Herança e/ou a Doação. Existiriam ainda outras maneiras de se tributar a riqueza, mas, segundo o autor, estes seriam as duas formas de taxaço mais desejáveis do ponto de vista da equidade.

O IGF, na forma como foi idealizado durante a Assembleia Constituinte (previsto para ser cobrado anualmente), se encaixaria na classe dos Impostos sobre a Riqueza. Abordando este assunto de forma mais específica, Carvalho Jr. (2011, p. 9) define que:

Os Impostos sobre a Riqueza ou *Wealth Taxes*, são impostos que gravam o patrimônio pessoal agregado de um indivíduo ou família, embora em certos países ele também possa incidir sobre o patrimônio das empresas. Sobre o total patrimonial levantado, após se excluir os ativos isentos de tributação e os descontos concedidos, são aplicadas alíquotas (em geral progressivas) ao que exceder o limite de isenção. A base de cálculo do *Wealth Tax* é bastante abrangente e geralmente incide sobre o patrimônio acumulado em ações, em depósitos bancários e de poupança, em seguros, em investimento em ativos reais e empresas de capital fechado, em títulos financeiros, em imóveis urbanos e rurais (inclusive o de residência), em automóveis, obras de arte, joias, barcos, aeronaves e outros bens de uso pessoal.

De forma complementar, vale ainda informar que a sua cobrança costuma ocorrer, de acordo com a experiência internacional, anualmente; que, em geral, os residentes são tributados com relação ao seu patrimônio global (incluindo, na base de cálculo, os ativos que possuem em outros países), enquanto os não-residentes são tributados apenas com relação ao patrimônio que possui no país em que ocorre a taxaço; e que é comum que os países que adotem esse tipo de imposto sobre a riqueza firmem tratados fiscais internacionais ou concedam descontos unilaterais que evitem que o patrimônio do contribuinte que está fora do país sofra uma dupla tributação, o que poderia acontecer tanto no caso em que o contribuinte residente possua algum patrimônio em um outro país que também adote o Imposto sobre a Riqueza, quanto no caso em que o contribuinte não-residente seja de um país que também adote o Imposto sobre a Riqueza (CARVALHO JR.; PASSOS, 2017).

Via de regra, as alíquotas adotadas na aplicação desse tipo de imposto são baixas, o que, segundo parte dos seus críticos, demonstraria a baixa capacidade arrecadatória dessa categoria de tributo. Sobre esse tópico, é válido destacar que por se tratar de uma taxaço recorrente sobre a riqueza em estoque, a adoção de uma alíquota alta poderia configurar como confisco, isto é, a tomada do patrimônio de uma determinada pessoa ou organização, por parte do Estado, sem que haja o pagamento de qualquer compensação, o que é proibido pela legislação tributária brasileira (CARVALHO JR.; PASSOS, 2017).

Apesar de recair, de forma indireta, sobre a propriedade, o Imposto sobre a Riqueza se diferencia dos Impostos sobre as Propriedades, que também taxam o patrimônio de forma periódica, pela sua abrangência. Enquanto impostos como o IPTU e o IPVA incidem sobre o valor bruto de imóveis e automóveis, respectivamente, o IGF recairia, em teoria, sobre o valor total do patrimônio do indivíduo, cabendo ainda a possibilidade de se descontar de sua cobrança as dívidas e obrigações financeiras do contribuinte, caso a base de cálculo do imposto seja o patrimônio líquido (CARVALHO JR. 2011).

Essa particularidade daria aos Impostos sobre a Riqueza uma vantagem em relação aos Impostos sobre as Propriedades no que diz respeito ao seu potencial progressivo, visto que a sua cobrança se dá sobre o nível de riqueza do indivíduo e não apenas o valor de uma de suas propriedades. Isso significa que o IGF seria, em tese, mais apto a taxar o contribuinte brasileiro de acordo com a sua condição financeira do que o IPTU, por exemplo, uma vez que o valor do imóvel nem sempre representa, de forma fidedigna, o nível de riqueza do indivíduo. Este é um atributo que, conforme exposto na primeira seção, aumenta o nível de progressividade de um imposto e, conseqüentemente, a sua capacidade de redistribuir a renda.

Esse potencial redistributivo do Imposto sobre Grandes Fortunas se torna ainda maior se levarmos em consideração que, de acordo com artigo 80, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o produto da sua arrecadação deve ser totalmente destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), sendo proibida, pelo mesmo ADCT, a desvinculação dessa receita. Dessa forma, IGF seria uma exceção ao princípio tributário de não-vinculação da receita de impostos.

O FCEP foi fundado com o propósito de garantir que todos os brasileiros tenham acesso a níveis dignos de subsistência. Seus recursos, incluído neles o valor arrecadado pelo IGF, devem ser aplicados, segundo o artigo 79 do ADCT, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. De acordo com relatório lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 2014, o público-alvo das ações desse fundo são as famílias que se encontram abaixo da linha da pobreza.

Isso significa, na prática, que não apenas o IGF incidirá apenas sobre a classe mais rica do país, uma vez que sua aplicação é limitada a apenas aos detentores de grandes fortunas, como também que o valor da sua arrecadação seria totalmente destinado ao extrato

mais pobre da população brasileira, o que o caracteriza como um imposto de grande potencial redistributivo.

A atuação do IGF na redistribuição de renda é apenas um dos impactos positivos que sua implementação poderia gerar no Brasil. Nesse quesito, podemos elencar entre os principais argumentos utilizados, no meio político e acadêmico, na defesa da adoção do Imposto sobre Grandes Fortunas no cenário nacional: o seu papel na redução da regressividade do sistema tributário brasileiro; o potencial arrecadatário deste tipo de imposto; a sua capacidade de complementar o imposto de renda e os demais impostos patrimoniais; além do já comentado potencial redistributivo do IGF.

Conforme foi visto na terceira seção, a carga tributária brasileira é marcada pelo seu caráter altamente regressivo, tendo sua composição dominada por imposto que incidem sobre o consumo e pelas contribuições sociais, categorias de encargos que oneram, proporcionalmente, mais os mais pobres. Em paralelo, os tributos nacionais que incidem sobre a renda e o patrimônio tem um nível de progressividade bastante reduzido, como é o caso, por exemplo, do IR e do ITCMD, impostos que, como exposto anteriormente, possuem uma alíquota máxima muito baixa em comparação com o resto do mundo.

Nesse cenário é claro o efeito progressivo que um imposto que incidem sobre a riqueza e que tributa apenas a parcela mais rica da população teria na matriz tributária nacional, auxiliando diretamente na luta por justiça tributária no Brasil. Sobre esse tópico, Mota (2022, p. 216) define que “a justiça tributária se faz mediante uma justa partilha da carga tributária, isto é, cobrando mais de quem pode mais e menos de quem pode menos”. Naturalmente, apenas a adoção do IGF não seria, nem de perto, o suficiente para resolver a problema da equidade no STB, mas é inegável o seu papel como um importante instrumento de promoção da justiça tributária no país.

Ainda sobre esse tema, é válido esclarecer que, apesar de serem muitas vezes utilizados como sinônimos, as expressões “justiça tributária” e “justiça fiscal” possuem uma diferença primordial entre si. De acordo com Sanches (2010) e Torres (1995), o conceito de justiça fiscal seria mais amplo que o de justiça tributária, englobando tanto a questão da justiça na obtenção de receita, como na sua despesa. Por isso que se optou por utilizar o termo “justiça tributária” ao longo do texto, uma vez que o foco desta dissertação foi apenas com parte da arrecadação. Porém, no que diz respeito ao processo de codificação da categoria “objetivo(s) da regulamentação”, os projetos de lei que explicitamente indicaram que o IGF

atuaria em prol da justiça fiscal foram incluídos no código “justiça tributária”, uma vez que essas propostas almejavam apenas gerar mais justiça na obtenção de receita e não nos gastos.

Sobre a capacidade de arrecadação desse tributo, é verdade que, como foi demonstrado pelos gráficos 3, 4 e 5, o valor arrecadado com a taxaço do patrimônio no Brasil e no mundo tende a ser bem menor do que o valor arrecadado pela taxaço da renda e do consumo. Naturalmente, não se espera um nível muito alto de arrecadaço de um imposto desse gênero, ainda mais se considerarmos a restrição imposta sobre o valor de suas alíquotas devido a questão do confisco. Contudo, a receita que pode ser gerada a partir da cobrança do IGF no Brasil está longe de ser irrelevante.

Tomemos como exemplo os casos da Argentina, Colômbia e Uruguai, países que possuem um contexto político, social e econômico similar ao brasileiro. O valor arrecado pelo imposto sobre a riqueza nesses países equivale, segundo dados de Carvalho Jr. (2011), respectivamente, a 1,2%, 4,3% e 6,5% do total de suas receitas tributárias. Em comparação, no Brasil os impostos sobre IPTU e IPVA representam, individualmente, aproximadamente 2% da receita tributária nacional em 2023. Mesmo que a arrecadaço do IGF fosse do mesmo valor que é na Argentina (de 1,2%), ela ainda seria maior do que a arrecadaço do ITCMD e do ITBI somadas em 2023.

Um levantamento realizado em 2020 por algumas entidades fiscais nacionais, entre elas o Sindifisco Nacional, a AFD e a ANFIP, estimou que a arrecadaço do IGF no Brasil, seguindo os parâmetros de alíquota, base de cálculo e contribuintes por eles estabelecidos (sintetizados no Apêndice B), poderia chegar a mais de 40 bilhões de reais, o que corresponderia, em 2020, a 1,7% da receita tributária nacional, um nível de participação na receita muito próximo ao do IPTU e do IPVA, que eram equivalentes, respectivamente, 1,9% e 2% da arrecadaço total no país em 2020, e muito superior ao do ITBI, do ITCMD e do ITR, que representavam apenas 0,6%, 0,4% e 0,1% da receita pública brasileira em 2020, respectivamente. O que demonstra o potencial do IGF como fonte de receita para o Estado brasileiro.

Além de atuar como um instrumento de justiça tributária, de arrecadaço e de redistribuição de riqueza, podemos destacar, por fim, o papel do IGF de complementar o Imposto de Renda e os demais impostos sobre o patrimônio, tanto do ponto de vista da progressividade, corrigindo, em parte, a falta de capacidade destes tributos de onerar os detentores de grandes riquezas no Brasil (VALLE, 2018), quanto do ponto de vista da cobertura da tributação, passando a taxar segmentos da riqueza nacional que hoje fogem do

alcance do STB, como é o caso, por exemplo, de bens de luxo como joias e obras de arte (CARVALHO JR.; PASSOS 2017).

Em contrapartida, podemos elencar entre os principais argumentos utilizados pelos opositores do IGF: que esse imposto seria uma péssima fonte de receita, uma vez que o seu potencial arrecadatório seria baixo e os seus custos administrativos altos; que sua cobrança geraria pluritributação; que a indeterminabilidade da expressão “grandes fortunar” seria um entrave a sua regulamentação; e que a sua instituição teria um efeito negativo sobre a economia nacional, pois provocaria a fuga de capitais.

Sobre o argumento de que o IGF teria um baixo potencial arrecadatório, essa afirmação, normalmente, é sustentada com base na experiência internacional, que demonstraria, segundo os opositores do IGF, a irrelevância desse tipo de imposto como fonte de receita. Utilizando como referência o levantamento realizado por Carvalho Jr. em 2011, percebemos que, de fato, o impacto que essa espécie de imposto tem sobre o nível de arrecadação dos países que o instituíram não é dos mais altos. Na maioria dos casos, sobretudo nos países europeus, a participação do Imposto sobre a Riqueza na receita tributária nacional fica entre 1% e 2%, o que, realmente, não é um valor muito expressivo. Porém, há algumas considerações a serem feitas sobre esse ponto.

Se tomarmos como exemplo apenas os casos latino-americanos (Argentina, Colômbia e Uruguai), novamente, nações com uma formação política, social e econômica mais similar a brasileira, a média da participação do Imposto sobre a Riqueza na receita tributária destes países é de 4%, um valor consideravelmente maior do que o normalmente registrado na Europa. Isso, em parte, pode ser explicado pelo fato de a América Latina apresentar um nível mais elevado de concentração de riqueza do que na Europa, o que, teoricamente, é favorável para a arrecadação desse tipo de imposto (CARVALHO JR.; PASSOS, 2017). Se levarmos em consideração que o Brasil é um dos países com o maior nível de desigualdade econômica no mundo, é plausível acreditar que a arrecadação aqui seja maior do que essa média mundial de 1% a 2% da receita tributária nacional.

Entretanto, é válido pontuar que esse é apenas um dos aspectos que influenciam no potencial arrecadatório de um imposto como o IGF. De acordo com Valle (2018), o que realmente define a capacidade de arrecadação dessa categoria de impostos são as suas regras de aplicação, isto é, o valor de suas alíquotas, o valor da sua faixa de isenção, o tipo de base de cálculo adotada, os seus contribuintes, etc. Prova disso seria que, mesmo em países com um nível baixo de desigualdade econômica, como a Noruega e a Suíça, o nível de arrecadação

do Imposto sobre a Riqueza pode ser alta, correspondendo a, respectivamente, 7% e 11,3% da receita tributária dessas duas nações. Ou seja, a capacidade de arrecadação do IGF irá depender, primordialmente, do caráter das normas implementadas.

Mesmo num cenário em que a arrecadação do IGF não seja tão expressiva, ficando na média de 1% a 2% do valor da carga tributária nacional (vale lembrar, a estimativa das entidades fiscais brasileiras – AFD, ANFIP, Sindifisco Nacional – é de que o IGF corresponderia a cerca de 1,7% da carga tributária nacional), ele já estaria, conforme visto anteriormente, no mesmo patamar dos demais impostos sobre o patrimônio brasileiros (IPTU, ITR, IPVA, ITBI e ITCMD) e sua arrecadação ficaria na faixa de 25 a 50 bilhões de reais, um valor que está longe de ser desprezível. Portanto, não caberia, nem mesmo nessa situação, o argumento de que o Imposto sobre Grandes Fortunas não deve ser adotado devido a seu baixo nível de arrecadação, uma vez que diversos outros impostos no Brasil geram esse mesmo nível de receita ou até mesmo menos.

Ainda no quesito do retorno financeiro, complementando o argumento de que o nível de arrecadação do IGF seria baixo também, temos a alegação de que os custos da sua administração seriam altos. Essa afirmação se baseia no argumento de que seria muito difícil, talvez até mesmo impossível, obter espontaneamente dos contribuintes brasileiros uma declaração fidedigna sobre os bens que possuem e seus respectivos valores, pois seria muito fácil ocultar dessas declarações itens como bens de luxo.

Sobre essa questão, Corsatto (2000) argumenta que graças ao avanço tecnológico alcançado nas últimas décadas, principalmente na área da informática, muitas dos custos e dificuldades que se poderia esperar da administração de um imposto das características do IGF seriam contornados. No que diz respeito a fiscalização e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas, o autor defende que o IGF faça uso da mesma estrutura utilizada pelo Impostos de Renda, reduzindo, dessa forma, o custo que teria com essas atividades. Já em relação a alegação de que o uso de declarações não seria eficiente, Corsatto (2000) argumenta que, a partir do intercâmbio de informações com outras entidades públicas e com o uso da base de dados de outros impostos como o IR e o ITCMD, o nível de sonegação e subavaliação dos patrimônios seria baixo e que, portanto, não haveria razão para se desconfiar da capacidade de se tributar o IGF por meio de declarações.

Ainda sobre o tema, Machado (2010) pontua que os bens que se tenciona tributar periodicamente com o IGF são os mesmos que já são tributados esporadicamente pelo ITBI e pelo ITCMD. Isto comprovaria, de acordo com o autor, a viabilidade de se administrar a

cobrança de um tributo com as características do Imposto sobre Grandes Fortuna no Brasil. Por fim, também é válido acrescentar o argumento apresentado por Valle (2018) de que, como o IGF recairia apenas sobre a pequena parcela da população brasileira, os detentores de grandes fortunas, não há motivos para se esperar que a administração desse imposto seja tão custosa e complexa quanto argumentam seus opositores.

Em relação ao argumento de que, se instituído, o IGF entraria em conflito com os outros impostos que incidem sobre o patrimônio, gerando a dupla tributação de patrimônios como imóveis e automóveis, Valle (2018, p. 247) contra-argumenta, afirmando que:

Do ponto de vista jurídico, não há que se falar em bitributação quando se trata de espécie tributária prevista constitucionalmente. De fato, diante da previsão constitucional do IGF, ele conviveria legitimamente com os todos os demais impostos, inclusive com os que gravam especificamente o patrimônio.

Apesar da legalidade dessa cobrança, muitos parlamentares, visando contornar esse problema ou mesmo concordando com o argumento de que o IGF geraria pluritributação, incluíram em suas propostas de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas algum tipo de mecanismo que evitasse a pluritributação, como será visto no próximo capítulo.

Outra crítica muito comum ao IGF é de que a expressão “grandes fortunas” seria muito vaga, o que tornaria a tarefa de determinar quem deveria arcar com este tributo e, com isso, a faixa de isenção do IGF em algo muito abstrato e questionável. Não há, de fato, qualquer tipo de definição do que seria considerado uma grande fortuna no ordenamento jurídico brasileiro. Inclusive, a única menção ao termo “fortuna” em toda a CF/88 se dá exatamente no artigo que prevê a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil.

Entretanto, segundo Valle (2018, p. 231):

A indeterminabilidade da expressão não pode ser, por si só, fundamento para a rejeição de uma exação. Na verdade, todas as espécies de impostos previstas na Constituição fazem uso, em seus nomes, de termos vagos, imprecisos, chamados de conceitos jurídicos indeterminados. Seria o mesmo que dizer que o IPVA não poderia ter sido implantado em face da indeterminabilidade da expressão “veículos automotores”, ou que o imposto de renda não deveria existir em face da incerteza do termo “renda”.

De acordo com o autor, caberia ao legislador que vier a regulamentar o IGF determinar diversos aspectos sobre as suas normas de aplicação, inclusive o conceito do que seria uma grande fortuna.

O que pode ser relevante de se levar em consideração ao definir este conceito é a intenção dos constituintes que introduziram o IGF na CF/88. Conforme foi exposto na quarta seção, o principal objetivo do então deputado Antônio Mariz (PMDB/PB) ao propor a

cobrança de um imposto sobre grandes fortunas ao invés de um imposto sobre o patrimônio líquido era de excluir da sua exação os trabalhadores assalariados, os autônomos e a classe média. Segundo Mariz, o IGF deveria incidir apenas sobre a faixa patrimonial mais elevada (MOTA, 2022).

Por fim, temos o argumento de que a cobrança do IGF no Brasil representaria um significativo estímulo a fuga de capitais para o exterior e desestímulo ao ingresso de capitais estrangeiros no país, e que, portanto, sua implementação seria prejudicial a economia nacional. A lógica por trás desse argumento é que o ônus financeiro causado pelo IGF sobre os detentores de grandes capitais faria com que estes transferissem suas riquezas para algum outro país que possua um sistema tributária que os onere menos do o STB. O problema com esse argumento é que ele possui pouca sustentação empírica.

Tomemos como exemplo o próprio caso brasileiro. No país já foram introduzidos diversos impostos sobre patrimônio no passado (IPTU, ITR, IPVA, ITCMD) e não há nenhum registro de que no período da implementação desses impostos ocorreu uma saída robusta de capitais do país ou mesmo algum estudo que comprove a correlação entre esses dois eventos (o aumento da taxaço dos patrimônios e a saída de capitais do país). Inclusive, partindo para a esfera internacional, um dos casos de maior sucesso na implantação de um imposto sobre a riqueza é a Suíça, onde a participação deste tipo de impostos representa 11,3% da receita tributária nacional - o maior percentual dentre todos os países analisados por Carvalho Jr. e Passos (2017). Ao mesmo tempo, este também é o país que, segundo dados da revista Forbes de 2018, mais recebe fortunas estrangeiras do mundo.

Além disso, também deve ser levado em consideração o fato de o Brasil possuir um sistema tributário altamente regressivo que além de tributar pouco o patrimônio e a renda oriunda do capital, conforme foi visto na seção 3, também apresenta benesses aos mais ricos, como a isenção de taxaço dos lucros e dividendos e o baixo valor das alíquotas máximas dos impostos sobre a renda e sobre a herança, que tem pouquíssimos paralelos no mundo. Logo, mesmo com a introdução do IGF no STB, ainda é bastante provável que o país continue sendo um destino muito atraente (do ponto de vista financeiro) para os detentores de grandes fortunas.

Os parlamentares brasileiros poderiam auxiliar na redução do risco de fuga de capitais para o exterior caso determinem, na lei que tratar da instituição do IGF, que a base de cálculo do contribuinte residente no Brasil seja o seu patrimônio global (aquele situado dentre

e fora do país). Assim, não haveria mais vantagens e, portanto, motivos para que essa parcela da população retirasse as suas riquezas do país.

Frente a tudo que foi apresentado, percebe-se, no que diz respeito às alegações contrárias à implementação do IGF, que "a maior parte desses argumentos, apesar da pretensão de se apresentarem como dotados de rigoroso tecnicismo científico, na verdade, são orientados por um viés muito mais ideológico do que propriamente técnico, não adentrando no mérito do tributo propriamente dito" (VALLE, 2018, p. 240). Não seria, portanto, devido a uma sobreposição dos efeitos negativos sobre os positivos que o IGF não teria sido regulamentado no Brasil até os dias atuais.

Segundo Machado (2010, p. 366-367), o "verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem". E fazendo-se valer desse poder, eles foram capazes de barrar a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil durante os últimos 35 anos.

Seguindo nessa mesma linha, Burkhardt (2010) também aponta o fator político e o poder da classe dominante de influenciar na tomada de decisões no Congresso Nacional, seja de forma direta (uma grande parcela dos parlamentares brasileiros fazem parte da classe dominante) ou indireta (através de *lobby* e do financiamento de campanhas), como a principal razão para que o IGF jamais tenha sido implementado no Brasil.

Compartilhando dessa mesma visão, Valle (2018, p. 265) afirma que o IGF:

Nunca foi instituído no Brasil em função, pura e simplesmente, da falta de vontade política, tendo em vista que as decisões políticas em nosso país são, em geral, diretamente influenciadas pelos que estão no topo das maiores fortunas, que costumam gastar enormes quantias de dinheiro no financiamento de campanhas políticas e *lobbying*.

De acordo com esses autores e com a teoria tributária de Oliveira (2012), haveria, no Brasil, uma correlação de forças políticas e sociais muito favorável a classe dominante. Isto resultaria, no tocante ao sistema tributário nacional, em decisões contrárias a qualquer tipo de medida que vise gerar progressividade. A recusa em se regulamentar e cobrar o IGF no país, apesar das mais de 60 propostas sobre o tema, é apenas uma parte desse processo que já ocorre há décadas no Brasil.

4 OS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL

Entrando propriamente no objetivo central desta dissertação, este capítulo é dedicado a analisar, com base nas categorias apresentadas no Quadro 2, quais as principais características dos modelos de Imposto sobre Grandes Fortunas propostos pelos parlamentares brasileiros ao longo de 35 anos de tentativas de implementação do IGF no Brasil.

Além das propostas de regulamentação do IGF e do CSGF apresentadas no Congresso Nacional, também foram examinados, para efeito comparativo, o projeto de lei proposto, em conjunto, por entidades fiscais que são especialistas no tema, assim como as leis que instituíram o Impostos sobre a Riqueza na Argentina, na Colômbia e no Uruguai.

A opção de se utilizar os casos latino-americanos como referência internacional e não os Europeus, onde se encontram a maior parte dos casos de adoção do *Wealth Tax*, se dá pela similaridade histórica, política e econômica que os primeiros possuem com o Brasil. Isto pode ser observado, por exemplo, na composição da carga tributária (que, em regra, nos casos latino-americanos, assim como o brasileiro, é dominada por impostos indiretos) e no nível de desigualdade econômica (que, em média, é bastante elevado nos países da América Latina, com especial destaque para Brasil e Colômbia).

Vale ressaltar, mais uma vez, que a apresentação e discussão dos resultados encontrados a partir da pesquisa documental se dá, neste capítulo, por meio de uma abordagem coletiva dos projetos de lei analisados, agrupados por períodos de tempo. O tratamento individualizado dessas propostas, assim como do projeto de lei elaborado pelas entidades fiscais e das leis que instauraram o Imposto sobre a Riqueza nos casos latino-americanos estão presentes nos apêndices desta dissertação.

É importante destacar também que existiram alguns casos em que o mesmo parlamentar enviou duas propostas idênticas de regulamentação do IGF (normalmente uma como Projeto de Lei Ordinária e outra como Projeto de Lei Complementar). Devido a essa peculiaridade, no que diz respeito ao processo de codificação, essas propostas foram tratadas de forma unificada, isto é, contaram apenas como um único projeto.

Também é válido explicar o motivo da ausência do fato gerador entre as categorias de análise. Embora seja um elemento essencial para o funcionamento de um tributo, optou-se por não acrescentar o fato gerador às categorias analisadas porque esta seria uma informação bastante repetitiva e que teria pouco a agregar na pesquisa, uma vez que a definição do que seria o fato gerador do IGF é bastante padronizada nos projetos de lei analisados (dos PLs que

não se omitiram sobre o tema, o fato gerador do IGF é definido, via de regra, como a titularidade de grandes fortunas, seja no dia 1º de janeiro do ano em exercício ou no dia 31 de dezembro do exercício anterior). Logo, apesar da relevância dessa informação, não havia motivos para dedicar uma categoria exclusivamente a este tópico. Apresentadas as ressalvas, segue, adiante, a análise sobre os projetos de lei.

Para realizar o exame dos resultados encontrados a partir da análise de conteúdo, optou-se por dividir os projetos de lei em quatro grupos: os que compreendem o período de 1989 a 1994, os que compreendem o período de 2008 a 2015, os que compreendem o período de 2016 a 2019 e os que compreendem o período de 2020 a 2023. A escolha desta divisão se dá baseada, principalmente, em dois aspectos: o ano de apresentação dos projetos e os tipos de justificativas utilizadas, conforme será detalhado adiante. A divisão ficou da seguinte forma:

Quadro 7 – Distribuição dos Projetos de Lei por período

Período	Projetos de Lei (total)
1989-1994	PLP 108/1989 - PLP 208/1989 - PLP 202/1989 - PLP 218/1990 - PLP 268/1990 - PLP 70/1991 - PLP 77/1991 - PLP 193/1994 (8)
2008-2015	PLS 50/2008 - PLS 100/2008 - PLP 277/2008 - PLS 128/2008 - PLP 26/2011 - PLP 48/2011 - PLP 62/2011 - PLS 534/2011 - PLP 130/2012 - PLP 2/2015 - PLP 6/2015 - PLP 10/2015 - PLP 11/2015 - PLS 315/2015 (14)
2016-2019	PLP 281/2016 - PLP 294/2016 - PLP 302/2016 - PLP 324/2016 - PLP 335/2016 - PLS 139/2017 - PLP 9/2019 - PLP 183/2019 - PLP 205/2019 - PLP 239/2019 (10)
2020-2023	PLP 38/2020 - PL 924/2020 - PL 964/2020 - PLP 50/2020 - PLP 59/2020 - PLP 63/2020 - PL 1315/2020 - PLP 77/2020 - PLP 82/2020 - PLP 88/2020 - PLP 95/2020 - PLP 103/2020 - PLP 123/2020 - PLP 188/2020 - PLP 190/2020 - PLP 193/2020 - PLP 201/2020 - PLP 215/2020 - PLP 268/2020 - PL 5399/2020 - PLP 101/2021 - PLP 121/2021 - PLP 125/2021 - PLP 130/2021 - PLP 74/2022 - PLP 69/2023 (26)

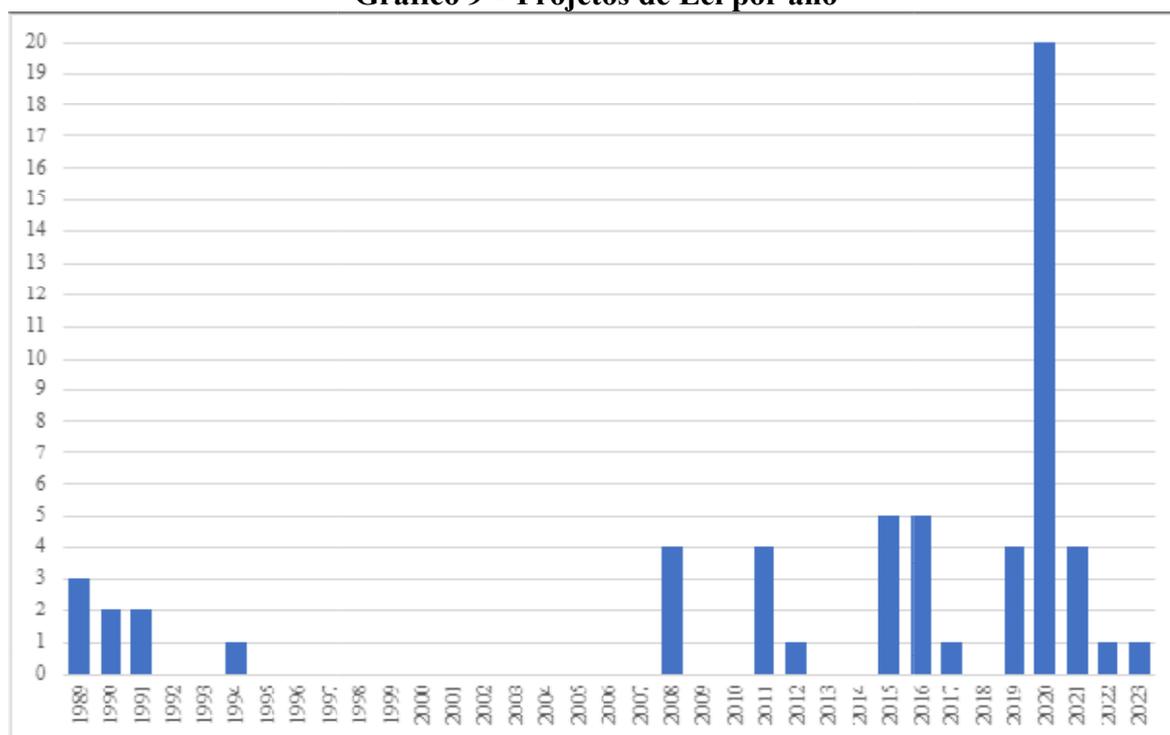
Fonte: Elaboração própria (2023)

Esta segmentação dos PLs em diferentes grupos se deu com o objetivo de facilitar o acompanhamento da progressão do debate sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas no Congresso Nacional, possibilitando, desta forma, verificar se ocorreram mudanças relevantes nos objetivos pretendidos com a sua implementação (avaliando de que forma o cenário político, econômico e social influenciou os projetos de lei) e nas normas de aplicação do IGF propostas pelos projetos de lei ao longo dos anos (averiguando se pontos que dividiam opinião nos projetos de lei chegaram a algum consenso com o tempo, se a compreensão do que seriam grandes fortunas, de qual seria a base de cálculo ou de quem deveria ser seu contribuinte se alterou durante estas diferentes épocas, etc.).

No caso do primeiro grupo, de 1989 a 1994, a sua seleção se deu principalmente devido a questão temporal. Por se tratar de um curto período de tempo no qual foram apresentados apenas oito projetos de lei (menos de 15% do total de PLs examinados, o menor número de propostas de todos os grupos) e que se encontra a 14 anos de distância da proposta de implementação do IGF seguinte (que só veio a acontecer em 2008), num cenário político e econômico bastante distinto que era o Brasil do final dos anos de 1980 e início dos anos de 1990, sua separação dos demais projetos de lei parece algo bastante natural.

Já a partir de 2008, como as propostas de implementação do IGF começaram a ocorrer de forma mais constante (vide o Gráfico 9), o elemento que mais influenciou esta divisão foram as justificativas apresentadas pelos projetos de lei que, por sua vez, foram bastante afetadas pelo contexto político, social e, principalmente, econômico em que se encontrava o Brasil durante este período, como será visto a seguir.

Gráfico 9 – Projetos de Lei por ano



Fonte: Elaboração própria (2023)

Sobre esse lapso de 14 anos sem o surgimento de novos projetos de lei sobre o tema, não existe uma explicação clara do porquê de isso ter acontecido (não há menção sobre essa questão nos projetos de lei ou na literatura especializada). Uma possível justificativa para esta ausência de novas propostas no período de 1994 a 2008 é que, em parte deste período (de 1989 a 2000), esteve em tramitação a PLP 202/1989, de autoria do então senador Fernando

Henrique Cardoso. Como esta proposta conseguiu avançar bastante ao longo desta mais de uma década de tramitação, sendo até mesma aprovada no Senado Federal, é possível que o seu progresso no Congresso Nacional tenha inibido novas propostas de implementação do IGF.

Outro elemento que pode ter contribuído para esse lapso de mais de uma década sem novos projetos de lei sobre o tema é que, durante seu primeiro governo (de 2003 a 2007) o presidente Lula tentou, sem sucesso, aprovar uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que visava realizar uma reforma tributária no Brasil e tinha como uma de suas propostas a eliminação da necessidade de se regulamentar o IGF por meio de lei complementar, buscando equipará-lo, neste aspecto, aos demais impostos, que devem ser regulamentados por lei ordinária, o que facilitaria o processo de sua aprovação no CN. É possível que os parlamentares brasileiros tenham aguardado a aprovação dessa PEC, que acabou sendo abandonada pelo governo em 2008, para apresentar suas propostas de regulamentação do IGF.

Em relação aos objetivos almejados pelos projetos de lei, num primeiro momento, durante o período de 1989 a 1994, os elementos que mais dominavam as justificativas dos projetos de lei que visavam instituir o IGF eram as questões da redistribuição de renda e da justiça tributária, sendo válido destacar, sobre este segundo ponto, que foi recorrentemente imputado ao Imposto sobre Grandes Fortunas a função de complementar o Imposto de Renda na questão da progressividade, como é descrito na PLP 208/1989 por Antônio Mariz:

Ao propor a criação do imposto, denominando-o das "grandes fortunas", o que se pretendeu foi fixar desde logo seus limites conceituais. Impedir que se transformasse, pela regulamentação legal, em tributo sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios líquidos. Evitar que tivesse o mesmo destino e sofresse as mesmas distorções do imposto de renda, incidente hoje mais sobre salários e honorários do trabalho autônomo, do que sobre os ganhos e rendimentos do capital. Seu objetivo primordial, pois, é colocar à disposição do Estado um instrumento de política econômica, capaz de permitir, no conjunto do sistema tributário, o estabelecimento de políticas adequadas à justa e equilibrada distribuição da riqueza nacional, à desconcentração da renda e do patrimônio.

Percebe-se, portanto, uma clara preocupação, por parte dos parlamentares desta época, de preservar, em suas propostas, os mesmos objetivos que justificaram a inclusão do IGF no texto constitucional, sendo, inclusive, que o segundo projeto de lei apresentado sobre o tema no CN (o PLP 208/1989, citado acima), foi elaborado exatamente pelo proponente do Imposto sobre Grandes Fortunas na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, o ex-deputado Antônio Mariz (PMDB/PB).

Dessa forma, a questão da arrecadação sequer figurou entre os objetivos dos PLs durante todo este primeiro período. Esse tópico só foi mencionado na proposta elaborada por Zélia Cardoso de Mello (a PLP 218/1990), no qual a então ministra afirma que:

Não se espera que o novo imposto [o IGF] seja importante na constelação de fontes do financiamento público. De fato, o novo tributo visa a propiciar maior equidade ao sistema fiscal como um todo, tanto pelo seu caráter redistributivo como pela melhor estruturação que imprimirá ao conjunto dos impostos diretos.

Em compensação, com a retomada desta pauta no Congresso Nacional em 2008, era possível perceber, desde os primeiros anos, uma mudança relevante no que diz respeito às funções designadas ao IGF. Apesar de a proporção de projetos que tinham como justificativa a redistribuição de renda e a justiça tributária ser exatamente a mesma entre o período de 2008 a 2015 e o que o antecede (como pode ser observado no Quadro 8), a questão da arrecadação já não era mais vista de forma tão secundária neste segundo momento.

Aproximadamente um quinto dos projetos desta época (de 2008 a 2015) apresentavam como uma das funções centrais do Imposto sobre Grandes Fortunas aumentar a arrecadação do Estado. Com as crises econômicas e fiscais que se instalaram no Brasil a partir de 2014, esta mudança na forma como os parlamentares enxergavam o IGF ganhou ainda mais força.

Quadro 8 – Distribuição das funções do IGF por período

Período	Função		
	Justiça Tributária	Redistribuir Renda	Aumentar a Arrecadação
1989-1994	5 (71,4%)	4 (57,1%)	0 (0%)
2008-2015	10 (71,4%)	8 (57,1%)	3 (21,4%)
2016-2019	9 (90%)	3 (30%)	8 (80%)
2020-2023	11 (42,3%)	11 (42,3%)	22 (84,6%)
Total	35 (61,4%)	26 (45,6%)	33 (57,9%)

Fonte: Elaboração própria (2023)

Apesar das crises econômica e fiscal terem se instalados no território nacional ainda no ano de 2014, é só a partir de 2016, com a queda no nível de arrecadação do governo, que este fator começa a, de fato, influenciar os projetos de lei referentes ao IGF, a razão de se separar este período do anterior. A influência que a crise fiscal teve nos projetos desta época (2016 a 2019) pode ser constatado a partir das próprias justificativas apresentadas por tais propostas. Dos dez PLs apresentados no período de 2016 a 2019 quatro deixam claro o uso do IGF como instrumento para equilibrar as contas públicas perante a crise econômica enfrentada

à época, como é o caso do PLP 302/2016, de autoria do ex-deputado Giuseppe Vecchi (PSDB/GO), que justifica que:

A implantação do IGF não busca apenas a realização da justiça fiscal, no entanto. Mais do que isso, pretende reunir novas receitas para reequilibrar o Orçamento da União, tão abalado pelos desmandos do passado recente, buscando-as em fontes realmente capazes de suportar o sacrifício, em lugar de onerar os trabalhadores sobre quem a carga tributária já se mostra desproporcional.

Embora não deixem claro a sua relação com a crise fiscal, outros quatro projetos deste mesmo período colocam a questão da arrecadação como um dos principais motivos para a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no país.

No total, 80% dos projetos desta época (de 2016 a 2019) utilizaram como justificativa para implementação do IGF o aumento que este geraria na arrecadação do governo, um salto significativo se comparado com o período anterior, se tornando a segunda principal função atribuída ao Imposto sobre Grandes Fortunas durante este período, ficando atrás apenas da questão da justiça tributária, presente em nove das dez propostas, e consideravelmente a frente da questão da redistribuição de renda, que teve seu percentual de menções reduzido quase pela metade no comparativo com os períodos anteriores.

De forma similar ao que ocorreu em relação à crise econômica de 2014, o impacto causado pela pandemia de Covid-19 também foi perceptível sobre os projetos de lei propostos de 2020 em diante. Isto pode ser notado tanto pelo aumento vertiginoso no número de PLs apresentados no Congresso Nacional sobre o tema, 20 apenas em 2020, como pela quantidade de vezes que a pandemia foi citada nas justificativas destas propostas. Dos 26 projetos de lei apresentados entre 2020 e 2023, 20 destacam o papel do IGF como fonte de recursos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o motivo desse período estar separado do anterior. Este é o caso, por exemplo, da PLP 50/2020 de autoria da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA) que argumenta que:

A crise decorrente do novo coronavírus exigirá muitos recursos para atender a população doente e acolher os desempregados. O País chega nela com elevado déficit primário e uma alta dívida pública. Mas a atual situação fiscal não deve impedir uma robusta atuação do Estado. É possível utilizar uma grande quantidade de recursos hoje concentrada nas mãos de milionários e bilionários. Este momento exige fraternidade, e por isso propomos o Imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição Federal de 1988.

A covid-19 exige isolamento e quarentena, que derrubará a atividade econômica e a arrecadação do Estado. Milhões de trabalhadores informais perderão a sua renda, e outros milhões de celetistas podem ser demitidos. O consumo cairá, e com ele a arrecadação do Estado. Não havendo fluxo de renda no presente, o Estado deve buscar recursos acumulados no passado. É apenas natural tributar o patrimônio dos que se enquadram no parâmetro de grandes fortunas.

A função arrecadatória do Imposto sobre Grandes Fortunas, que já vinha crescendo nos períodos anteriores, chega ao seu ápice exatamente durante esta época. É tão destacado e claro o papel do IGF como fonte de receita durante este período que a quantidade de vezes que este tipo de justificativa aparece é maior do que a quantidade de vezes que aparecem as justificativas referentes a justiça tributária e a redistribuição de renda somadas.

Em relação ao projeto de lei proposto pelas entidades fiscais, é válido destacar que, apesar deste integrar um estudo que tem como um dos seus objetivos centrais apresentar formas de o governo federal aumentar sua arrecadação e, conseqüentemente, equilibrar as contas nacionais durante o período da pandemia, no que diz respeito aos argumentos utilizados pelos autores para justificar a implementação do IGF, o que mais se destaca é o potencial que este imposto teria no combate à desigualdade econômica. Não há sequer menção à questão arrecadatória, indo na contramão do que ocorria no Congresso Nacional na mesma época.

Considerando todo o período (de 1989 a 2023), o que se observa é um crescimento constante e significativo da função arrecadatória ao longo dos anos, puxada, principalmente, pelo contexto econômico de crise fiscal no qual o Brasil se encontrou em mais de uma ocasião durante a última década (de 2014 a 2023). Em contrapartida, percebe-se também que a questão da justiça tributária e da redistribuição de renda, as funções originárias do Imposto sobre Grandes Fortunas (o que pretendiam os constituintes ao instituírem tal imposto no ordenamento jurídico nacional), foram, dentro deste mesmo cenário, assumindo um papel cada vez mais secundário na visão dos parlamentares brasileiros.

Essa alteração nos objetivos almejados com o IGF segue um comportamento observado há décadas no Brasil (descrito no capítulo 3) de se utilizar o Sistema Tributário Brasileiro e, por consequência, seus impostos quase que exclusivamente como instrumentos para aumentar a receita do Estado, tratando a questão da equidade apenas de forma acessória. A mudança na abordagem do Imposto sobre Grandes Fortunas nos últimos anos faz acreditar que ele também esteja seguindo essa tendência tributária nacional de se priorizar a arrecadação em detrimento da justiça social.

Sobre a destinação dos recursos arrecadados com o IGF, este é um tópico bastante curioso, pois, apesar do Imposto sobre Grandes Fortunas já estar vinculado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza por determinação de um ADCT, 21 dos projetos de lei que trataram desse tema proporão que as receitas geradas pelo IGF fossem destinadas a outras áreas de atuação que não o FCEP, sendo as mais citadas delas a saúde, com 12 menções, o

ensino, com 6 menções, e a assistência social, com 4 menções. Inclusive, nos mais de 60 projetos de lei analisados, o FCEP é mencionado apenas uma vez, na justificativa da PLP 183/2019, o que demonstra a falta de interesse ou, até mesmo, conhecimento dos parlamentares brasileiros sobre essa questão.

Já no que diz respeito aos proponentes desses projetos de lei, o primeiro fato a se destacar sobre este tópico é que, ao contrário do que se poderia imaginar, uma grande parcela das propostas de implementação do IGF (44,3% dos casos) veio de parlamentares filiados a partidos de direita. Inclusive, foi do campo da direita que vieram quase a totalidade dos projetos de lei sobre o tema num primeiro momento. Contudo, de forma até bastante peculiar, a retomada das propostas de regulamentação do IGF, a partir de 2008, se deu exclusivamente através de parlamentares filiados a partidos de esquerda. Por fim, é válido pontuar que desde que a questão da arrecadação ganhou força (de 2016 em diante), há um equilíbrio muito grande sobre o campo ideológico de onde se originam os PLs que visam instituir o IGF. Esta evolução pode ser observada, de forma mais clara, no Quadro 9.

Quadro 9 – Distribuição do Projetos de Lei entre partidos de esquerda e de direita

Período	Partido	
	Esquerda	Direita
1989-1994	1 (12,5%)	7 (87,5%)
2008-2015	14 (100%)	0 (0%)
2016-2019	6 (60%)	5 (50%)
2020-2023	13 (50%)	13 (50%)
Total	34 (55,7%)	27 (44,3%)

Fonte: Elaboração própria (2023)

Os partidos que lideram o ranking de número de propostas são o Partido dos Trabalhadores (PT), com 17 propostas, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com 6 propostas, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com 5 propostas.

Outro elemento interessante de se destacar sobre esse tema é a participação do poder executivo no processo de tentativa de implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Ainda no Governo Collor, o poder executivo federal buscou, através da ministra da economia Zélia Cardoso de Mello, instituir o IGF por meio do PLP 218/1990. Embora tenha apresentado a sua proposta de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (o PLP 202/1989) ainda na época em que era senador, também era de interesse do governo FHC que o IGF fosse aprovado no CN, inclusive, a sua proposta avançou bastante durante o período em que FHC esteve no poder. Nessa mesma toada, também interessava aos governos petistas de

Lula e Dilma a implementação do IGF no Brasil, o que pode ser constatado tanto pelo grande volume de projetos de lei elaboradas por parlamentares do PT sobre esse tema, de longe o partido que mais buscou instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, quanto pela tentativa, apresentada anteriormente, do primeiro governo Lula de facilitar o processo de aprovação do IGF no Congresso Nacional.

Nota-se, portanto, que do período que se estendeu do governo Collor ao governo Dilma (de 1990 a 2016) havia um claro interesse, por parte do poder executivo federal, de que o Imposto sobre Grandes Fortunas fosse regulamentado e cobrado no Brasil, o que salienta ainda mais a influência que as classes dominantes possuem sobre a política tributária nacional, conforme foi descrito, ao final do capítulo 3, por Valle (2018), Burkhardt (2010) e Machado (2010).

Em relação às normas de aplicação do IGF no Brasil, existe certo consenso entre os projetos de lei propostos no que tange os grupos que deveriam figurar como contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas. No total, foram 50 os PLs que abordaram esta questão e seis os grupos apresentados como potenciais contribuintes. A distribuição ficou da seguinte forma:

Quadro 10 – Distribuição dos tipos de contribuintes do IGF por período

Período	Contribuinte					
	Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil	Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior	Espólio	Pessoas jurídicas domiciliadas no exterior	Pessoa Jurídica domiciliadas no Brasil	Administradores de entes despersonalizados
1989-1994	4 (100%)	3 (75%)	3 (75%)	2 (50%)	0 (0%)	0 (0%)
2008-2015	14 (100%)	12 (85,7%)	12 (85,7%)	9 (64,3%)	0 (0%)	0 (0%)
2016-2019	9 (100%)	9 (100%)	6 (66,7%)	8 (88,9%)	1 (11,1%)	0 (0%)
2020-2023	23 (100%)	23 (100%)	20 (87%)	18 (78,3%)	3 (13%)	3 (13%)
Total	50 (100%)	47 (94%)	41 (82%)	37 (74%)	4 (8%)	3 (6%)

Fonte: Elaboração própria (2023)

Como é possível perceber, o único grupo que é unanimidade nos projetos de lei são as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, algo natural de se imaginar, visto que este imposto foi concebido exatamente com o propósito de taxar os indivíduos que possuem grandes fortunas. Apesar de não ser unanimidade, devido ao seu elevado nível de indicação, também se pode constatar um certo consenso sobre a inclusão das pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e dos espólios como contribuintes do IGF. Esta é uma realidade ainda maior para o caso das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior,

pois além de estarem presentes em mais de 90% dos PLs que tratam do assunto, estes também se tornaram unanimidade entre as propostas enviadas ao Congresso Nacional de 2016 em diante.

O que se propõe no Brasil é algo muito similar ao que é posto em práticos pelos seus vizinhos. Tanto Argentina, Colômbia e Uruguai tem entre seus contribuintes as pessoas físicas, residentes/domiciliadas ou não no território nacional, assim como seus respectivos espólios. As principais diferenças ficam para os casos argentino, onde não são taxadas as pessoas jurídicas, e uruguaio, onde também são taxadas as pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional. A tributação deste grupo também é sugerida no caso brasileiro, mas apenas por uma parcela minoritária dos projetos de lei (menos de 10% levando em conta todo o período).

Vale destacar também a inclusão, em três PLs, dos administradores de entes despersonalizados como contribuintes do IGF. Apesar de serem minoria e não encontrarem respaldo nas experiências internacionais aqui analisadas, este tipo de taxação é apoiado pelas entidades fiscais, que também incluíram o grupo como um dos contribuintes do Imposto sobre Grandes Fortunas na sua proposta.

Se existe um certo padrão entre os projetos de lei quanto aos contribuintes, o mesmo não pode ser dito quando o assunto é a base de cálculo do IGF. Que o imposto será cobrado sobre o patrimônio do contribuinte, isto é um consenso (é parte da essência deste tipo de imposto, conforme foi exposto no capítulo anterior). O ponto que divide opiniões é se o cálculo deve ter como referência o patrimônio bruto (casos em que não são realizados nenhum tipo de desconto) ou líquido (casos em que são descontados as dívidas e obrigações financeiras). Embora existisse uma nítida preferência, até 2019, pela opção do patrimônio líquido (vide o Quadro 10), esta questão se inverteu no período de 2020 a 2023.

Quadro 11 – Distribuição dos tipos de base de cálculo do IGF por período

Período	Base de Cálculo	
	Patrimônio Bruto	Patrimônio Líquido
1989-1994	1 (20%)	4 (80%)
2008-2015	1 (7,7%)	12 (92,3%)
2016-2019	2 (25%)	6 (75%)
2020-2023	9 (52,6%)	8 (47,1%)
Total	13 (30,2%)	30 (69,8%)

Fonte: Elaboração própria (2023)

O período em que ocorreu esta mudança é o mesmo em que a arrecadação se tornou, com sobras, a principal justificativa apresentada nos projetos de lei para a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. Assim, uma possível explicação para essa alteração seria a de que os parlamentares brasileiros, influenciados pelo objetivo de aumentar a arrecadação do Estado, começaram a optar pela base de cálculo que geraria mais receita (o patrimônio bruto).

No geral, o domínio ainda é bem maior dos projetos que definem o patrimônio líquido como base de cálculo do IGF, mas existe a possibilidade desta mudança recente ser uma tendência para o futuro. As próprias entidades fiscais também estabelecem que o ideal seria a utilização do patrimônio bruto como base de cálculo.

Esta falta de consenso também pode ser observada nas experiências latino-americanas, visto que temos de um lado a Argentina, que adota o patrimônio bruto como base de cálculo, e do outro a Colômbia e o Uruguai, onde prevalece a escolha pelo patrimônio líquido como base de cálculo.

Por outro lado, é consenso entre essas nações que a taxaço do Imposto sobre Riqueza deve se dar sobre o patrimônio global das pessoas físicas residente ou domiciliadas no país em que o imposto é cobrado, uma regra presente também na maioria dos projetos de lei analisados (65,1% dos casos). Vale lembrar que, conforme exposto no capítulo 3, a tributação do patrimônio global ajuda a diminuir ainda mais a já remota chance de que a implementação do IGF provoque fuga de capitais.

Outro ponto de bastante discordância entre os projetos de lei é a definição do que seria uma grande fortuna. Isto foi feito, nos PLs analisados, essencialmente, através o estabelecimento de uma faixa de isenção. A questão é que o valor desta faixa varia muito de uma proposta para outra, assim como de período para período, como se observa no Quadro 12.

Quadro 12 – Faixa de isenção média do IGF por período

Período	Faixa de Isenção
1989-1994	R\$ 9.737.949,37
2008-2015	R\$ 14.251.471,72
2016-2019	R\$ 10.870.610,41
2020-2023	R\$ 26.909.333,86
Geral	R\$ 19.210.166,10

Fonte: Elaboração própria (2023)

É importante informar que ao elaborar esta média, todos os valores foram corrigidos para setembro de 2023, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

(IPCA) elaborado pelo IBGE, seguindo, desta forma, uma norma presente em praticamente todos os projetos de lei que determina que a faixa de isenção, assim como as demais faixas de cobrança, devam ter o seu valor corrigido anualmente.

O que se percebe, a partir do levantamento realizado, é que, além de ser muito inconstante, o valor médio das faixas de isenção também tem seguido um padrão de evolução pouco lógico (o período que mais se falou em utilizar o IGF como fonte de receita também foi o período em que se estabeleceu, com alguma folga, a maior média do que seria uma grande fortuna, um elemento que prejudicaria a capacidade de arrecadação do imposto - quanto maior a faixa de isenção, menor o número de contribuintes e, conseqüentemente, menor a arrecadação). Isso ocorre devido, principalmente, a existência de PLs com faixas de isenção que destoam muito do que normalmente é proposto para o tema, conforme demonstra o quadro 13.

Quadro 13 – Distribuição do valor da faixa de isenção do IGF por período

Período	Valor da faixa de isenção			
	Até R\$ 10 milhões	De R\$ 10 a R\$ 20 milhões	De R\$ 20 a R\$ 30 milhões	Acima de R\$ 60 milhões
1989-1994	3 (60%)	1 (20%)	1 (20%)	0 (0%)
2008-2015	9 (64,3%)	3 (21,5%)	1 (7,1%)	1 (7,1%)
2016-2019	6 (60%)	2 (20%)	2 (20%)	0 (0%)
2020-2023	7 (26,9%)	6 (23,1%)	6 (23,1%)	7 (26,9%)
Total	25 (45,5%)	12 (21,8%)	10 (18,2%)	8 (14,5%)

Fonte: Elaboração própria (2023)

Observa-se que a maioria esmagadora dos projetos de lei (85,5% dos casos) propõe um valor para a faixa de isenção que não passa de 30 milhões de reais, com o adendo de que em quase metade das propostas analisadas (45,5% dos casos) o valor dessa faixa não chega sequer a 10 milhões de reais. Por outro lado, uma pequena parcela desses projetos sugeriu que a faixa de isenção fosse maior do que 60 milhões de reais, ou seja, mais do que o dobro do que foi proposto nos demais PLs.

A disparidade entre os valores sugeridos nos projetos de lei é tamanha que a maior faixa de isenção proposta, estabelecida pelo senador Paulo Paim na PLP 315/2015 com o valor corrigido de R\$75.461.050,00, é mais de 30 vezes maior que a menor faixa de isenção proposta, estabelecida pelo ex-senador e ex-presidente Fernando Henrique Cardoso na PLP 202/1989, que em setembro de 2023 seria o equivalente a R\$ 2.291.544,38.

O impacto que esses poucos projetos de lei têm sobre a faixa de isenção média é tão significativo que, caso fossem ignorados veríamos que o valor da faixa de isenção média de

2008 a 2015 cairia de R\$ 14.251.471,72 para R\$ 9.543.042,62, o de 2020 a 2023 cairia de R\$ 26.909.333,86 para R\$ 13.697610,76 e a média geral cairia de R\$ 19.210.166,10 para R\$ 11.525.744,88, apresentando, nesse novo cenário, uma tendência a estabilização do valor da faixa de isenção num intervalo próximo aos RS 10 milhões de reais.

Para efeito de comparação, os fiscos nacionais estabeleceram, no seu projeto de lei, que o valor ideal para a faixa de isenção seria de R\$12.242.232,00 (valor corrigido para setembro de 2023). Segundo os autores, este valor faria com que apenas os 0,1% mais ricos do país fossem onerados por este imposto, a faixa da população brasileira, classificada por eles, como a detentora de grandes fortunas.

Percebe-se, portanto, que a média do que é normalmente proposto pelos PLs para a faixa de isenção (R\$ 11.525.744,88) é muito próximo do valor sugerido pelas entidades fiscais (R\$12.242.232,00), isso significa que, na média, a visão dos parlamentares brasileiros sobre o que representaria uma grande fortuna é muito similar a dos especialistas no tema.

Já no que diz respeito às alíquotas, apesar destas também passarem, na média, por alterações significativas ao longo dos anos, suas mudanças se deram de forma mais clara e consistente. Percebe-se, com base nas médias das alíquotas, expostas no Quadro 14, que a percepção dos parlamentares brasileiros sobre o tema se alterou bastante após o ressurgimento dos projetos de lei em 2008.

Quadro 14 – Média das alíquotas mínima e máxima do IGF por período

Período	Alíquota Mínima	Alíquota Máxima
1989-1994	0,37%	1,60%
2008-2015	0,65%	2,44%
2016-2019	0,96%	2,65%
2020-2023	1,04%	2,66%
Geral	0,85%	2,47%

Fonte: Elaboração própria (2023)

É nítido o crescimento da média de ambas as alíquotas (mínima e máxima) do período de 1989 a 1994 para o período de 2008 a 2015. A principal diferença é que enquanto a alíquota máxima estagnou, nos últimos três períodos, próximo a marca de 2,5%, a alíquota mínima continuou crescendo durante esta mesma época, embora sua última variação tenha sido bem menor que as duas anteriores.

É válido destacar que a proposta do ex-deputado Ivo Cersósimo, a PLP 208/1989, foi desconsiderada no cálculo destas médias pois a sua sugestão de alíquota, no valor de 30%, era consideravelmente maior que todas as demais propostas (para efeito de comparação, o valor

da segunda maior alíquota é de apenas 6%) e também porque uma taxa  o anual de 30% sobre o patrim  nio seria, com toda a certeza, classificada como confisco, o que, conforme foi exposto no cap  tulo 3,   proibido no ordenamento jur  dico brasileiro.

As al  quotas que apareceram com maior frequ  ncia nos projetos de lei analisados foram as de 0,5% (21 vezes) e 1%, (16 vezes) em rela  o a al  quota m  nima, e as de 1% (14 vezes) e 5% (11 vezes), em rela  o a al  quota m  xima. Em compara  o aos casos latino-americanos, a m  dia geral do que foi proposto aqui   maior que a m  dia do que   cobrado na Argentina, Col  mbia e Uruguai, 0,86% contra 0,57%, no caso da al  quota m  nima, e 2,42% contra 2%, no caso da al  quota m  xima. A m  dia do que   proposto pelos PLs para o caso brasileiro s     superada, nesse comparativo com os casos latino-americanos, pela al  quota m  xima uruguaia, que   de 2,75%.

Sobre a quantidade de al  quotas adotadas, nota-se uma n  tida prefer  ncia, nos projetos de lei, em se utilizar m  ltiplas al  quotas na cobran  a do Imposto sobre Grandes Fortunas (menos de 15% das propostas analisadas adotaram al  quota  nica). As quantidades mais comuns de al  quotas adotadas foram 3 (presente em 19 PLs), 4 e 5 (ambos presentes em 8 PLs cada). Conforme foi explicado no cap  tulo anterior, o uso de diversas al  quotas favorece o car  ter progressivo do imposto, pois, em tese, este se torna mais apto a distinguir e taxar os indiv  duos segundo a sua riqueza (quanto mais al  quotas, mais faixas de riqueza ser  o definidas e, por consequ  ncia, mais justa ser  a a tributa  o sobre cada faixa).

Em rela  o a pluritributa  o, esta   uma quest  o em que n  o h   um grande consenso entre os projetos de lei. Apesar do relevante n  mero de propostas que apresentam algum tipo de mecanismo que evite a pluritributa  o (quase um ter  o de todas as PLs),   uma constante, em todos os per  odos analisados, o dom  nio das propostas que n  o apresentam nenhum mecanismo deste tipo, como se observa no Quadro 15.

Quadro 15 – Exist  ncia de mecanismo de combate   pluritributa  o por per  odo

Per��odo	Possui algum mecanismo que evite a pluritributa��o	
	Sim (%)	N��o (%)
1989-1994	3 (37,5%)	5 (62,5%)
2008-2015	6 (42,9%)	8 (57,1%)
2016-2019	2 (20%)	8 (80%)
2020-2023	8 (30,8%)	18 (69,2%)
Total	19 (32,8%)	39 (67,2%)

Fonte: Elabora  o pr  pria (2023)

Sobre a possibilidade, apontada por Carvalho Jr. (2011), de ocorrer uma bitributação de caráter internacional (o mesmo indivíduo ter seu patrimônio tributado pelo Imposto sobre a Riqueza de dois países diferentes), apenas dois projetos de lei abordam esta questão, sendo eles o PLP 294/2016 e o PLP 324/2016. Em ambas as propostas está definido que:

O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Já no que diz respeito a quem deve ser o administrador do IGF, nota-se um claro consenso, entre os projetos de lei que se pronunciaram sobre o tema, de que esse papel deve ser assumido pela Receita Federal, aproveitando a *expertise* da instituição nesta área, apesar do surgimento, nos últimos anos, de propostas que defendam que essa função deve ser exercida pelo poder executivo, conforme demonstra o quadro 16. Vale mencionar também que a maioria dos projetos de lei analisados (55,2% dos casos) propõem que seja utilizada, na fiscalização, cobrança e administração do Imposto sobre Grandes Fortunas, a mesma legislação aplicada ao Imposto de Renda.

Quadro 16 – Distribuição dos tipos de administradores do IGF por período

Período	Ente administrador do IGF	
	Receita Federal	Poder Executivo
1989-1994	2 (100%)	0 (0%)
2008-2015	8 (100%)	0 (0%)
2016-2019	9 (90%)	1 (10%)
2020-2023	15 (79%)	4 (21%)
Total	34 (87,2%)	5 (12,8%)

Fonte: Elaboração própria (2023)

Sobre a forma de lançamento do IGF, todos os 33 projetos de lei que se pronunciaram sobre o tema propõem que o Imposto sobre Grandes Fortunas seja lançado com base em declaração do contribuinte na qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio e seus respectivos valores. Esse é o mesmo modelo defendido por Corsatto (2010) e adotado na Argentina, na Colômbia e no Uruguai.

No que se refere a frequência com que o IGF deve ser cobrado, apenas seis dos projetos de lei examinados sugeriram que a sua cobrança seja temporária, com propostas que variam de 1 a 15 anos de duração. Já para os demais 52 PLs, aproximadamente 90% dos casos, o IGF deve ser cobrado anualmente de forma permanente.

Por fim, em relação a situação atual dessas propostas, dentre todos os 63 projetos de lei propostos no Congresso Nacional, apenas o PLS 128/2008, de autoria do senador Paulo Paim, chegou a ser avaliada e reprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. A única outra proposta a chegar tão longe foi a PLP 202/1989, de autoria do ex-presidente FHC, que conseguiu ser aprovada no Senado Federal, mas que foi reprovada na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e arquivada ao fim do processo.

Os principais argumentos utilizados pelos opositores do IGF durante o debate de dessas propostas no Congresso Nacional foram que a sua arrecadação seria muito baixa, ao mesmo tempo que o custo da sua administração seria muito alto, que este tipo de imposto geraria pluritributação e fuga de capitais, entre outros. Basicamente, os mesmos argumentos utilizados pelos seus opositores durante o período da Assembleia Constituinte. Tais alegações já foram abordadas e contestadas no Capítulo 3.

As demais propostas seguiram um padrão que se reforçou muito a partir de 2011 de serem apensadas a outras propostas, em especial a PLP 277/2008 no qual foram apensados mais de 30 projetos de lei sobre o tema, apesar das nítidas diferenças entre essas propostas, o que demonstra a falta de interesse do parlamento brasileiro de aprovar e, até mesmo, debater a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil.

Quadro 17 – Distribuição da situação dos Projetos de Lei por período

Período	Situação			
	Arquivado	Apensado	Devolvida ao Autor	Outros
1989-1994	4 (40%)	5 (50%)	1 (10%)	0 (0%)
2008-2015	3 (20%)	8 (53,3%)	1 (6,7%)	3 (20%)
2016-2019	1 (9,1%)	8 (72,7%)	1 (9,1%)	1 (9,1%)
2020-2023	1 (3,7%)	18 (66,7%)	5 (18,5%)	3 (11,1%)
Total	9 (14,3%)	39 (61,9%)	8 (12,7%)	7 (11,1%)

Fonte: Elaboração própria (2023)

Integram a categoria “Devolvida ao Autor” as propostas enviadas no formato de leis ordinárias, que foram devolvidas ao autor uma vez que o IGF só pode ser regulamentado por meio de uma lei complementar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados desta análise indicaram uma mudança significativa na visão dos parlamentares brasileiros sobre qual o objetivo central a ser alcançado com a implementação do IGF. Enquanto os primeiros projetos de lei argumentavam que o Imposto sobre Grandes Fortunas deveria ser utilizado como instrumento de justiça tributária e/ou de distribuição de renda - as mesmas justificativas apresentadas durante a sua concepção na Assembleia Constituinte de 1987 - ao longo dos últimos anos, sob a influência das crises econômicas e fiscais de 2014 e 2020, começaram a predominar os projetos de lei que tinham como seu propósito central aumentar a arrecadação do Estado.

Essa mudança influenciou também nas normas presentes nessas propostas que, gradualmente, foram se tornando cada vez mais favoráveis ao aumento na arrecadação. Isto pôde ser observado com o aumento no percentual das alíquotas sugeridas, com a inclusão de novos potenciais contribuintes e com o aumento considerável, nos últimos anos, do número de projetos que defendiam que a base de cálculo do IGF fosse o patrimônio bruto (sem descontos) em detrimento do patrimônio líquido (com descontos), que eram a esmagadora maioria das propostas até 2020.

O que se depreende destas alterações é que também recaiu sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas uma tendência, característica do Sistema Tributário Brasileiro nas últimas décadas, de se utilizar os tributos nacionais prioritariamente como fonte de arrecadação para o Estado, tratando a questão da equidade apenas de forma secundária. O que ameniza os efeitos negativos deste tipo de comportamento é que, por se tratar de um imposto que incide apenas sobre os detentores de grandes fortunas, medidas que visem o aumento da arrecadação, como a elevação das alíquotas mínima e máxima e a ampliação na base de cálculo, também são favoráveis a progressividade. Ou seja, mesmo que não seja esse o objetivo central, na prática, estas mudanças recentes no IGF também têm sido, em geral, benéficas para o seu papel como instrumento de justiça tributária e de combate à desigualdade econômica.

As dúvidas que ficam são: Esta tendência se manterá nos próximos anos? Com a eventual superação da crise fiscal, o IGF voltaria a ser visto, prioritariamente, como um instrumento de combate à regressividade tributária e à concentração de renda? Se sim, como isto impactaria nas regras de aplicação propostas? Estas questões surgem uma vez que as mudanças recentes no perfil dos projetos de lei referentes ao IGF se deram, principalmente, devido a fatores externos. Logo, fica a dúvida se, com a superação dessas questões externas, a

tendência e, por consequência, as alterações registradas nos últimos anos, não seriam desfeitas.

O que não resta dúvidas, após a análise aprofundada sobre os argumentos utilizados a favor e contra a adoção do IGF e sobre a carga tributária brasileira e seu impacto na renda da população, é a viabilidade de se implementar o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil e, principalmente, a necessidade de se instituir um imposto de caráter tão progressivo num sistema tributário com elevados níveis de regressividade como é o STB.

Infelizmente, devido à falta de material sobre o tema nos portais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, não foi possível analisar, de forma mais detalhada, como essas propostas foram recebidas e debatidas no CN, um tipo de informação que poderia dar uma melhor noção sobre o que pensam os demais parlamentares brasileiros sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Por fim, como sugestão para pesquisas futuras que visem complementar este e outros estudos sobre o tema, seria interessante analisar de que forma os detentores de grandes fortunas conseguiram se utilizar de aparatos como a grande mídia para barrar a aprovação do IGF no Brasil e influenciar a opinião pública sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- AUDITORES FISCAIS PELA DEMOCRACIA. *et al.* **Tributar os super-ricos para reconstruir o país**. Brasília: Plataforma Política Social, 2020. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/tributar-os-super-ricos-para-reconstruir-o-pais/>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- AZEVEDO, P. E. A. **Imposto sobre Grandes Fortunas**: a proposta de imposto sobre a riqueza pretendido pela assembleia nacional constituinte de 1987/88. 2013. 53f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9699/monografia%20161213.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 108 de 1989**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21475>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 202 de 1989**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 208 de 1989**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21597>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 218 de 1990**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21599>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 268 de 1990**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21624>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 70 de 1991**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233653>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 77 de 1991**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233691>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2097 de 1991**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=199720>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 193 de 1994**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234305>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº PLP 277 de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494384>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 48 de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500929>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 62 de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505193>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 950 de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497550>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 130 de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534163>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944278>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945753>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 10 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946045>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 281 de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084615>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 294 de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088958>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 302 de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091889>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 324 de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116775>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 335 de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121694>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 9 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116775>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 205 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2218524>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 239 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226356>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4671 de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216869>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 59 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242213>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 63 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242262>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 77 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242866>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 82 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2244212>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 88 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247348>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 95 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2248052>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 103 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249924>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 123 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252069>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 188 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257936>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 193 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258612>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 190 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258183>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 201 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259216>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 215 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260489>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 268 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265334>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 924 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241837>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 964 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241905>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1315 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242503>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5399 de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266130>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294171>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 130 de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297437>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 384 de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269979>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 74 de 2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2324190>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 69 de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352061>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Relatório de gestão do exercício de 2014: fundo de combate e erradicação da pobreza**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/acesso_informacao/relatorios_gestao/2014/relatoriogestao_fcep.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 162 de 1989**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1487>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 50 de 2008**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84091>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 100 de 2008**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84366>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 128 de 2008**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84527>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 534 de 2011**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 315 de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 139 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 183 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141181>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 50 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149004>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 125 de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149579>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BURKHARDT, F. **Tributação e reprodução da riqueza no Brasil: o caso do Imposto sobre as Grandes Fortunas**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2010.

CARVALHO JR., P. H. B. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: Ipea, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5755>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. **O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetro para a reforma tributária no Brasil**. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11231>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CARVALHO JR., P. H. B.; PASSOS, L. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. Brasília: Plataforma Política Social, 2017. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/12/TD03.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CORSATTO, O. N. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 37, nº 146, p. 93-108, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/581>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2007.

FANDIÑO, P.; KERSTENETZKY, C. L. O paradoxo constitucional brasileiro: direitos sociais sob a tributação regressiva. **Revista de economia política**, Rio de Janeiro, vol. 39, nº2, p. 306-327, jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/RJR4jBLCdpDtBL88zDz3jhH/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

GIAMBIAGI, F. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1987.

GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. O. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6633>. Acesso em: 15 ago. 2023.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, mai./jun. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfvhr7LvVyDBgdb/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

HINRICH, H. **Teoria geral da mudança tributária durante o desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Secretaria da Receita Federal, 1972.

KRIPPENDORFF, K. **Content analysis: an introduction to its methodology**. Londres: Sage, 2004.

LYCARIÃO, D.; SAMPAIO, R. C. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6542/1/Analise_de_conteudo_categorial_final.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEDEIROS, M.; SOUZA, P.; CASTRO, F. O topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 58, n. 1, p. 7-36, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/DFDmPCrenfCnm7rkTWX63f/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MORGAN, M. **Extreme and persistent inequality: new evidence for Brazil combining national accounts, surveys and fiscal data, 2001-2015**. Paris: World Wealth and Income Data Base, 2017. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-02794605>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MOTA, S. R. F. Diretrizes básicas e regra matriz de incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista Tributária de Finanças Públicas**, v. 150, p. 215-244, jun. 2022. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/502>. Acesso em: 15 ago. 2023.

OLIVEIRA, F. A. **A evolução da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889-2009**. Brasília: Ipea, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2677>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. **Economia e política das finanças públicas no Brasil**. São Paulo: Hucitec Editora, 2012.

_____. **O sistema tributário brasileiro: evolução, distorções e os caminhos da reforma (1891-2017)**. Brasília: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/o-sistema-tributario-brasileiro-evolucao-distorcoes-e-os-caminhos-da-reforma-1891-2017/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Revenue statistics: reference series, 2023**. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/revenue-statistics-2522770x.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2019**. Nova Iorque: UNDP, 2019. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019pdf.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RECEITA FEDERAL. **Carga tributária no Brasil 2021: análise por tributos e bases de incidência**. Brasília: CETAD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2022#:~:text=Em%202022%2C%20a%20Carga%20Tribut%C3%A1ria,nos%20tr%C3%AAs%20n%C3%ADveis%20de%20governo2>. Acesso em: 15 ago. 2023.

REZENDE, F. *et al.* **Estudos para a reforma tributária: propostas de reforma do sistema tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Ipea, 1987. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=2258. Acesso em: 15 ago. 2023.

SALVADOR, E. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômico, 2014. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Sistema_tributario_e_desigualdades_evilasio.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

SANCHES, J. L. S. **Justiça fiscal**. Lisboa: FFMS, 2010.

SILVEIRA, F. G. *et al.* **Impactos redistributivos das transferências públicas monetárias e da tributação direta: evidências com a POF 2017-2018**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10229>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SILVEIRA, *et al.* **Tributação indireta: alíquotas efetivas e incidência sobre as famílias**. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11624>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SOUZA, P. H. G. F. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. 2016. 378 f. Tese. (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22005>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TORRES, R. L. Justiça distributiva: social, política e fiscal. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 5, n. 70, p. 27-39, out./dez. 1995.

VALLE, G. A. **Imposto sobre Grandes Fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira**. 2018. 319 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_463170fb1f8bd4177f5e1caf056acc43. Acesso em: 15 ago. 2023.

VARSANO, R. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Rio de Janeiro: Ipea, 1996. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3564. Acesso em: 15 ago. 2023.

APÊNDICE A – RESUMO DOS PROJETOS DE LEI

Quadro 18 – Projeto de Lei Complementar nº 108/1989

PLP 108/1989	
Autor	Juarez Marques Batista (PSDB/MS)
Apresentação	06/06/1989
Objetivos	<p>"Os tributos têm que se caracterizar também como meios de redistribuição de renda, e entre nós o Imposto de Renda, que teria primordialmente essa função, revela-se mais um imposto da classe média."</p> <p>"O Imposto sobre Grandes Fortunas aumenta a carga tributária, mas faz justiça aos pobres e aos integrantes da classe média baixa que, presentemente, mais sofrem o ônus da carga tributária, diante da falta de progressividade dos nossos tributos."</p> <p>"Uma tributação racional, que incida mais sobre a riqueza e menos sobre a atividade produtiva, longe de ser obstáculo no desenvolvimento econômico, é, sem dúvidas, um instrumento deste."</p> <p>"Outro ponto que não pode ser esquecido é constituir-se o Imposto sobre Grandes Fortunas um excelente instrumento de justiça fiscal."</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física e seus dependentes legais, que ultrapassem o equivalente a 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou expressão que represente atualização da moeda que, porventura, venha substituir o BTN.
Contribuinte	-
Base de Cálculo	Todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização.
Pluritributação	-
Alíquota	<p>Até 2.999.999 de BTN – Isento</p> <p>De 3.000.000 a 5.999.999 de BNT – 1%</p> <p>De 6.000.000 a 8.999.999 de BNT – 2%</p> <p>De 9.000.000 a 11.999.999 de BNT – 3%</p> <p>Acima de 12.000.000 de BNT – 4%</p>
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 202/1989

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 19 – Projeto de Lei Complementar nº 208/1989

PLP 208/1989	
Autor	Antônio Mariz (PMDB/PB)
Apresentação	11/12/1989
Objetivos	<p>"Ao propor a criação do imposto, denominando-o das "grandes fortunas", o que se pretendeu foi fixar desde logo seus limites conceituais. Impedir que se transformasse, pela regulamentação legal, em tributo sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios líquidos. Evitar que tivesse o mesmo destino e sofresse as mesmas distorções do imposto de renda, incidente hoje mais sobre salários e honorários do trabalho autônomo, do que sobre os ganhos e rendimentos do capital. Seu objetivo primordial, pois, é colocar à disposição do Estado um instrumento de política econômica, capaz de permitir, no conjunto do sistema tributário, o estabelecimento de políticas adequadas à justa e equilibrada distribuição da riqueza nacional, à desconcentração da renda e do patrimônio."</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônios líquidos (conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular) de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa

	física, computadas as doações feitas no ano anterior.
Contribuinte	Pessoa física domiciliada no País ou seu espólio, e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio existente no País.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio líquido.
Pluritributação	Do valor do imposto devido, poderão ser deduzidos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o mesmo patrimônio, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.
Alíquota	As alíquotas do imposto serão progressivas sobre faixas definidas do patrimônio, em número mínimo de três e máximo de cinco, não podendo a menor ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e a maior superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 108/1989

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 20 – Projeto de Lei Complementar nº 202/1989

PLP 202/1989 (PLS 162/1989)	
Autor	Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP)
Apresentação	12/12/1989
Objetivos	-
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com valor superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos).
Contribuinte	Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até NCz\$ 2.000.000,00 – Isento De NCz\$ 2.000.000,01 a NCz\$ 4.000.000,00 – 0,3% De NCz\$ 4.000.000,01 a NCz\$ 6.000.000,00 – 0,5% De NCz\$ 6.000.000,01 a NCz\$ 8.000.000,00 – 0,7% Acima de 8.000.000,00 – 1%
Administrador	-
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 21 – Projeto de Lei Complementar nº 218/1990

PLP 218/1990	
Autor	Zélia Cardoso de Mello (Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento)
Apresentação	22/03/1990
Objetivos	"Não se espera que o novo imposto seja importante na constelação de fontes do financiamento público. De fato, o novo tributo visa a propiciar maior equidade ao sistema fiscal como um todo, tanto pelo seu caráter redistributivo como pela melhor estruturação que imprimirá ao conjunto dos impostos diretos. Ademais, como é sabido da experiência de outras nações, um imposto deste tipo melhora a utilização dos recursos econômicos, e aumenta a eficiência da máquina fiscal." "Estudos conduzidos por pesquisadores, acadêmicos, e também por organismos governamentais, mostram que o IGF é importante para reforçar a progressividade do Imposto de Renda e para induzir ao uso produtivo dos capitais."
Destinação	-
Conceito de Grandes	Patrimônio (conjunto de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que

Fortunas	seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas) cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional (BTN).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no país, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio.
Pluritributação	No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais e municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas.
Alíquota	Até 1.000.000 de BTN – Isento De 1.000.001 a 3.000.000 de BTN – 0,1% De 3.000.001 a 5.000.000 de BTN – 0,2% De 5.000.001 a 10.000.000 de BTN – 0,4% Acima de 10.000.000 de BTN – 0,7%
Administrador	A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete ao Departamento da Receita Federal.
Situação	Apensado ao PLP 202/1989

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 22 – Projeto de Lei Complementar nº 268/1990

PLP 268/1990	
Autor	Ivo Cersósimo (PMDB/MS)
Apresentação	11/12/1990
Objetivos	"A disparidade de rendas detidas pelos grupos mais ricos do País, em relação ao nível dos rendimentos obtidos pelas pessoas mais pobres, exige a imposição de imposto específico, que é o objetivo desta lei complementar. Trata-se tão-somente de atender a imperativo que hoje se observa no mundo, no sentido de, por meio de ação fiscal, diminuir a distância que separa as pessoas, do ponto de vista socioeconômico, e assim contribuindo para melhorar a distribuição da renda nacional."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento.
Contribuinte	-
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	As fortunas de que trata este projeto de lei estão sujeitas à tributação de 30% (trinta por cento) anuais.
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 202/1989

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 23 – Projeto de Lei Complementar nº 70/1991

PLP 70/1991	
Autor	Maviael Cavalcanti (PRN/PE)
Apresentação	19/11/1991
Objetivos	"Na verdade, o Imposto de Renda não se tem revelado suficientemente justo com a classe média, enquanto grandes capitalistas e rendeiros tiveram limitada a sua contribuição à vinte e cinco por cento, a mesma da classe média." "A regulamentação do novo imposto reduzirá a amplitude dessa injustiça, tratando desigualmente os desiguais."
Destinação	-

Conceito de Grandes Fortunas	Aquela abrangida pelos cinco por cento dos maiores contribuintes do Imposto de Renda e Outros Proventos, no ano anterior, não se contando os ganhos resultantes de salário.
Contribuinte	-
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	A taxação será progressiva, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1% (um por cento) do valor da renda da pessoa física ou jurídica.
Administrador	-
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 24 – Projeto de Lei Complementar nº 77/1991

PLP 77/1991 (PL 2097/1991)	
Autor	Wilson Campos (PMDB/PE)
Apresentação	28/11/1991
Objetivos	"Definindo o fato gerador com base na declaração de bens, somados a outros proventos, procuramos atender ao art. 153, VII, da Constituição que corrige uma injustiça fiscal, quando a classe média paga mais imposto que um por cento de contribuintes milionários, colocados no topo da pirâmide socioeconômica."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Aquela, somados bens de capital, salário e outros proventos, que iguale a média de bens e valores declarados pelos contribuintes do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e represente cinco por cento do patrimônio dos cinco mil maiores contribuintes desse tributo.
Contribuintes	-
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	A taxação das grandes fortunas será progressiva, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1% (um por cento) do valor do patrimônio e rendas diversas de pessoa física ou jurídica.
Administrador	-
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 25 – Projeto de Lei Complementar nº 193/1994

PLP 193/1994	
Autor	Ernesto Gradella (PSTU/SP)
Apresentação	30/06/1994
Objetivos	"O presente projeto visa a taxação sobre grandes fortunas de modo que se estabeleça Justiça fiscal, impondo a estas maior carga tributária." "O novo imposto corrige a desproporção nas responsabilidades tributárias, vigente na atual legislação que é extremamente generosa com os grandes afortunados."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (diferença entre o total dos bens e direitos deduzidos das obrigações) da pessoa física que ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apurado na declaração anual de rendimentos.
Contribuinte	Pessoa física domiciliada no país, o espólio e a pessoa física domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio líquido (diferença entre o total dos bens e direitos deduzidos das obrigações).

Pluritributação	No cálculo do imposto, será atribuído crédito do valor dos impostos estaduais e municipais incidentes sobre a propriedade, que tenham sido efetivamente pagos no ano anterior, relativamente aos bens integrantes da base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas.
Alíquota	Até R\$ 1.000.000,00 – Isento De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00 – 0,5% De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 4.000.000,00 – 1% De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 8.000.000,00 – 1,5% Acima de R\$ 8.000.000,00 – 2%
Administrador	A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas competem à Secretaria da Receita Federal.
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 26 – Projeto de Lei do Senado nº 50/2008

PLS 50/2008	
Autor	Serys Slhessarenko (PT/MT)
Apresentação	04/03/2008
Objetivos	"Devo por primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende de forma alguma criar um imposto "Robin Hood" ou acabar com a miséria de nosso povo como consequência de sua instituição, mas garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, até mesmo para garantir a redução de outros tributos, especialmente àqueles incidentes sobre os mais pobres." "Tributar grandes fortunas traria o benefício de mais recursos a serem aplicados em programas sociais, visto que o volume de recursos arrecadados, mesmo que com uma alíquota relativamente baixa, seriam bastante significativos." "Desta forma o objetivo do projeto é garantir o cumprimento de um preceito constitucional de tributar as grandes fortunas e garantir maiores recursos para os programas sociais do Governo Federal."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio (todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas) cujo valor exceder a 3 milhões de Bônus do Tesouro Nacional – BTN.
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio (todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas).
Pluritributação	No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais, municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas.
Alíquota	Até 3.000.000 de BTN – Isento De 3.000.001 a 6.000.000 de BTN – 0,1% De 6.000.001 a 9.000.000 de BTN – 0,2% De 9.000.000 a 12.000.000 de BTN – 0,4% Acima de 12.000.000 de BTN – 0,7%
Administrador	A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 27 – Projeto de Lei do Senado nº 100/2008

PLS 100/2008	
Autor	José Nery (PSOL/PA)

Apresentação	26/03/2008
Objetivos	"Ao nosso ver, o projeto [PLP 202/1989] necessitaria ser alterado, pois possui deficiências. Na proposta aprovada no Senado, é permitido deduzir do Imposto de Renda o valor pago a título de IGF. Isto é descabido, uma vez que o objetivo é exatamente aumentar a tributação sobre as camadas mais ricas da população, e que possuem capacidade contributiva. As alíquotas e faixas de tributação também teriam de ser revistos, uma vez que os valores estão desatualizados, e as alíquotas propostas não possuem progressividade suficiente, considerando que o Brasil é um país de grande concentração de riqueza."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte cujo valor seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 2.000.000,00 – Isento De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00 – 1% De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 2% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 3% De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 4% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 5%
Administrador	-
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 28 – Projeto de Lei Complementar nº 277/2008

PLP 277/2008	
Autores	Luciana Genro (PSOL/RS), Chico Alencar (PSOL/RJ) e Ivan Valente (PSOL/SP)
Apresentação	26/03/2008
Objetivos	"Ao nosso ver, o projeto [PLP 202/1989] necessitaria ser alterado, pois possui deficiências. Na proposta aprovada no Senado, é permitido deduzir do Imposto de Renda o valor pago a título de IGF. Isto é descabido, uma vez que o objetivo é exatamente aumentar a tributação sobre as camadas mais ricas da população, e que possuem capacidade contributiva. As alíquotas e faixas de tributação também teriam de ser revistos, uma vez que os valores estão desatualizados, e as alíquotas propostas não possuem progressividade suficiente, considerando que o Brasil é um país de grande concentração de riqueza."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte cujo valor seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 2.000.000,00 – Isento De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00 – 1% De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 2% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 3% De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 4% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 5%

Administrador	-
Situação	Pronta para Pauta no Plenário

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 29 – Projeto de Lei do Senado nº 128/2008

PLS 128/2008	
Autor	Paulo Paim (PT/RS)
Apresentação	09/04/2008
Objetivos	<p>"O sistema tributário, que deve ser estruturado segundo a filosofia de que se deve exigir maior contribuição dos que podem mais, para que o Governo possa investir em favor dos que mais necessitam."</p> <p>"Em termos ideais, o sistema de captação de recursos para o Estado deve apresentar, entre outras, características de justiça, no sentido de que o ônus deve recair preferentemente sobre os que têm maior capacidade contributiva."</p> <p>"Se patrimônio é renda em estado estático, significa que ela já foi (ou deveria ter sido) tributada no fluxo. Por isso a doutrina aceita que a incidência sobre o patrimônio seja uma maneira de suprir as deficiências de tributação sobre as fases anteriores, o que propicia uma maior aproximação dos parâmetros de justiça fiscal. Os impostos patrimoniais cumprem, nessa concepção, um papel de "sintonia fina", no sentido de corrigir eventual regressividade do sistema."</p> <p>"O Brasil está entre os países que apresentam os maiores índices de concentração de renda e de pobreza. Um por cento da população detém, hoje, treze por cento da riqueza nacional. Os dez por cento mais ricos ficam com trinta e dois por cento. No outro extremo, os cinquenta por cento mais pobres conseguem nada mais que quatorze por cento da renda."</p> <p>"Nesse contexto, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem papel destacado a cumprir."</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio (conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior) de pessoa física ou de espólio cujo valor ultrapasse o equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	<p>Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:</p> <p>a) Imposto Territorial Rural (ITR);</p> <p>b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);</p> <p>c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);</p> <p>d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);</p> <p>e) Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).</p>
Alíquota	Até R\$ 10.000.000,00 – Isento Acima de R\$ 10.000.000,00 – 1%.
Administrador	A administração do Imposto sobre Grandes Fortunas incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Rejeitada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 30 – Projeto de Lei Complementar nº 26/2011

PLP 26/2011	
Autor	Amauri Teixeira (PT/BA)

Apresentação	11/03/2011
Objetivos	“Pedimos apoio a este projeto por acreditar que a regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento.”
Destinação	O produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas será aplicado pela União, integralmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte cujo valor seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00 – 1% De R\$ 7.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00 – 2% De R\$ 15.000.000,01 a R\$ 25.000.000,00 – 3% De R\$ 25.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 4% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 5%
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 31 – Projeto de Lei Complementar nº 48/2011

PLP 48/2011 (PL 950/2011)	
Autor	Dr. Aluizio (PV/RJ)
Apresentação	05/05/2011
Objetivos	“A presente Lei visa adequar a intenção do legislador de 1988 às realidades orçamentárias e à realidade social do século XXI. Estas realidades conduzem para uma absoluta necessidade de criarmos um mecanismo que possa melhorar o financiamento da saúde pública. Neste sentido, usar a intenção do legislador constituinte de tributar as grandes fortunas, mas especificando-o como contribuição, e não como imposto, permitirá a vinculação desta arrecadação à nobre intenção de garantir recursos para a saúde.”
Destinação	O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
Conceito de Grandes Fortunas	Bens e direitos em montante superior a R\$5.520.000,00 (cinco milhões quinhentos e vinte mil reais).
Contribuinte	I - Pessoas físicas domiciliadas no País; II - Pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes às dívidas do contribuinte.
Pluritributação	No caso de bens imóveis e veículos automotores, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos de que tratam são excluídos da base de cálculo.
Alíquota	Até R\$5.520.000,00 – Isento De R\$ 5.520.000,01 a R\$ 9.039.000,00 – 0,55% De R\$ 9.039.000,01 a R\$ 17.733.000,00 – 0,75% De R\$ 17.733.000,01 a R\$ 27.876.000,00 – 1,00% De R\$ 27.876.000,01 a R\$ 53.199.000,00 – 1,30% De R\$ 53.199.000,01 a R\$ 115.851.000,00 – 1,65%

	Acima de R\$ 115.851.000,01 – 1,80%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 32 – Projeto de Lei Complementar nº 62/2011

PLP 62/2011	
Autor	Cláudio Puty (PT/PA)
Apresentação	01/06/2011
Objetivos	<p>“O desenho institucional do sistema tributário deve ser aperfeiçoado. Um dos desafios mais importantes diz respeito à redução do grau de iniquidade que caracteriza a tributação brasileira. Este movimento, orientado ao aperfeiçoamento do sistema, não deve implicar aumento da carga tributária. Antes, o necessário é a modificação da distribuição da carga tributária entre os diferentes segmentos – familiares e empresariais – e no interior de cada um destes segmentos, componentes da base de contribuintes.”</p> <p>“O caminho para esse ajustamento passa pela maior ênfase ao papel da tributação direta combinado com maior progressividade na estruturação desta tributação.”</p> <p>“A vinculação da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas à despesa pública em educação representa a institucionalização de uma nova fonte de financiamento para um segmento da despesa pública com forte repercussão positiva sobre o crescimento econômico e sobre a redução das desigualdades sociais.”</p>
Destinação	O produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas será aplicado pela União, integralmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte que exceda a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
Contribuinte	As pessoas físicas residentes no Brasil, o espólio e a pessoa física residente no exterior em relação ao patrimônio que detenha no Brasil.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 3.000.000,00 – Isento De R\$ 3.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00 – 0,5% De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 1,0% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00 – 1,5% Acima de R\$ 15.000.000,01 – 2,0%
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 33 – Projeto de Lei do Senado nº 534/2011

PLS 534/2011	
Autor	Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
Apresentação	31/08/2011
Objetivos	<p>"O Brasil é um país de grande concentração de riqueza e o objetivo do IGF é, justamente, aumentar a tributação sobre as camadas mais ricas da população. O sistema tributário é o instrumento primordial da redistribuição de riquezas. Ele deve ser estruturado de acordo com um princípio de justiça que pode ser traduzido como princípio da capacidade contributiva. Esse princípio foi insculpido pelo constituinte de 1988 no § 1º do art. 145, nos seguintes termos: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...” Portanto, é exigindo mais daqueles que possuem mais recursos, que o Governo poderá investir em favor dos que têm as maiores necessidades."</p>

	"Para além de assegurar a redistribuição de renda, buscamos garantir que os recursos arrecadados pelo IGF possam ser destinados, prioritariamente, a ações na área de saúde. Considerando que a vinculação estrita de tais recursos à saúde poderia ensejar questionamentos jurídicos, propomos que o Governo Federal assegure essa destinação prioritária, pois não há dúvidas de que, atualmente, o Brasil vive uma grande necessidade de recursos para financiar ações nessa área."
Destinação	O Governo Federal assegurará que a destinação final dos recursos obtidos pela cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas será feita, prioritariamente, a ações na área de saúde.
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio (conjunto de todos os bens e direitos, de qualquer natureza e qualquer que seja seu emprego, situados no País ou no exterior) em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
Contribuinte	Pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país, espólio e estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens e direitos que compõem o patrimônio tributável, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de: a) Imposto Territorial Rural (ITR); b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); e) Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).
Alíquota	Até R\$ 2.500.000,00 – Isento De R\$ 2.500.000,01 a R\$ 5.000.000,00 – 0,5% De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 1% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 1,5% De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00 – 2% Acima de R\$ 40.000.000,00 – 2,5%
Administrador	-
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 34 – Projeto de Lei Complementar nº 130/2012

PLP 130/2012	
Autores	Paulo Teixeira (PT/SP), Jilmar Tatto (PT/SP), Amaury Teixeira (PT/BA), Assis Carvalho (PT/PI) Claudio Puty (PT/PA) José Guimarães (PT/CE), Pedro Eugênio (PT/PE), Pepe Vargas (PT/RS) e Ricardo Berzoini (PT/SP)
Apresentação	07/02/2012
Objetivos	“O projeto de lei aqui apresentado regula o Imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, com objetivo de contribuir para a redução da desigualdade de renda e acelerar o processo de criação de uma sociedade mais justa e solidária no Brasil.” “O objetivo deste projeto é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte) que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal (imposto de renda e proventos de qualquer natureza).
Contribuinte	I - As pessoas físicas domiciliadas no País;

	II - As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e III - O espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	Até 8.000 vezes o limite de isenção do IR – Isento De 8.001 a 25.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,5% De 25.001 a 75.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,75% Acima de 75.000 vezes o limite de isenção do IR – 1%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 35 – Projeto de Lei Complementar nº 2/2015

PLP 2/2015	
Autor	Sarney Filho (PV/MA)
Apresentação	02/02/2015
Objetivos	“Com o objetivo de melhor esclarecer os propósitos que levaram a sua previsão constitucional, registro que a sua fundamentação teve por base o princípio da solidariedade estabelecido no art. 3º da Constituição Federal, onde estão fixados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É também com base nesse princípio que devemos lutar para atingir a justiça social, por conseguinte, diminuir as desigualdades sociais existentes e erradicar a pobreza.” “É evidente que o ISGF sozinho não é o bastante para resolver a questão da desigualdade social, da distribuição justa da riqueza e erradicação da pobreza no país. Esses problemas fazem parte da história nacional e estão atrelados a um grande conjunto de elementos. O que apresentamos é um instrumento a mais para consecução desses objetivos.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	I - Pessoas físicas domiciliadas no País; II - Pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes às dívidas do contribuinte.
Pluritributação	No caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos de que tratam são excluídos da base de cálculo.
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 0,5% De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 0,75% De R\$ 100.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00 – 1,0% Acima de R\$ 150.000.000,00 – 1,5%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 36 – Projeto de Lei Complementar nº 6/2015

PLP 6/2015	
Autor	Hissa Abrahão (PPS/AM)

Apresentação	04/02/2015
Objetivos	<p>“O Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, busca a maior e melhor distribuição de renda, auxiliando o Estado no fomento a ampliação dos serviços públicos.”</p> <p>“Outro quesito observado neste [projeto de lei], é a destinação que se dará ao tributo, contemplando áreas que deveras carece de uma atenção urgente no Estado, sendo a primeira a EDUCAÇÃO BÁSICA, abrangendo esta as creches – as mães que estão no mercado necessitam deixar seus filhos em locais dignos, e seguros. Outra área mencionada é o SANEAMENTO BÁSICO, é sabido o quanto o Brasil avançar nesse setor. E por último, não menos importante, a MOBILIDADE URBANA, um país como o nosso, com uma extensão de grandes proporções, necessita de uma infraestrutura de mobilidade, que seja eficiente, e que gere o mínimo de impacto ambiental.”</p>
Destinação	<p>O montante arrecado do IGF, será obrigatoriamente destinado:</p> <p>I- 50% a educação básica;</p> <p>II- 25% ao saneamento básico; e</p> <p>III- 25% a mobilidade urbana.</p>
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio (todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização diminuído do valor das dívidas) cujo valor exceder ao equivalente a 6.000 (seis mil) salários-mínimos.
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio.
Pluritributação	-
Alíquota	<p>Até 6.000 salários-mínimos – Isento</p> <p>De 6.001 a 10.000 salários-mínimos – 0,1%</p> <p>De 10.001 a 15.000 salários-mínimos – 0,3%</p> <p>Acima de 15.000 salários-mínimos – 0,5%</p>
Administrador	A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete a Secretaria da Receita Federal.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 37 – Projeto de Lei Complementar nº 10/2015

PLP 10/2015	
Autores	Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
Apresentação	05/02/2015
Objetivos	<p>“Um sistema tributário socialmente justo deve ter caráter distributivo, portanto, deve impor maior sacrifício àqueles que têm mais condições de suportá-lo e, ao mesmo tempo, estabelecer menores alíquotas, taxas e contribuições para aqueles que auferem rendas mais baixas e, em consequência, possuem menores estoques de riqueza.”</p> <p>“Segundo dados da Receita Federal, mais que 47% da carga tributária advêm do ‘consumo’. E menos que 5% advêm de ‘transações financeiras’ e da ‘propriedade’. E, da ‘renda’? Tem-se menos que 20% do total arrecadado”</p> <p>“A urgência de conferir maior justiça tributária é comprovada.”</p> <p>“Sob o ponto de vista do mérito sanitário, a destinação desses recursos para a saúde merece todo o apoio, pois já é de conhecimento geral a situação de subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS).”</p>
Destinação	O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos em montante superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
Contribuinte	<p>I - Pessoas físicas domiciliadas no País;</p> <p>II - Pessoa física domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e</p> <p>III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.</p>

Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes às dívidas do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 4.000.000,00 – Isento De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00 – 0,40% De R\$ 7.000.000,01 a R\$ 12.000.000,00 – 0,50% De R\$ 12.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 0,60% De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 – 0,80% De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 1,00% De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 75.000.000,00 – 1,20% De R\$ 75.000.000,01 a R\$ 120.000.000,00 – 1,50% De R\$ 120.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00 – 1,80% Acima de R\$ 150.000.000,00 – 2,10%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 38 – Projeto de Lei Complementar nº 11/2015

PLP 11/2015	
Autor	Valmir Assunção (PT/BA)
Apresentação	10/02/2015
Objetivos	“Pedimos apoio a este projeto por acreditar que a regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Fortuna (conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte) em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00 – 1% De R\$ 7.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00 – 2% De R\$ 15.000.000,01 a R\$ 25.000.000,00 – 3% De R\$ 25.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 4% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 5%
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 39 – Projeto de Lei do Senado nº 315/2015

PLS 315/2015	
Autor	Paulo Paim (PT/RS)
Apresentação	26/05/2015
Objetivos	"O sistema tributário, que deve ser estruturado segundo a filosofia de que se deve exigir maior contribuição dos que podem mais, para que o Governo possa investir em favor dos que mais necessitam." "Em termos ideais, o sistema de captação de recursos para o Estado deve apresentar, entre outras, características de justiça, no sentido de que o ônus deve recair

	<p>preferentemente sobre os que têm maior capacidade contributiva.”</p> <p>“Se patrimônio é renda em estado estático, significa que ela já foi (ou deveria ter sido) tributada no fluxo. Por isso a doutrina aceita que a incidência sobre o patrimônio seja uma maneira de suprir as deficiências de tributação sobre as fases anteriores, o que propicia uma maior aproximação dos parâmetros de justiça fiscal. Os impostos patrimoniais cumprem, nessa concepção, um papel de “sintonia fina”, no sentido de corrigir eventual regressividade do sistema.”</p> <p>“O Brasil está entre os países que apresentam os maiores índices de concentração de renda e de pobreza. Um por cento da população detém, hoje, treze por cento da riqueza nacional. Os dez por cento mais ricos ficam com trinta e dois por cento. No outro extremo, os cinquenta por cento mais pobres conseguem nada mais que quatorze por cento da renda.”</p> <p>“Nesse contexto, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem papel destacado a cumprir.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio (conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior) de pessoa física ou de espólio de valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.
Base de Cálculo	Patrimônio diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	<p>Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:</p> <p>a) Imposto Territorial Rural (ITR);</p> <p>b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);</p> <p>c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);</p> <p>d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);</p> <p>e) Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).</p>
Alíquota	Até R\$ 50.000.000,00 – Isento Acima de R\$ 50.000.000,00 – 1%
Administrador	A administração do Imposto sobre Grandes Fortunas incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Desarquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 40 – Projeto de Lei Complementar nº 281/2016

PLP 281/2016	
Autor	João Derly (REDE/RS)
Apresentação	17/05/2016
Objetivos	“Entendemos que a medida [instituir o imposto sobre grandes fortunas] é mais necessária na atualidade em que uma grave crise fiscal assola o País. O povo assalariado tem sido penalizado por essa crise, sendo imprescindível que as camadas mais afortunadas na sociedade também tenham sua contribuição.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor global superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídas as dívidas do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 3.000.000,00 – Isento De R\$ 3.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 1%

	De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 28.000.000,00 – 2% De R\$ 28.000.000,01 a R\$ 49.000.000,00 – 3% De R\$ 49.000.000,01 a 77.000.000,00 – 4% De R\$ 77.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 5% Acima de R\$ 100.000.000,00 – 6%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 41 – Projeto de Lei Complementar nº 294/2016

PLP 294/2016	
Autor	Moses Rodrigues (PMDB/CE)
Apresentação	21/06/2016
Objetivos	“Com a implantação do IGF restará completa, finalmente, a obra idealizada pelo Constituinte, ao menos no aspecto da arrecadação fiscal. As novas receitas permitirão reduzir o ônus que hoje sobrecarrega atividades produtivas, equilibrando a carga sobre todos os setores econômicos e contribuintes, favorecendo a criação de empregos e impulsionando o desenvolvimento.” “Numa quadra histórica das mais difíceis, de tantas que os brasileiros têm enfrentado; no momento em que o Governo, às cegas, tateia em busca de soluções para corrigir o déficit causado pela irresponsabilidade do passado recente, apelando para medidas desesperadas, de ineficiência provada e reconhecida, como é o caso da CPMF, por exemplo, uma boa resposta para a crise fiscal pode estar nesse imposto, que ainda goza da vantagem de já vir previsto e determinado pela Assembleia Constituinte desde 1988.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil. Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas anteriormente.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídas as dívidas do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00 – 0,3% Acima de R\$ 15.000.000,00 – 0,7%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 42 – Projeto de Lei Complementar nº 302/2016

PLP 302/2016	
Autor	Giuseppe Vecci (PSDB/GO)
Apresentação	13/07/2016
Objetivos	"Entre as alternativas cogitadas [para combater a má distribuição de renda no Brasil] durante a elaboração do texto constitucional atualmente em vigor, despontava a ideia de um imposto com finalidade redistributiva, que deveria incidir sobre os mais ricos, ajudando a combater o processo nocivo e injusto de concentração de renda: o imposto sobre grandes fortunas." "A implantação do IGF não busca apenas a realização da justiça fiscal, no entanto.

	Mais do que isso, pretende reunir novas receitas para reequilibrar o Orçamento da União, tão abalado pelos desmandos do passado recente, buscando-as em fontes realmente capazes de suportar o sacrifício, em lugar de onerar os trabalhadores sobre quem a carga tributária já se mostra desproporcional."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	-
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil. Equipara-se ao contribuinte, para os efeitos desta lei, o espólio das pessoas físicas referidas anteriormente.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – 0,5% De R\$ 5.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00 – 0,75% Acima de R\$ 10.000.000,00 – 1%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança do imposto competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 43 – Projeto de Lei Complementar nº 324/2016

PLP 324/2016	
Autores	Flavinho (PSB/SP), Givaldo Carimbão (PHS/AL) e Joaquim Passarinho (PSD/PA)
Apresentação	09/11/2016
Objetivos	<p>“A atual crise fiscal do País, de fato, exige medidas enérgicas. Contudo não podem consistir em prejuízo de direitos individuais e sociais duramente conquistados pela população brasileira.”</p> <p>“O caminho para a reconstrução econômica, passa pela redistribuição dos ônus fiscais da população mais pobre e da classe média para os estratos superiores da pirâmide social. Nesse sentido, propomos instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.”</p> <p>“A ideia da criação desse tipo de imposto é fazer com que todos os níveis e classes sociais paguem de forma solidária os altos custos para sair da crise financeira que se encontra o Estado, e não apenas os menos favorecidos arquem com os arrochos fiscais e financeiros.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.
Base de Cálculo	I – Total do patrimônio, referente a bens e direitos, da pessoa física no ano-calendário, superior R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte; II – Faturamento bruto anual da pessoa jurídica com sede no Brasil; III – Valor dos bens situados no Brasil no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 2.000.000,00 – Isento De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00 – 0,5% Acima de R\$ 5.000.000,00 – 0,8% Para as pessoas jurídicas com sede no Brasil – 1%
Administrador	A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 44 – Projeto de Lei Complementar nº 335/2016

PLP 335/2016	
Autor	Hildo Rocha (PMDB/MA)
Apresentação	15/12/2016
Objetivos	“Trata-se de uma tributação justa, que pode captar com precisão a capacidade contributiva dos cidadãos possuidores de grandes patrimônios e, por meio de alíquotas reduzidas, pode tributar esses patrimônios sem onerá-los em demasia e, ao mesmo tempo, fornecer à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios uma fonte nova de recursos para o atendimento de suas necessidades e o desenvolvimento de suas atividades, principalmente no momento atual de grave crise econômica.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídas as dívidas do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 2.000.000,00 – Isento De R\$ 2.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00 – 0,27% De R\$ 3.000.000,01 e R\$ 4.000.000,00 – 0,5% De R\$ 4.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00 – 1% De R\$ 5.000.000,01 e R\$ 6.000.000,00 – 2% De R\$ 6.000.000,01 e R\$ 8.000.000,00 – 3% De R\$ 8.000.000,01 e R\$ 11.000.000,00 – 4% Acima de R\$ 11.000.000,00 – 5%
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 45 – Projeto de Lei do Senado nº 139/2017

PLS 139/2017	
Autor	Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)
Apresentação	09/05/2017
Objetivos	“Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social.” “Devemos primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende, de forma alguma, criar um imposto inspirado no clássico personagem "Robin Hood" ou acabar magicamente com a miséria de nosso povo. O que se almeja é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.” “Desta forma, o objetivo da proposição é zelar pelo cumprimento do preceito constitucional de tributar as grandes fortunas e garantir maiores recursos para os programas sociais do Governo Federal, com especial realce à educação e à saúde. Em última análise, o que se busca é contribuir para a tão sonhada e ainda inalcançada meta de investimento em educação de 10% do Produto Interno Bruto do Brasil, definido pelo Plano Nacional de Educação e para o pleno cumprimento da Emenda Constitucional de nº 29 de 2000.”
Destinação	O Poder Executivo Federal assegurará que a destinação final dos recursos obtidos pela cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas será feita, prioritariamente, a ações na área de educação e da Saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório.

Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte) que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal (imposto de renda e proventos de qualquer natureza).
Contribuinte	I - Pessoas físicas domiciliadas no País; II - Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de: I - Imposto Territorial Rural (ITR); II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI); V - Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).
Alíquota	Até 8.000 vezes o limite de isenção do IR – Isento De 8.001 a 25.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,5% De 25.001 a 75.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,75% Acima de 75.000 vezes o limite de isenção do IR – 1%
Administrador	A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 46 – Projeto de Lei Complementar nº 9/2019

PLP 9/2019	
Autores	Danilo Cabral (PSB/PE), Camilo Capiberibe (PSB/AP), Ted Conti (PSB/ES) Alessandro Molon (PSB/RJ), João H. Campos (PSB/PE), Lídice da Mata (PSB/BA), Elias Vaz (PSB/GO) e Bira do Pindaré (PSB/MA)
Apresentação	04/02/2019
Objetivos	"Desta forma, a fim de regulamentar o disposto no art. 153, inciso VII da Constituição e, adicionalmente, cumprir o princípio constitucional da capacidade contributiva e buscar um pouco de justiça fiscal, entendemos plenamente viável o estabelecimento do Imposto sobre Grandes Fortunas."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que exceda ao piso de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
Contribuinte	-
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a grande fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 20.000.000,00 – Isento Acima de R\$ 20.000.000,00 – 5%
Administrador	A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 62/2011

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 47 – Projeto de Lei Complementar nº 183/2019

PLP 183/2019	
--------------	--

Autor	Plínio Valério (PSDB/AM)
Apresentação	06/08/2019
Objetivos	"Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social." "Devemos primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende, de forma alguma, criar um imposto inspirado no clássico personagem "Robin Hood" ou acabar magicamente com a miséria de nosso povo. O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais." "O projeto ajuda a reduzir a regressividade do nosso sistema tributário e a gerar recursos para serem aplicados na oferta de serviços públicos demandados pela população de mais baixa renda. Ajuda, enfim, a reduzir a desigualdade social do Brasil."
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte) que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal (imposto de renda e proventos de qualquer natureza).
Contribuinte	I – Pessoas físicas domiciliadas no País; II – Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	O patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte).
Pluritributação	Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de: I – Imposto Territorial Rural (ITR); II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); IV – Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); V – Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).
Alíquota	Até 12.000 vezes o limite de isenção do IR – Isento De 12.001 a 20.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,5% De 20.001 a 70.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,75% Acima de 70.000 vezes o limite de isenção do IR – 1%
Administrador	O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.
Situação	Aguardando Designação do Relator

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 48 – Projeto de Lei Complementar nº 205/2019

PLP 205/2019 (PL 4671/2019)	
Autor	Reginaldo Lopes (PT/MG)
Apresentação	03/09/2019
Objetivos	“Apresentei um PLP que cria a Renda Básica Universal e com o intuito de apontar a possibilidade de custear este programa propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, onde o equilíbrio fiscal federativo seja um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas, em especial, as políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as quais incluem acesso à saúde, a educação, ao saneamento e a habitação de interesse social. Assim, propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, realizando assim uma melhor justiça tributária onde os maiores rentistas e detentores da concentração

	de renda em nosso país possam contribuir para equilibrar a conta dos serviços públicos, promovendo assim uma real justiça tributária onde os verdadeiros privilegiados do país possam contribuir para uma sociedade melhor.”
Destinação	Custear a criação da renda básica universal.
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte) que exceda o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal (imposto de renda e proventos de qualquer natureza).
Contribuinte	I - Pessoas físicas domiciliadas no País; II- Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e III- Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	Até 5.000 vezes o limite de isenção do IR – Isento De 5.001 a 10.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,5% De 10.001 a 20.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,75% Acima de 20.000 vezes o limite de isenção do IR – 1%
Administrador	A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 49 – Projeto de Lei Complementar nº 239/2019

PLP 239/2019	
Autor	Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
Apresentação	22/10/2019
Objetivos	“Esperamos que a iniciativa possa contribuir para a redução da iniquidade que hoje marca o sistema tributário nacional. É fundamental modificar a matriz tributária brasileira, deslocando a carga fiscal, que hoje pesa sobre o consumo e onera a parcela mais pobre da população brasileira, para alcançar o patrimônio e a renda dos mais possuem. É com esse objetivo que apresentamos este projeto de lei complementar.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nele incluídos todos os bens e direitos da pessoa física, situados no país ou no exterior.
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no país, em relação à fortuna situada no país ou no exterior e pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação à fortuna situada no país.
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,00 a R\$ 10.000.000,00 – 0,5% De R\$ 10.000.000,00 a R\$ 20.000.000,00 – 1% De R\$ 20.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00 – 2% De R\$ 30.000.000,00 a R\$ 40.000.000,00 – 3% De R\$ 40.000.000,00 a R\$ 50.000.000,00 – 4% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 5%
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 50 – Projeto de Lei Complementar nº 38/2020

PLP 38/2020	
Autor	Reguffe (PODEMOS/DF)
Apresentação	24/03/2020
Objetivos	“Diante de tamanhas crises sanitária e econômica que assolam o país, e a perversa consequência do aumento exponencial do número de desempregados no Brasil, urge que as pessoas detentoras de grandes fortunas possam dar sua cota de colaboração em momentos dramáticos como esse de “calamidade pública”, à alíquota anual de meio por cento.”
Destinação	O Poder Executivo Federal assegurará que a destinação dos recursos obtidos pela cobrança do Imposto Extraordinário sobre Grandes Fortunas será feita da seguinte forma: metade para ações e serviços públicos de saúde, conforme previsão do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e a outra metade para um fundo social para atender os mais pobres.
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido que exceda a 50.000 salários-mínimos.
Contribuinte	-
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	Até 50.000 salários-mínimos – Isento Acima de 50.000 salários-mínimos – 0,5%
Administrador	-
Situação	Arquivada

Fonte: Elaboração própria

Quadro 51 – Projeto de Lei nº 924/2020

PL 924/2020	
Autor	Assis Carvalho (PT/PI)
Apresentação	24/03/2020
Objetivos	“Esta lei visa contribuir para identificar a origem de novos recursos para reforçar o caixa do Governo, tendo em vista os efeitos devastadores desse vírus, tanto na economia quanto na saúde pública. Além disso, a arrecadação pode fazer parte do Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus, que apresentei em outro projeto de lei.” “Considerando o volume de recursos necessários ao enfrentamento da crise econômica e humanitária à nossa frente, penso ser oportuno destinar esses recursos exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavirus).”
Destinação	O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei será destinado exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavirus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública.
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior em valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 0,5% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 1% De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 – 2% De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00 – 3% Acima de R\$ 40.000.000,01 – 5%
Administrador	-
Situação	Devolvida ao Autor

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 52 – Projeto de Lei nº 964/2020

PL 964/2020	
Autor	Helder Salomão (PT/ES)
Situação	Devolvida ao Autor
Objetivos	“Esta proposta tem por finalidade socializar a responsabilidade pela recuperação econômica e social do país, além de garantir tranquilidade à população que será duramente afetada por medidas de isolamento e terão, não raro, sua fonte de renda extinta, no mínimo, durante a quarentena.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio (todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas) cujo valor exceder a R\$ 50.000.000,00.
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio (todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, diminuído do valor das dívidas).
Pluritributação	No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais, municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto Emergencial sobre Grandes Fortunas.
Alíquota	Até R\$ 50.000.000,00 – Isento De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 2% De R\$100.000.000,01 a R\$ 300.000.000,00 – 2,5% Acima de R\$ 300.000.000,01 – 3%
Administrador	A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Devolvida ao Autor

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 53 – Projeto de Lei Complementar nº 50/2020

PLP 50/2020	
Autor	Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
Apresentação	26/03/2020
Objetivos	“A crise decorrente do novo coronavírus exigirá muitos recursos para atender a população doente e acolher os desempregados. O País chega nela com elevado déficit primário e uma alta dívida pública. Mas a atual situação fiscal não deve impedir uma robusta atuação do Estado. É possível utilizar uma grande quantidade de recursos hoje concentrada nas mãos de milionários e bilionários.” “Esta não é apenas uma medida de fraternidade e de solidariedade, mas de justiça. Sabemos que historicamente no Brasil os mais ricos pagam poucos tributos, e frequentemente se beneficiaram de favores estatais.” “É uma proposta com compromisso com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade da dívida, mas sem esquecer dos objetivos de nossa Constituição. Cabe a nós proteger esses objetivos: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esta dramática crise é uma oportunidade para concretizarmos esses objetivos. É isso que nos motiva a propor o imposto sobre grandes fortunas.”
Destinação	Os tributos previstos nesta Lei custearão, preferencialmente, ações de saúde, assistência social e previdência social decorrentes dos impactos sanitários e econômicos da pandemia de covid-19. Dentre estas ações incluem-se ampliações dos valores dos benefícios e limites de renda familiar per capita do Programa Bolsa Família, ou instituição de programa de renda básica.
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (diferença entre os bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte) que exceda o valor de 10.000

	(doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal (imposto de renda e proventos de qualquer natureza).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País e o espólio das pessoas a que se refere este artigo.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	Até 10.000 vezes o limite de isenção do IR – Isento De 10.001 a 20.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,65% De 20.001 a 70.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,85% Acima de 70.000 vezes o limite de isenção do IR – 1,25%
Administrador	O Poder Executivo poderá instituir fundo privado e extraorçamentário para administrar a cobrança e pagamentos de que trata esta Lei.
Situação	Matéria com a Relatoria

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 54 – Projeto de Lei Complementar nº 59/2020

PLP 59/2020	
Autor	Marcon (PT/RS)
Apresentação	26/03/2020
Objetivos	“Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social.” “Não há dúvida nenhuma de que em uma situação de crise, aqueles que tem mais condições deveriam fazer os maiores sacrifícios.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte) que exceda o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal (imposto de renda e proventos de qualquer natureza).
Contribuinte	I - Pessoas físicas domiciliadas no País; II - Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	O patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte).
Pluritributação	Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de: I - Imposto Territorial Rural (ITR); II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); III - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); IV - Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI); V - Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).
Alíquota	Até 5.000 vezes o limite de isenção do IR – Isento De 5.001 a 10.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,5% De 10.001 a 30.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,75% Acima de 30.000 vezes o limite de isenção do IR – 1%
Administrador	O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 55 – Projeto de Lei Complementar nº 63/2020

PLP 63/2020	
Autor	Rejane Dias (PT/PI)
Apresentação	30/03/2020
Objetivos	<p>“Um dos grandes objetivos deste projeto refere-se ao favorecimento da distribuição de rendas e conseqüentemente, a justiça fiscal e social. Pretende-se buscar nos detentores de grande patrimônio receitas tributárias para aplicação em projetos sociais e de distribuição de riquezas.”</p> <p>“Dessa forma, entendemos ser justo tributar de forma mais gravosa as pessoas detentoras de grandes fortunas, para que estes com seus grandes e suntuosos patrimônios viessem a financiar o Fisco na busca de uma maior e melhor distribuição de rendas e riquezas, alcançando a justiça social.”</p>
Destinação	A destinação de recursos de que trata esta lei será destinado 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços de saúde de que trata o art. 167, IV da Constituição Federal e o restante para o pagamento de ajuda as pessoas mais pobres durante o estado de Calamidade Pública.
Conceito de Grandes Fortunas	Propriedade em moeda e bens de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	-
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 0,3% Acima de R\$ 10.000.000 – 0,5%.
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do imposto previsto nesta Lei, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 56 – Projeto de Lei nº 1315/2020

PL 1315/2020	
Autor	Gil Cutrim (PDT/MA)
Apresentação	31/03/2020
Objetivos	<p>“Este projeto de lei, assim como outros que tramitam nesta casa, pretende, unicamente, contribuir com momentos em que o nosso País estiver atravessando pandemias ou estado de calamidade pública.”</p> <p>“Não sabemos quanto tempo esta crise irá durar. O que sabemos é que o Estado precisa urgentemente de reforços financeiros para enfrentar o presente momento.”</p> <p>“Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à propagação do COVID-19, propomos a instituição emergencial do imposto sobre grandes fortunas. O valor arrecadado deverá ser utilizado exclusivamente para as ações que envolvam a Pandemia, seja na prevenção ao coronavírus ou no auxílio as pessoas atingidas pela crise por ele causada.”</p>
Destinação	Destinação exclusiva ao combate da pandemia no País.
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido cujo valor exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País ou no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País. Equipara-se a contribuinte o espólio das pessoas físicas a que se referidas anteriormente.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio (todos os bens e direitos do contribuinte).
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 10.000.000,00 – Isento De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 – 0,2% De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 0,5%

	De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 0,7% Acima de R\$ 100.000.000,00 – 1%
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas.
Situação	Devolvida ao Autor

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 57 – Projeto de Lei Complementar nº 77/2020

PLP 77/2020	
Autor	Luis Miranda (DEM/DF)
Apresentação	03/04/2020
Objetivos	“É senso comum que a pandemia irá afetar drasticamente a execução orçamentária anteriormente planejada. A saúde e a subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira exigirão maior dispêndio no sentido de custear uma atuação concertada das autoridades brasileiras. Não há como fugir, o Estado brasileiro precisa encontrar formas de suportar esses gastos extraordinários.” “Um IGF progressivo, com uma grande faixa de isenção, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade indubitável que assola nossa sociedade. Será possível um aumento de arrecadação às custas somente de quem tem mais recursos para dispor.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
Contribuinte	-
Base de Cálculo	Valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.
Pluritributação	Poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), correspondentes aos bens imóveis do contribuinte.
Alíquota	Até R\$ 20.000.000,00 – Isento De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 1,0% De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 2,0% Acima de R\$ 100.000.000,01 – 3,0%
Administrador	A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 58 – Projeto de Lei Complementar nº 82/2020

PLP 82/2020	
Autor	Léo Moraes (PODE/RO)
Apresentação	07/04/2020
Objetivos	“No intuito de fortalecer a capacidade de arrecadação tributária neste cenário adverso, propomos a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF.” “Atualmente, não resta mais dúvida de que a edição dessa lei se apresenta conveniente e oportuna, levando em consideração a severidade e a proximidade do choque econômico suscitado pela pandemia da COVID-19.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e de direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
Contribuinte	I – Pessoas físicas domiciliadas no País; e II – Pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País.

	Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar, os espólios das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	Valor da grande fortuna do contribuinte, diminuído de suas obrigações.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 20.000.000,00 – Isento De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 1% De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 2% Acima de R\$ 100.000.000,01 – 3%
Administrador	O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 59 – Projeto de Lei Complementar nº 88/2020

PLP 88/2020	
Autor	Celso Sabino (PSDB/PA)
Apresentação	09/04/2020
Objetivos	“A instituição de um imposto sobre as grandes fortunas é medida de justiça fiscal há muito aguardada por todos os brasileiros.” “Pensamos que agora, devido à grave crise de saúde pública por que passamos em decorrência da pandemia do coronavírus, é hora de darmos um passo firme na direção da solidariedade e da fraternidade que tanto caracterizam o povo brasileiro, e exigirmos dos mais afortunados uma dose maior de contribuição.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza em valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
Contribuinte	I - Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior; II - Pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil. Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compuseram o patrimônio do contribuinte, excluídas as suas dívidas.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 19.999.999,99 – Isento De R\$ 20.000.000,00 a R\$ 50.000.000,00 – 1% De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 2% Acima de R\$ 100.000.000,00 – 3%
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 60 – Projeto de Lei Complementar nº 95/2020

PLP 95/2020	
Autor	Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
Apresentação	14/04/2020
Objetivos	“O surto epidêmico com que deparamos atualmente traz grandes desafios à gestão das finanças públicas, ao combinar a queda da arrecadação tributária pela desaceleração da economia, com o aumento das despesas públicas visando à injeção de liquidez no mercado e à manutenção de renda mínima às famílias brasileiras.” “Somando-se a este quadro a já conhecida situação de vertiginosa desigualdade social,

	temos por conveniente a propositura deste Projeto de Lei Complementar para instituir, enfim, o imposto sobre grandes fortunas.” “Diante do exposto, temos por bem dar seguimento à discussão deste importante tributo que se mostra capaz de incrementar a arrecadação tributária e simultaneamente promover a redistribuição da riqueza.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio (soma dos bens e direitos diminuída das dívidas e ônus reais) que globalmente supere o valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).
Contribuinte	I – Pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens; II – Pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil; e III – Espólio, referentes às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	Do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior: I – Imposto Territorial Rural (ITR); II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); III – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); V – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI).
Alíquota	Até R\$ 55.000.000,00 – Isento Acima de R\$ 55.000.000,00 – 1%
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 61 – Projeto de Lei Complementar nº 103/2020

PLP 103/2020	
Autor	João Daniel (PT/SE)
Apresentação	17/04/2020
Objetivos	“A conjuntura atual de enfrentamento dos efeitos depressivos sobre a economia e sobre o Sistema Único de Saúde decorrentes da pandemia do Coronavírus demanda a adoção de mecanismos de financiamento emergenciais e justos para os estímulos financeiros que o Estado brasileiro está sendo obrigado a conceder em prol das pessoas mais vulneráveis e das empresas mais atingidas pelas medidas de distanciamento social empreendidas.” “Nesse momento, renovam nossas convicções em relação à necessidade e justeza da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas.” “O IGF reveste-se de um caráter eminentemente extrafiscal, com finalidade redistributiva.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos em montante superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
Contribuinte	I - Pessoas físicas domiciliadas no País; II - Pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 20.000.000,00 – Isento De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 0,5% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 2%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 62 – Projeto de Lei Complementar nº 123/2020

PLP 123/2020	
Autores	Erika Kokay (PT/DF), Jorge Solla (PT/BA), Professora Rosa Neide (PT/MT), Joseildo Ramos (PT/BA), José Ricardo (PT/AM), João Daniel (PT/SE), Padre João (PT/MG), Rogério Correia (PT/MG), e Maria do Rosário (PT/RS)
Apresentação	11/05/2020
Objetivos	<p>“A cobrança de Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é uma medida fundamental para o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do coronavírus.”</p> <p>“Essa medida pode viabilizar a extração de recursos da sociedade de maneira justa, respeitando-se a capacidade contributiva, sem comprometer a geração de empregos no curto prazo, além de reduzir a grave desigualdade econômica no país.”</p> <p>“Os estudos comparativos sobre as políticas públicas em diversos países – seja de gasto ou de arrecadação – apontam para a necessidade de maior mobilização do caráter extrafiscal dos tributos brasileiros com o intuito de contribuir para a redução da desigualdade. Nesse sentido, uma opção crucial é a extração de recursos dos contribuintes mais ricos, por meio do IGF.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Contribuinte	<p>I - Pessoas físicas domiciliadas no País;</p> <p>II - Pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;</p> <p>III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.</p>
Base de Cálculo	Parcela do patrimônio que exceder a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Pluritributação	<p>Serão deduzidos do IGF a pagar, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal, devidos no ano-calendário:</p> <p>I – Art. 153, inciso VI (ITR);</p> <p>II – Art. 155, incisos I e III (ITCMD e IPVA); e</p> <p>III – Art. 156, incisos I e II (IPTU e ITBI).</p>
Alíquota	<p>Até R\$ 50.000.000,00 – Isento</p> <p>Acima de R\$ 50.000.000,00 – 2%</p>
Administrador	O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização e a cobrança do IGF.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 63 – Projeto de Lei Complementar nº 188/2020

PLP 188/2020	
Autores	Zé Neto (PT/BA), Maria do Rosário (PT/RS), Valmir Assunção (PT/BA) e outros
Apresentação	17/07/2020
Objetivos	<p>“Nada mais justo que as classes mais favorecidas sejam chamadas a contribuir para superar os efeitos deletérios sobre as finanças públicas causados pelo novo Coronavírus (Covid-19). Embora não se possa vincular diretamente as receitas do IGF ao combate da pandemia, a nova fonte de recursos ajudará a reforçar o caixa da União e, assim, colaborará para financiar os gastos com a saúde pública e a assistência aos necessitados.”</p> <p>“Entendemos que essa opção – conseguir receitas tributárias daqueles que mais podem contribuir – deva ser trilhado pelo Brasil. Vale lembrar que o patrimônio é uma das bases tributáveis menos exploradas por aqui, respondendo, em 2018, por apenas 4,64% da arrecadação tributária nacional.”</p> <p>“Urge, portanto, corrigir ou pelo menos diminuir essa distorção [tributária] por meio</p>

	da instituição do IGF.”
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio cujo valor dos bens e direitos supere o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
Contribuinte	I - Pessoa física residente no País; II - Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	Valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 15.000.000,00 – Isento De R\$ 15.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 – 1% De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 1,5% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 2%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança do IGF competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 64 – Projeto de Lei Complementar nº 190/2020

PLP 190/2020	
Autor	Enéias Reis (PSL/MG)
Apresentação	21/07/2020
Objetivos	<p>“O país, que já estava com elevado déficit primário e alta dívida, teve agora esse quadro agravado com a elevação dos gastos públicos extraordinários destinados à saúde.”</p> <p>“Mesmo assim, a atual situação fiscal não deve impedir uma robusta atuação do Estado. Para isso, faz-se necessário encontrar fontes de financiamento para suas atividades de combate à doença do COVID-19 e, depois, para recuperação do sistema de saúde. Não havendo fluxo de renda no presente, o Estado deve buscar recursos acumulados no passado. É esperado e lógico tributar, neste momento, o patrimônio dos que se caracterizam como detentores de grandes fortunas.”</p> <p>“Não se trata somente de medidas de solidariedade, mas tornou-se, tendo em vista o cenário de crise, uma medida de justiça.”</p> <p>“Conclui-se que o IGF progressivo, abarcando fortunas acima de R\$ 50 milhões de reais, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade que assola nossa sociedade.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Considera-se grande fortuna, para os fins desta Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Contribuinte	I – Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação a grande fortuna situada no Brasil ou no exterior; II - Pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação a grande fortuna situada no Brasil. III - Espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II.
Base de Cálculo	Somatório de todos os bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, que compuseram o patrimônio do contribuinte, excluídas as dívidas do contribuinte.
Pluritributação	São deduzidos, do montante do imposto devido, os valores efetivamente pagos, relativamente a bens e direitos próprios, dos impostos sobre: I – Propriedade territorial rural (ITR); I – Transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); III – Propriedade de veículos automotores (IPVA); IV – Propriedade predial e territorial urbana (IPTU); e

	V – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).
Alíquota	Até R\$ 50.000.000,00 – Isento De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00 – 0,5% De R\$100.00.000,01 a R\$ 300.000.000,00 – 1% De R\$300.00.000,01 a R\$ 600.000.000,00 – 2% De R\$600.00.000,01 a R\$ 1.000.000.000,00 – 3,5% Acima de R\$ 1.000.000.000,00 – 5,5%
Administrador	Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração do tributo, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 65 – Projeto de Lei Complementar nº 193/2020

PLP 193/2020	
Autores	Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Glauber Braga (PSOL/RJ), Ivan Valente (PSOL/SP), Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), Luiza Erundina (PSOL/SP), David Miranda (PSOL/RJ), Marcelo Freixo (PSOL/RJ), Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e Áurea Carolina (PSOL/MG)
Apresentação	24/07/2020
Objetivos	“O Imposto sobre Grandes Fortunas será uma das fontes de custeio do Programa de Renda Mínima Permanente, projeto apresentado pela bancada do Partido Socialismo e Liberdade que visa atender 80 milhões de cidadãos que vivem com renda média mensal de até meio salário-mínimo, isto é, quase 40% da população brasileira.” “Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego.” “Trata-se, portanto, de uma proposta para reverter um dos principais elementos da nossa crônica e persistente desigualdade social, a carga tributária altamente regressiva e injusta, com o objetivo de ser uma das fontes para o pagamento do Programa de Renda Mínima Permanente. Pelo exposto, essas medidas propostas certamente contribuirão para a construção de uma sociedade menos desigual e uma tributação mais justa.”
Destinação	Os recursos desta lei serão destinados ao pagamento do Programa de Renda Mínima.
Conceito de Grandes Fortunas	Fortuna (conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte) em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 1,0% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 1,5% De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 – 2,0% De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00 – 3,0% De R\$ 40.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 4,0% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 5,0%
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 66 – Projeto de Lei Complementar nº 201/2020

PLP 201/2020	
--------------	--

Autor	Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE)
Apresentação	04/08/2020
Objetivos	<p>“A presente proposição visa taxar as grandes fortunas de pessoas físicas e jurídicas como forma de minimizar o problema de falta de recursos para investimentos em saúde pública.”</p> <p>“Estamos vivenciando um momento de crise internacional e entendemos que precisamos ampliar o financiamento das ações governamentais na área de saúde.”</p> <p>“Neste contexto, o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas visando o atendimento de despesas extraordinárias com gastos em ações e serviços públicos de saúde, decorrentes dessa situação excepcional de calamidade pública.”</p>
Destinação	O imposto de que trata o caput será destinado exclusivamente para programas e ações de saúde relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes de pandemias. Os recursos arrecadados serão repassados diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de ações e serviços públicos de saúde.
Conceito de Grandes Fortunas	Fortuna (conjunto de todos os bens, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte) em valor superior a R\$5.000.000 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	Pessoa física ou jurídica, residente no território nacional. As pessoas físicas não residentes no Brasil, as pessoas jurídicas com sede no exterior, ou espólio das pessoas ficam obrigadas a pagar o imposto sobre grandes fortunas, que lhe for apurada dentro do território nacional.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 5.000.000,00 – Isento De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 2,5% De R\$10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 3,5% Acima de R\$ 20.000.000,00 – 4,5%
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 63/2020

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 67 – Projeto de Lei Complementar nº 215/2020

PLP 215/2020	
Autor	Paulo Guedes (PT/MG)
Apresentação	14/08/2020
Objetivos	<p>“O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está há trinta e dois anos previsto na Constituição e, apesar de muito falado e recomendado, até o momento não regulamentado e, daí, não aplicado. Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo tornar o dispositivo constitucional aplicável.”</p> <p>“O que importa aqui é dar início imediato a este processo, com solução simples e acima das naturais contradições. Este Projeto de Lei Complementar é o fim da “espera sem fim” e o início de um caminho, um novo e importante aspecto da justiça social.”</p>
Destinação	Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a projetos para construção de unidades de ensino ou de saúde credenciados pelo Governo Federal, pelos Estados ou pelos Municípios.
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido que exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas ou jurídicas.
Base de Cálculo	Valores patrimoniais considerados para fixação da base de cálculo serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Pluritributação	-
Alíquota	O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) será cobrado anualmente à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dos bens suntuários de propriedade dos possuidores de grandes fortunas. A alíquota do IGF será reduzida para 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos)

	por cento) para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários.
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 68 – Projeto de Lei Complementar nº 268/2020

PLP 268/2020	
Autor	José Nelto (PODE/GO)
Apresentação	19/11/2020
Objetivos	<p>“A desigualdade de renda e de patrimônio no Brasil segue atingindo níveis alarmantes, com o rendimento médio mensal de trabalho da população 1% mais rica sendo quase 34 vezes maior que da metade mais pobre em 2018.”</p> <p>“Para corrigir tamanha distorção, uma das atuações possíveis do Estado é por meio da tributação direta, isto é, estabelecer exações fiscais sobre renda e patrimônio.”</p> <p>“Enquanto não for possível concretizar a proposta de Thomas Piketty, de se criar um imposto mundial, é preciso que os parlamentos nacionais tomem a dianteira e passem a buscar soluções nacionais que minimizem a desigualdade causada pelo desemprego estrutural.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Bens e direitos que ultrapassem, conjuntamente, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Contribuinte	I – Pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens; II – Pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil; e III – Espólio, referentes às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II.
Base de Cálculo	-
Pluritributação	Do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior: I – Imposto Territorial Rural (ITR); II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); III – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); V – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI).
Alíquota	Até R\$ 10.000.000,00 – Isento De R\$ 10.000.000,00 a R\$ 19.999.999,99 – 1% De R\$ 20.000.000,00 a R\$ 39.999.999,99 – 2% Acima de R\$ 40.000.000,00 – 3%
Administrador	-
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 69 – Projeto de Lei nº 5399/2020

PL 5399/2020	
Autor	Alexandre Frota (PSDB/SP)
Apresentação	07/12/2020
Objetivos	“O presente projeto de lei tem a finalidade arrecadatória em virtude da atual situação vivida no país decorrente da pandemia que atinge grande parte da população brasileira.”
Destinação	Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente para projetos na área de saúde ou que venham a minimizar os efeitos da pandemia no país, inclusive no Programa Nacional de Vacinação para a imunização da doença causada pelo Coronavírus.
Conceito de Grandes	Patrimônio líquido que exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Fortunas	
Contribuinte	Pessoas físicas ou jurídicas.
Base de Cálculo	Os valores patrimoniais considerados para fixação da base de cálculo serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Pluritributação	-
Alíquota	O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) será cobrado no ano de 2020 com a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens de propriedade dos possuidores de grandes fortunas. A alíquota do IGF será reduzida para 2% (dois por cento) para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários.
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.
Situação	Devolvida ao Autor

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 70 – Projeto de Lei Complementar nº 101/2021

PLP 101/2021	
Autor	Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Apresentação	02/07/2021
Objetivos	“Apresento este projeto inspirado pelo primoroso trabalho da Unafisco Nacional para instituir uma nova Contribuição, incidente uma única vez, sobre as grandes fortunas acima de R\$4,67 milhões, tendo como objetivo primordial arrecadar recursos para a Saúde e para a Assistência Social, em vistas dos efeitos catastróficos causados pela pandemia da Covid-19.”
Destinação	Metade do produto da arrecadação da contribuição de que trata esta lei será destinada ao financiamento das ações e serviços de saúde, prioritariamente nas ações de combate à pandemia da Covid-19, e a outra metade será destinada ao financiamento de complementação do auxílio emergencial destinado às famílias mais vulneráveis.
Conceito de Grandes Fortunas	Riqueza superior a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscientos e setenta reais).
Contribuinte	I- Pessoas físicas residentes no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior; e II- As pessoas físicas residentes no exterior, pelos bens localizados em território nacional. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição de que trata esta lei poderá recair para o administrador dos bens e direitos, no caso do inciso II.
Base de Cálculo	Conjunto de bens e direitos declarados.
Pluritributação	-
Alíquota	Até R\$ 4.670.000,00 – Isento De R\$ 4.670.000,01 a R\$ 7.000.000,00 – 0,5% De R\$ 7.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 1% De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00 – 2% De R\$ 15.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 – 3% Acima de R\$ 30.000.000,00 – 5%
Administrador	Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.
Situação	Aguardando Designação do Relator

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 71 – Projeto de Lei Complementar nº 121/2021

PLP 121/2021 (PL 384/2021)	
Autor	Boca Aberta (PROS/PR)
Apresentação	12/08/2021

Objetivos	<p>“Esta lei visa contribuir para identificar a origem de novos recursos para reforçar o caixa do governo, tendo em vista aos efeitos devastadores da pandemia de Covid 19, tanto na economia quanto na saúde pública.”</p> <p>“O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.”</p>
Destinação	A arrecadação deste tributo será destinada exclusivamente às áreas da saúde e educação.
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido que exceda o valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Contribuinte	Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País e o espólio de pessoas físicas.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio líquido.
Pluritributação	-
Alíquota	<p>Até R\$ 5.000.000,00 – Isento</p> <p>De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 – 1%</p> <p>De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 – 2%</p> <p>De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00 – 3%</p> <p>Acima de R\$ 40.000.000,00 – 5%</p>
Administrador	O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto sobre grandes fortunas.
Situação	Apensado ao PLP 6/2015

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 72 – Projeto de Lei Complementar nº 125/2021

PLP 125/2021	
Autor	Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)
Apresentação	26/08/2021
Objetivos	<p>"Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social."</p> <p>"Nossa intenção, portanto, observando a ordem jurídico constitucional vigente e o desejo do constituinte, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais"</p> <p>"O projeto ajuda a reduzir a regressividade do nosso sistema tributário e a gerar recursos para serem aplicados na oferta de serviços públicos demandados pela população de mais baixa renda. Presta-se, enfim, a reduzir a desigualdade social do Brasil."</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as dívidas e obrigações do contribuinte) que exceda o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal (imposto de renda e proventos de qualquer natureza).
Contribuinte	<p>I – Pessoas físicas domiciliadas no País;</p> <p>II – Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e</p> <p>III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.</p>
Base de Cálculo	O patrimônio líquido (diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as dívidas e obrigações do contribuinte).
Pluritributação	Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

	I – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); IV – Imposto sobre Transmissão de Bens inter vivos (ITBI); V – Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD).
Alíquota	Até 10.000 vezes o limite de isenção do IR – Isento De 10.001 a 20.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,5% De 20.001 a 50.000 vezes o limite de isenção do IR – 0,75% Acima de 50.000 vezes o limite de isenção do IR – 1%
Administrador	-
Situação	Aguardando Designação do Relator

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 73 – Projeto de Lei Complementar nº 130/2021

PLP 130/2021	
Autores	Pedro Uczai (PT/SC), João Daniel (PT/SE), Rogério Correia (PT/MG) e outros
Apresentação	02/09/2021
Objetivos	“Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145 [da isonomia], e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas.” “Essa injustiça tributária, essa subtributação da renda dos mais afortunados, promotora de nossa já campeã desigualdade, cristaliza-se na ausência de tributação sobre a riqueza, por si também uma injustiça tributária promotora de desigualdade. Contra essa desigualdade, a Constituição previu, há mais de trinta anos, a competência para instituir o imposto, competência que o presente projeto visa agora a exercer.”
Destinação	Da arrecadação do Imposto de que trata esta Lei, 20% (vinte por cento) deverão ser destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, prioritariamente para o apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID.
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Contribuinte	I - Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior; II - Pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil; e III - Administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil. Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II.
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição: Até R\$ 10.000.000,00 – Isento De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00 – 1,0% De R\$ 40.000.000,01 a R\$ 80.000.000,00 – 2,0% Acima de R\$ 80.000.000,00 – 3,0%. II - Após o período de que trata o inciso I, as faixas nele referidas terão alíquotas reduzidas em 50,0% (cinquenta por cento).
Administrador	A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 74 – Projeto de Lei Complementar nº 74/2022

PLP 74/2022

Autor	Nereu Crispim (PSD/RS)
Apresentação	23/05/2022
Objetivos	<p>“Em razão da gravidade do momento atual e considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, de caráter temporário, para o financiar o enfrentamento da crise do preço dos combustíveis e a renúncia fiscal dos Estados pela incidência do ICMS monofásico.”</p> <p>“Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro.”</p> <p>“O presente projeto de Lei Complementar é mais que oportuno, sobretudo diante da crise dos preços dos combustíveis que têm refletido mobilização de renúncias fiscais, propostas de subsídios e onerações a todo o ciclo econômico-produtivo, a que precisa ser pensado de forma conjunta a equilibrar receitas, despesas e renúncias fiscais.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Contribuinte	<p>I - Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;</p> <p>II - Pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil; e</p> <p>III - Administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.</p> <p>Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II.</p>
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	<p>I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição:</p> <p>Até R\$ 10.000.000,00 – Isento</p> <p>De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 40.000.000,00 – 1,0%</p> <p>De R\$ 40.000.000,01 a R\$ 80.000.000,00 – 2,0%</p> <p>Acima de R\$ 80.000.000,00 – 3,0%.</p> <p>II - Após o período de que trata o inciso I, as faixas nele referidas terão alíquotas reduzidas em 50,0% (cinquenta por cento).</p>
Administrador	A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.
Situação	Apensado ao PLP 130/2021

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 75 – Projeto de Lei Complementar nº 69/2023

PLP 69/2023	
Autor	Jorge Goetten (PL/SC)
Apresentação	21/03/2023
Objetivos	<p>“Estamos propondo, no presente projeto de lei complementar, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), como forma de colaborar para a redução do expressivo déficit das contas do setor público e para possibilitar a redução do pagamento de juros sobre a dívida pública.”</p> <p>“Esses dispêndios vultosos [provenientes da pandemia de Covid-19] ainda persistem atualmente, com a recriação do Bolsa Família, programa de transferência de renda e de combate à fome, e ensejam a necessidade de criação de fontes de recursos para a sua manutenção.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos em montante superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Contribuinte	I - Pessoa física residente no País;

	II - Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; e III - Espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.
Base de Cálculo	Valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.
Pluritributação	-
Alíquota	Para bens e direitos situados no Brasil: Até R\$ 10.000.000,00 – Isento De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 – 1,5% De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 2,5% Acima de R\$ 50.000.000,00 – 3,5% Para bens e direitos situados no exterior: Até R\$ 10.000.000,00 – Isento De 10.000.000,01 a 30.000.000,00 – 1,00% Acima de 30.000.000,00 – 1,75%
Administrador	A administração, fiscalização e cobrança do IGF competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Situação	Apensado ao PLP 277/2008

Fonte: Elaboração própria (2023)

APÊNDICE B – RESUMO DA PROPOSTA DAS ENTIDADE FISCAIS

Quadro 76 – Projeto de Lei Complementar proposto pelos fiscos nacionais

PLP das Entidades Fiscais	
Autores	AFD, ANFIP, FENAFISCO, IJF e SINDIFISCO NACIONAL
Apresentação	07/2020
Objetivos	<p>“Para obedecer aos comandos constitucionais de promoção da isonomia e de combate às desigualdades, o Estado Brasileiro deve considerar tal princípio para orientar suas políticas ao aplicar seus recursos e deve também considerá-lo na captação de seus recursos, ou seja, na tributação.”</p> <p>“Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145 [da isonomia], e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153.”</p> <p>“Contra a desigualdade, a Constituição previu a competência para instituir o imposto [sobre grandes fortunas], competência que o presente projeto visa agora a exercer.”</p>
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00.
Contribuinte	<p>I - Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;</p> <p>II - Pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil; e</p> <p>III - Administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.</p> <p>Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II.</p>
Base de Cálculo	Montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte.
Pluritributação	-
Alíquota	<p>I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição:</p> <p>Até R\$10.000.000,00 – Isento</p> <p>De R\$10.000.000,01 a R\$40.000.000,00 – 1%</p> <p>De R\$40.000.000,01 a R\$80.000.000,00 – 2%</p> <p>Acima de R\$80.000.000,00 – 3%</p> <p>II - Após o período de que trata o inciso I, as faixas nele referidas terão alíquotas reduzidas em 50,0% (cinquenta por cento).</p>
Administrador	A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.
Arrecadação	Superior a R\$40 bilhões (estimativa), o equivalente a 0,53% do PIB brasileiro ou 1,7% da receita do governo (dados de 2020).

Fonte: Elaboração própria (2023)

APÊNDICE C – RESUMO DOS CASOS LATINO-AMERICANO

Quadro 77 – Ley 23966/1991

ARGENTINA	
Entrada em vigor	1973
Competência	Governo central
Destinação	O produto do imposto estabelecido nesta lei será distribuído, de acordo com o seguinte regime especial: a) 90% (noventa por cento) para o financiamento do regime nacional de segurança social que será depositado na conta do Instituto Nacional de Prevision Social. b) 10% (dez por cento) a serem distribuídos entre as jurisdições provinciais e a cidade autônoma de Buenos Aires. Os valores decorrentes do referido rateio serão repassados direta e diariamente aos respectivos fundos com destinação específica aos regimes previdenciários existentes.
Conceito de Grandes Fortunas	Conjunto de bens de valor superior a \$27.377.408,30 pesos argentinos.
Contribuinte	Pessoas físicas residentes ou domiciliadas na Argentina, em relação aos bens e direitos situados ou detidos na Argentina e no exterior, pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos na Argentina e o espólio das pessoas físicas mencionadas anteriormente.
Base de Cálculo	Bens localizados no país e no exterior.
Alíquota	Até \$27.377.408,30 – Isento De \$27.377.408,31 a \$41.066.112,44 – 0,50% De \$41.066.112,45 a \$57.036.267,28 – 0,75% De \$57.036.267,29 a \$109.509.633,16 – 1,00% De \$109.509.633,17 a \$483.667.546,37 – 1,25% De \$483.667.546,38 a \$1.396.247.822,55 – 1,50% Acima de \$1.396.247.822,55 – 1,75%
Arrecadação	O equivalente a 0,31% do PIB argentino ou 1,2% da receita do governo (dados de 2017).

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 78 – Ley 2277/2022

COLÔMBIA	
Entrada em vigor	2023
Competência	Governo central
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio líquido (patrimônio bruto menos as dívidas) cujo valor seja igual ou superior a 3.053.664.000 pesos colombianos.
Contribuinte	Pessoas físicas residentes ou domiciliadas na Colômbia, pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos na Colômbia e o espólio das pessoas físicas mencionadas anteriormente.
Base de Cálculo	Valor do patrimônio bruto do contribuinte, deduzidas suas dívidas.
Alíquota	Até \$3.053.664.000,00 – Isento De \$3.053.664.000,01 a \$5.174.264.000,00 – 0,5% De \$5.174.264.000,01 a \$10.136.468.000,00 – 1% Acima de \$10.136.468.000,00 – 1,5% A alíquota de 1,5% (um e meio por cento) será aplicada apenas temporariamente, até o ano de 2026.
Arrecadação	O equivalente a 0,69% do PIB colombiano ou 4,3% da receita do governo (dados de 2017).

Fonte: Elaboração própria (2023)

Quadro 79 – Ley 18083/2006

URUGUAI	
Entrada em vigor	1989
Competência	Governo central
Destinação	-
Conceito de Grandes Fortunas	Patrimônio fiscal que exceda o mínimo não tributável (equivalente a 5.831.000,00 pesos uruguaios).
Contribuinte	Pessoas físicas, seus espólios e pessoas jurídicas.
Base de Cálculo	O patrimônio será determinado pela diferença entre ativos e passivos. O patrimônio incluirá todos os bens localizados, colocados ou utilizados economicamente na República.
Alíquota	Para pessoas físicas e seus espólios: Até \$5.831.000,00 – Isento De \$5.831.000,01 a \$11.662.000,00 – 0,70% De \$11.662.000,01 a \$17.493.000,00 – 1,10% De \$17.493.000,01 a \$29.155.000,00 – 1,40% De \$29.155.000,01 a \$40.817.000,00 – 1,90% De \$40.817.000,01 a \$58.310.000,00 – 2,00% De \$58.310.000,01 a \$87.465.000,00 – 2,45% Acima de \$87.465.000 – 2,75% Para os demais contribuintes – 1,5%
Arrecadação	O equivalente a 1,11% do PIB uruguaio ou 6,5% da receita do governo.

Fonte: Elaboração própria (2023)